



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LIII - Nº 039 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2026. EDIÇÃO DE HOJE: 59 PÁGINAS
191º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
14.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	REQUERIMENTO.....	15
ORDEM DO DIA.....	03	INDICAÇÃO.....	15
PAUTA.....	05	ATA.....	29
SESSÃO ORDINÁRIA.....	06	PARECERES.....	30
MENSAGEM.....	06	APOSTILAMENTO.....	56
PROJETO DE LEI.....	10	OFÍCIOS.....	57
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	11		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (MDB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (MDB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende (MDB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (MDB) | 16. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (MDB) | 17. Deputado Guilherme Paz (PRD) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (MDB) | 18. Deputada Iracema Vale (MDB) |
| 04. Deputado Ariston (MOBILIZA) | 19. Deputada Janaína (Republicanos) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 20. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 06. Deputado Catulé Júnior (PP) | 21. Deputado Júnior França (PP) |
| 07. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 22. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 08. Deputada Daniella (MDB) | 23. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 09. Deputado Davi Brandão (MDB) | 24. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 10. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 25. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 11. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP) | 26. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 12. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) | 27. Deputado Sérgio Albuquerque (Republicanos) |
| 13. Deputado Eric Costa (PSD) | |
| 14. Deputado Florêncio Neto (MDB) | |
| 15. Deputado Francisco Nagib (MDB) | |

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto

2º Vice-Líder: Deputado Dr. Yglésio

3º Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

Líder: Deputado Ricardo Arruda

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO PARLAMENTO FORTE

- | | |
|-------------------------------------|-----------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 05. Deputado Leandro Bello (PSB) |
| 02. Deputado Carlos Lula (PSB) | 06. Deputado Othelino Neto (PSB) |
| 03. Deputado Fernando Braide (PSB) | 07. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 04. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 08. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluizio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluizio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

SEM PARTIDO

01. Deputado Wellington do Curso

LICENCIADO

01. Deputada Abigail Cunha (PL)
02. Deputado Edson Araújo (PSB)
03. Deputada Edna Silva (PRD)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Carlos Lula

Suplentes

Deputado Eric Costa
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Daniella
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto

VICE-PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Mical Damasceno
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Wellington do Curso
Deputada Solange Almeida
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Daniella
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago

PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

VICE-PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Dra. Helena Duailibe

VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Albuquerque

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputada Solange Almeida
Deputado Ricardo Rios

Suplentes

Deputada Dra. Vivianne
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Júnior Cascaria
Deputada Janaína
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Júnior França
Deputada Daniella
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Leandro Bello

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo

VICE-PRESIDENTE

Dep. Dra. Helena Duailibe

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha

VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Dra. Vivianne
Deputada Janaína
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Adelmo Soares
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Dr. Yglésio

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Júnior Cascaria

VICE-PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Ariston
Deputada Daniella
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Eric Costa
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputada Mical Damasceno
Deputado Florêncio Neto
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Daniella
Deputado Francisco Nagib
Deputada Janaína
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputado Júnior Cascaria
Deputado Ariston
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula

PRESIDENTE

Dep. Daniella

VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Kekê Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Rios

Suplentes

Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Carlos Lula

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado João Batista Segundo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Eric Costa
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputada Solange Almeida
Deputada Ana do Gás

PRESIDENTE

Dep. Ariston

VICE-PRESIDENTE

Dep. Júnior Cascaria

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Kekê Teixeira

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Wellington do Curso
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Eric Costa
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

REUNIÕES:

Dep. Ana do Gás

SECRETÁRIO:

Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júnior França

Deputado Wellington do Curso

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Ana do Gás

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Janaína

Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 / 03 / 2026 - 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1 BLOCO DE OPOSIÇÃO PARLAMENTO FORTE.....12 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....39 MINUTOS
4. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
NOVO (DEP. WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 11/03/2026 – (QUARTA-FEIRA)****I – MEDIDA PROVISÓRIA****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICO TURNO**

1. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 527/2025**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA MARANHÃO: TRÂNSITO SEGURO É A GENTE QUE FAZ - EIXO FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MOTOCICLISTAS. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 42, §7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DE ACORDO ENTRE OS LÍDERES.

II – VETO PARCIAL**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****ÚNICO TURNO – VOTAÇÃO NOMINAL (ART. 241 R.I)**

2. VETO PARCIAL (**MENSAGEM Nº 002/2026**) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO **PROJETO DE LEI Nº 291/2025** DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO TERRESTRE PARA PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE, PORTADORES DE HÉRNIA DE DISCO SEVERA E TRABALHADORES RURAIS APOSENTADOS EM SITUAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO RICARDO ARRUDA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

III - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****2º TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO “PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO ZÉ INÁCIO).

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR “ABA” PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO MÁRCIO HONAISSER). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO

ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

5. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 242/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, DE SE AFIIXAR NAS EMBALAGENS DE BRINQUEDOS O SELO MUNDIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM EMENDA MODIFICATIVA (RELATOR: DEPUTADO MÁRCIO HONAISSER).

6. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 377/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO O “DIA DA ALFABETIZAÇÃO”, A SER COMEMORADO NO DIA 8 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO CIRO NETO).

7. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 382/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A REALIZAÇÃO DA “SEMANA DE VALORIZAÇÃO DE MULHERES QUE FIZERAM HISTÓRIA” NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO ARISTON).

8. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 409/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O MÊS DE AGOSTO COMO O “MÊS DA PRIMEIRA INFÂNCIA”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO ARISTON).

9. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 490/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE INSTITUI O “DIA DO AGENTE DA RECEITA ESTADUAL” NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO ARISTON).

**IV - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

10. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 305/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR E MEDIADOR JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 05 DE MAIO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO ARISTON). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

11. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 379/2022**, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PROGRAMA “ÓCULOS FALANTES” PARA OS DEFICIENTES VISUAIS NAS BIBLIOTECAS E NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO MÁRCIO HONAISSER). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

12. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE



DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE PESSOAS IMUNOSSUPRIMIDAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM EMENDA ADITIVA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA) E DE SAÚDE (RELATOR: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

13. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL PARA PAIS E CUIDADORES DIRETOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM EMENDA MODIFICATIVA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA) E DE SAÚDE (RELATOR: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

14. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 233/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM LIBRAS AOS FAMILIARES DE PESSOAS SURDAS NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO) E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO (RELATOR: DEPUTADO RICARDO ARRUDA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

15. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À ESCRITA ATIVA INFANTO-JUVENIL NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM EMENDA MODIFICATIVA (RELATOR: DEPUTADO RICARDO ARRUDA) E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (RELATORA: DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

16. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 235/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE ONCOFERTILIDADE NO ESTADO DO MARANHÃO, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA FERTILIDADE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS E A PROMOÇÃO DA SAÚDE REPRODUTIVA. COM PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA) E DE SAÚDE (RELATOR: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

17. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 344/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS, QUE REGULAMENTA A PEGA DE BOI NO MATO E A CAVALGADA, COMO PRÁTICAS DESPORTIVAS, TURÍSTICAS E PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DURANTE O EVENTO, BEM COMO A SEGURANÇA DOS PARTICIPANTES E DO PÚBLICO

EM GERAL. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEPUTADO ARISTON).

V - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

18. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 057/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR PAULO ROBERTO KRELING, NATURAL DE NÃO-ME-TOQUE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

19. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 122/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, AO QUAL FOI ANEXADO O PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 132/2025 DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” À FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA).

20. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 081/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL, NATURAL DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO NETO EVANGELISTA). TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

21. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 109/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR DARLAN CHAVES NUNES. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO).

VI - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

22. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 127/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” À RAIMUNDA VIEIRA BRASIL. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO).

23. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 128/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A MANOEL VIEIRA BRASIL. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO).

VII – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

24. REQUERIMENTOS NºS 027, 028, 029, 030 E 031/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITEM EM REGIME DE URGÊNCIA OS PROJETOS DE LEI NºS 475, 509, 510, 511 E 520/2024, TODOS



DE SUA AUTORIA. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

25. REQUERIMENTO Nº 032/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2026, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, QUE DISPÕE SOBRE AS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, CONSTANTES NA LEI Nº 11.690, DE 11 DE MAIO DE 2022. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

26. REQUERIMENTOS Nºs 034 A 044/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE TRAMITEM EM REGIME DE URGÊNCIA OS PROJETOS DE LEI Nº 013, 024, 044, 050, 057, 067, 167, 203, 229, 295 E 395/2025, TODOS DE SUA AUTORIA. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

27. REQUERIMENTO Nº 053/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS, SOLICITANDO QUE SEJA DISCUTIDO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA, NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 344/2025, DE SUA AUTORIA. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

28. REQUERIMENTO Nº 055/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO O ENVIO DE MENSAGEM DE APLAUSOS AO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS FUTEBOL CLUBE - IAPE, PELA HISTÓRICA CONQUISTA DE TÍTULO NO CAMPEONATO MARANHENSE, ESTENDENDO-SE AOS JOGADORES, À COMISSÃO TÉCNICA E A TODOS OS TORCEDORES. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

29. REQUERIMENTO Nº 056/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUALIBE, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 04/2026, DE SUA AUTORIA. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

VIII – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

30. REQUERIMENTO Nº 018/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA ACERCA DA OBRA EM EXECUÇÃO DA EXTENSÃO DA AVENIDA LITORÂNEA. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

31. REQUERIMENTO Nº 057/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, SOLICITANDO QUE APÓS APRECIACÃO DA MESA DIRETORA, SEJAM JUSTIFICADAS SUAS AUSÊNCIAS DAS SESSÕES PLENÁRIA REFERENTES AOS DIAS 04 E 05 DE MARÇO DE 2026. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR, EM VIRTUDE DO TRANCAMENTO DA PAUTA.

32. REQUERIMENTO Nº 058/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 005/2026, DE SUA AUTORIA.

33. REQUERIMENTO Nº 059/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA, SOLICITANDO QUE SEJA JUSTIFICADA SUA AUSÊNCIA DAS SESSÕES PLENÁRIAS NO PERÍODO DE 24 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2026.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 11/03/2026 – QUARTA-FEIRA

ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 030/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA,** QUE INSTITUI DIRETRIZES E AUTORIZA O FOMENTO DE AÇÕES VOLTADAS À PROTEÇÃO, AO BEM-ESTAR E AO MANEJO ÉTICO DE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 031/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO,** QUE DISPÕE ACERCA DA REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS, PALESTRAS E DEBATES SOBRE DIREITO DOS ANIMAIS E PROTEÇÃO ANIMAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

3. **PROJETO DE LEI Nº 032/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO,** QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO CONTROLE DE NATALIDADES DE ANIMAIS DE RUA ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE CLÍNICAS ESPECÍFICAS EM CADA REGIÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 033/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE,** QUE INSTITUI O SELO “ESCOLA AMIGA DA CIDADANIA DIGITAL” PARA O RECONHECIMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE PROMOVAM A INCLUSÃO DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA COMUNITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 018/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO,** QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ROGÉRIO GARCÊS FERREIRA.

6. **MOÇÃO Nº 003/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA,** ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS AOS POLICIAIS MILITARES, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS À SEGURANÇA PÚBLICA, COM DESTAQUE PARA A ATUAÇÃO OPERACIONAL QUE CULMINOU EM EXPRESSIVO RESULTADO NO COMBATE AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

ORDINÁRIA – 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 025/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE,** QUE ALTERA A LEI Nº 9.683, DE 28 DE AGOSTO DE 2012, QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 026/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR,** QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO BEM MAIOR COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR - MA.

3. **PROJETO DE LEI Nº 027/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA,** QUE PROÍBE A COBRANÇA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E TELEFONIA ATRAVÉS DE PROTESTO EM CARTÓRIO COM VALORES INFERIORES A UM SALÁRIO-MÍNIMO E ESTABELECE PRAZO DE ATRASO PARA DÉBITOS SUPERIORES A UM SALÁRIO-MÍNIMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. **PROJETO DE LEI Nº 029/2026, DE AUTORIA DA**



DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE INSTITUI O OBSERVATÓRIO MARANHENSE DO FEMINICÍDIO E DAS TENTATIVAS DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MEDALHA DR. JACKSON LAGO” AO SENHOR ROMERITO FONSECA NEIVA.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. MARCELO ELIAS MATOS E OKA.

ORDINÁRIA – 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 022/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO SHALOM – IS, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 023/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE “POSTOS DE ENCONTRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 024/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RECARGA INDIVIDUAL PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À DOUTORA HOSANA ELISA BARROSO MOURA REIS.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À DOUTORA CRISTIANE MARQUES MENDES.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN”, À DOUTORA TATIANA LOBO COELHO DE SAMPAIO.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 11 DE MARÇO DE 2026.

Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dez de março de dois mil e vinte e seis

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Arruda
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júnior Cascaria

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júlio Mendonça

Às nove horas e trinta e sete minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Sérgio Albuquerque e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Arnaldo Melo,

Davi Brandão, Eric Costa, Francisco Nagib, Janaína, Mical Damasceno, Neto Evangelista e Solange Almeida.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário em exercício para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (lê texto bíblico e Ata) – Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 14 /2026

São Luís, 6 de março de 2026.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o pagamento de jeton aos membros do Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONFEPA.

O referido Conselho integra a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidos do Estado do Maranhão – IPREV e exerce funções consultivas, deliberativas e de supervisão sobre a gestão do Fundo, estabelecendo diretrizes e apreciando matérias essenciais à sustentabilidade do regime próprio de previdência dos servidores estaduais.

A medida proposta visa assegurar adequada compensação pela participação nas sessões do colegiado, em razão da relevância técnica e da responsabilidade das decisões adotadas, contribuindo para o fortalecimento da governança, da transparência e da eficiência na administração previdenciária estadual.

O jeton terá natureza remuneratória, sendo devido exclusivamente pela efetiva participação nas reuniões do colegiado. Seus valores e limites serão fixados em ato do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal, bem como o respeito ao teto remuneratório constitucional.

A iniciativa alinha-se à prática adotada em outros colegiados da Administração Pública e busca assegurar o regular funcionamento do Conselho, elemento essencial para a segurança atuarial e a boa gestão dos recursos previdenciários do Estado.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente Medida Provisória à apreciação dessa Casa Legislativa, nos termos constitucionais.

Com esses fundamentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente iniciativa, manifesto minha expectativa de que o digno Parlamento Maranhense lhe dispense a melhor acolhida.

Atenciosamente,


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o pagamento de jeton aos membros do Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONFEPA.

Art. 1º Os membros do Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONFEPA farão jus ao recebimento de jeton por sessão a que efetivamente comparecerem, observado o teto remuneratório constitucional.

Art. 2º O jeton não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos e não gerará vínculo de natureza trabalhista ou previdenciária.

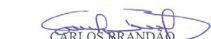
Art. 3º O valor do jeton e o limite mensal de sessões remuneradas serão fixados por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O pagamento do jeton fica condicionado à efetiva participação nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, não sendo devido em caso de ausência injustificada.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE MARÇO DE 2026, 205ª DA INDEPENDÊNCIA E 138ª DA REPÚBLICA.


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil



MENSAGEM Nº 15 /2026

São Luís, 9 de março de 2026.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória, que altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.339, de 3 de julho de 2024, com o objetivo de prorrogar até 31 de março de 2026 o prazo de adesão ao Parcelamento Especial de débitos tributários e não tributários de empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a execução de suas atividades com presteza, eficácia e elevado rendimento funcional, inclusive mediante a reorganização de suas estruturas administrativas para o melhor cumprimento das competências públicas.

Nesse sentido, a proposição ora encaminhada reveste-se de inequívoca relevância social e econômica, porquanto visa assegurar a continuidade de mecanismos voltados à regularização fiscal de empresas em recuperação judicial, contribuindo para a preservação de atividades econômicas, a manutenção de postos de trabalho e a estabilidade do ambiente produtivo no Estado do Maranhão. Trata-se de medida que harmoniza o interesse público arrecadatório com a função social da empresa, estimulando a retomada da capacidade contributiva dos beneficiários.

A urgência que fundamenta a edição da Medida Provisória decorre da necessidade imediata de viabilizar a adesão ao programa por contribuintes que se encontram em processo de reestruturação econômico-financeiro, para os quais a regularização fiscal constitui condição essencial à continuidade das atividades empresariais. A ausência de prorrogação implicaria a exclusão definitiva desses sujeitos do regime especial, com reflexos negativos tanto para a preservação de empregos quanto para a arrecadação estadual.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,
CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:104116403
30

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 9, DE MARÇO DE 2026.

Altera dispositivo da Lei nº 12.339, de 03 de julho de 2024, que institui o Parcelamento Especial de débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art.1º da Lei nº 12.339, de 03 de julho de 2024, que passa vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)”

§ 2º A adesão ao Parcelamento Especial poderá ser feita até 31 de março de 2026.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330
Data: 2026.03.09 13:15:53 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
MADERA:05359511320
Assinado de forma digital por
SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
MADERA:05359511320
Data: 2026.03.09 14:59:15 -03'00'

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil



0502
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - 18/PROJ
Proc. Arquivado Nº 0502/12/2026
Data: 06/03/26 13:01
Rubrica:
Patrícia Everton
MADREIA 2814853
Chefe NUPROF/AL/LEMA

MENSAGEM - 22026
Código de validação: 941F674A90
(relativo ao Processo 442092024)

A Sua Excelência a Senhora
Deputada IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na legislação do Fundo Especial de Registro Civil de Pessoas Naturais – FERC, com o objetivo de aprimorar seus mecanismos de arrecadação e aplicação de recursos, assegurando maior eficiência, equilíbrio financeiro e efetividade no cumprimento de suas finalidades legais.

A proposta visa aperfeiçoar as regras relativas à complementação da renda mínima e à compensação dos atos gratuitos praticados pelos serviços de registro civil das pessoas naturais, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como viabilizar a aplicação de recursos do Fundo no subsídio a projetos e ações das serventias extrajudiciais deficitárias.

Entre as medidas propostas, destaca-se a alteração do percentual da taxa destinada ao Fundo, que passa de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento). Tal ajuste decorre de demanda atuarial, tendo em vista que a arrecadação verificada nos últimos meses mostrou-se insuficiente para atender, de forma plena, às aplicações previstas na legislação vigente.

A iniciativa também corrige a limitação existente na norma atual, que impede a utilização do saldo financeiro do mês anterior para



MENSAGEM - 22026 / Código: 941F674A90
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php
Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

compensação dos atos gratuitos. Pela sistemática vigente, mesmo havendo saldo positivo acumulado, a compensação restringe-se aos valores arrecadados no mês de referência. Com a alteração proposta, passa a ser admitida a utilização dos saldos anteriores para esse fim, respeitado o percentual destinado à reserva de contingência, conferindo maior racionalidade e efetividade à gestão dos recursos.

Ressalte-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem implementando ações e projetos voltados à emissão de certidões de nascimento à população socialmente vulnerável, com o propósito de combater o sub-registro civil e ampliar o acesso à documentação básica. Paralelamente, a Defensoria Pública Estadual tem intensificado sua atuação, o que resultou em expressivo aumento no número de atos gratuitos praticados pelas serventias de registro civil, reforçando a necessidade de adequação do modelo de financiamento do Fundo.

No tocante ao parcelamento de débitos das serventias extrajudiciais, a proposta amplia o número de parcelas de 6 (seis) para 12 (doze), alinhando-se às regras previstas na legislação do Fundo Especial do Poder Judiciário – FERJ.

Quanto à aplicação dos recursos do Fundo, a alteração estabelece as regras de prioridade da compensação dos atos gratuitos e dos pagamentos da renda mínima.

O projeto promove, ainda, a modificação do dispositivo que atualmente determina a transferência do saldo financeiro positivo apurado em balanço anual ao FERJ, passando a permitir que referido saldo seja transferido para o exercício seguinte no próprio FERC, fortalecendo sua sustentabilidade financeira.

Por fim, são revogados dispositivos com o propósito de tornar a arrecadação e a aplicação dos recursos mais eficientes, simples e adequadas à realidade atual das serventias extrajudiciais.



MENSAGEM - 22026 / Código: 941F674A90
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php
Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Ressalto que a proposta tramitou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e foi aprovado pelo Órgão Especial na 40ª Sessão Administrativa do dia 3 de dezembro de 2025, tudo conforme prevê o art. 95, inciso I, alíneas 'a' e 'b' do [Regimento Interno da Corte Estadual](#), e no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pela Corregedoria Nacional de Justiça, com pedido deferido conforme decisão (ID 6337556).

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e seus impactos positivos na garantia do acesso ao registro civil e à cidadania, submeto o presente Anteprojeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando merecer o acolhimento e a aprovação dos ilustres Parlamentares.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUIS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/03/2026 14:18 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 / 2026

Altera a [Lei Complementar nº 130/2009](#), que cria o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão e a [Lei Complementar nº 48/2000](#), que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso III do art. 3º, o *caput* e o §2º do art. 9º, e o *caput* e os §§ 1º e 8º do art. 11, da [Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III - 4% (quatro por cento) dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais, conforme as tabelas de Emolumentos do Estado do Maranhão;

(...)

Art. 9º Os débitos apurados em processo administrativo de fiscalização, a ser disciplinado através de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com amplo direito de defesa e contraditório, poderão ser quitados em até 12 (doze) parcelas.

(...)

§ 2º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa, juros e correção monetária; e o não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o prazo legal, antecederá o vencimento das demais parcelas, sendo automaticamente cancelado o parcelamento, devendo a parte pagar o saldo à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

(...)

Art. 11. O valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais será o resultado da divisão proporcional da receita mensal arrecadada (inciso III do art. 3º) mais o saldo anterior, pelo número de atos efetivamente praticados gratuitamente e na forma da lei pelos registradores, obedecido o limite unitário máximo de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral do ato, observado o § 1º do art. 12-B.

§ 1º Serão objeto de ressarcimento às serventias de Registro de Pessoas Naturais os registros de nascimento e de óbito com as respectivas primeiras certidões, inclusive quando praticados pelas unidades interligadas ou postos avançados, nos termos da [Lei Complementar Estadual nº 233, de 02 de julho de 2021](#).

(...)

§ 8º As instituições organizadoras de mutirões de atendimento de registro civil devem solicitar autorização prévia para sua realização à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, a quem competirá deliberar, após parecer técnico da Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Compensação, para fins de verificação de dotação orçamentária destinada ao ressarcimento dos atos gratuitos.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 12-B, com os incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e § 3º à [Lei Complementar nº 130, de dezembro de 2009](#):

"Art. 12-B. A aplicação dos recursos do FERC, atenderá a seguinte ordem de prioridade:

I - à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais;

II - para complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias;

III - para subsidiar projetos e ações das serventias extrajudiciais deficitárias, beneficiárias de renda mínima, nos limites, regras e tetos das receitas de emolumentos definidas para esse fim, com vistas ao desenvolvimento dessas unidades que prestam serviços auxiliares à justiça, nos termos e condições estabelecidos por regulamento do Tribunal de Justiça.

§ 1º Fica estabelecida uma reserva de contingência de, no mínimo, 10% (dez por cento) da arrecadação, para assunção de eventuais despesas e obrigações, definidas pelo Conselho de Administração do FERC.

§ 2º Se o valor arrecadado no mês de referência e o saldo anterior não se mostrarem suficientes, a compensação dos atos gratuitos será efetuada mediante rateio, com a divisão proporcional da receita mensal arrecadada mais saldo anterior pelo número de atos a compensar, na forma do art. 11, sendo vedado o ressarcimento dessa diferença em meses posteriores.

§ 3º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do FERC, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio FERC."

Art. 3º Fica alterado o art. 13 da [Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O FERC será presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça, com poderes de representação do Fundo e contará com um Conselho de Administração, composto pelo(s) Corregedor(a)-Geral do Foro Extrajudicial, por um(a) Desembargador(a), pelo(a) Diretor(a) Financeiro(a), pelo(a) Diretor(a) de Arrecadação, Fiscalização e Compensação, por um representante do Núcleo de Registro Civil e Documentação Básica da COGEX e por um(a) Registrador(a) Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros do Conselho de Administração.

§ 2º A indicação do representante do Núcleo de Registro Civil e Acesso à Documentação Básica e do Registrador Civil que comporão o Conselho de Administração do FERC, na qualidade de assistentes de gestão, por um mandato de 2 (dois) anos, prorrogável, será feita, respectivamente, pelo Corregedor(a)-Geral do Foro Extrajudicial e pelo presidente da Associação dos

Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/MA).

§3º Compete ao Conselho:

I - fixar as metas do FERC;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar as instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERC;

IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-se à presidência do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Órgão Especial;

VI - promover o desenvolvimento do FERC e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERC;

X - divulgar, trimestralmente, no Diário da Justiça Eletrônico, demonstrativo de atividades do FERC, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro;

X - sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho de Administração do FERC, por si ou por pessoa por ele designada, poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos ao Fundo.

§4º Compete ao Presidente do Conselho:

I - cumprir e fazer cumprir a presente lei;

II - presidir os trabalhos do Conselho de Administração do FERC;

III - requisitar as informações necessárias ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Fundo.

§5º O(A) Diretor(a) Financeiro(a) será o Tesoureiro do Fundo a quem compete:



I - efetuar os pagamentos, liberados pela Diretoria de Controle Interno, a cargo do Fundo Especial de Compensação, promovendo os correspondentes registros contábeis;

II - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que os submeterá à apreciação do Plenário.

§6º O Diretor de Arrecadação, Fiscalização e Compensação será o Secretário-Executivo do Fundo a quem compete:

I - solicitar aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais o cadastramento de informações pertinentes via sistema, bem como os respectivos documentos comprobatórios;

II - analisar e emitir relatórios, nos prazos estabelecidos;

III - receber e encaminhar documentos que demandem apreciação dos membros e sistematização das informações;

IV - encaminhar mensalmente à Diretoria de Controle Interno as Ordens de Pagamento referentes à compensação financeira realizada pelo Fundo.

§7º Compete aos Assistentes de Gestão:

I - participar das reuniões do Conselho de Administração do FERC, com poder de voto;

II - apresentar ao Conselho de Administração do Fundo proposta para melhoria do Registro Civil no Estado.

§8º O Conselho de Administração deliberará, pelo voto da maioria de seus membros e sempre presente o seu presidente, sobre a organização e estruturação do Fundo, recursos interpostos pelos registradores contra ato de qualquer de seus membros e sobre qualquer outro assunto de interesse do FERC.

§9º O Conselho de Administração do FERC se reunirá, no mínimo, uma vez a cada semestre.

§10. O mandato dos primeiros assistentes de gestão nomeados após a publicação desta Lei Complementar ficará limitado ao término do biênio da atual Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do

Estado do Maranhão."

Art. 4º Fica acrescentado o § 10 ao art. 12-A da [Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009](#), com a seguinte redação:

"Art. 12-A (...)

§ 10. Quando os recursos do FERC não se mostrarem suficientes para o pagamento da renda mínima, este poderá ser suplementado, na forma do inciso XII ao art. 2º da [Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000](#)."

Art. 5º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 2º da [Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000](#), com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

XII - suplementação, excepcional, ao FERC, para o pagamento da renda mínima mensal ao delegatário titular ou interino em exercício na serventia de registro civil das pessoas naturais, na forma da [Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009](#), com recursos, exclusivamente, oriundos dos repasses efetuados pelos serventários interinos, referentes aos valores excedentes a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do teto constitucional, nos termos do § 3º do art. 144-A, da [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#), quando os recursos do FERC não se mostrarem suficientes para a cobertura dessa despesa."

Art. 6º Fica acrescentado o inciso XXXIV ao art. 3º da [Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000](#), com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

XXXIV - O valor excedente à renda líquida do interino, nos termos do § 3º do art. 144-A da [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#)."

Art. 7º Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 6º do art. 11 e os §§ 4º e 8º do art. 12-A da [Lei Complementar nº 130/2009](#) e o inciso XI do art. 3º, da [Lei Complementar nº 48/2000](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente quanto nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa

Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM _____
DE _____ DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM - 32026
Código de validação: D5766685A6
(relativo ao Processo 718982024)

A Sua Excelência a Senhora
Deputada IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que altera a competência das unidades judiciárias da Comarca de Pinheiro.

A proposta legislativa tem por finalidade reestabelecer a competência da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, ao mesmo tempo em que preserva a especialização da 3ª Vara para o processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, mantendo-se, assim, a reestruturação implementada na execução penal do Estado do Maranhão pela Lei Complementar nº 261/2023.

O anteprojeto busca conciliar as inovações trazidas pela legislação recente com a necessidade de assegurar maior racionalidade, especialização e eficiência na prestação jurisdicional, evitando sobreposição de competências e garantindo a adequada distribuição dos feitos. Destaca-se, ainda, o fortalecimento do combate à violência contra a mulher, ao assegurar à 2ª Vara a competência para presidir o Tribunal do Júri nos casos de feminicídio, em consonância com as diretrizes da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Ressalte-se que a reorganização proposta possui natureza eminentemente administrativa e funcional, não acarretando criação de cargos, funções ou unidades, tampouco aumento de despesa para o Poder Judiciário, uma vez que se limita à redistribuição de competências entre as varas já existentes.

A medida preserva a continuidade dos serviços judiciais, promove maior celeridade processual e contribui para o aprimoramento do atendimento às demandas da população da Comarca de Pinheiro, especialmente nos temas sensíveis relacionados à violência de gênero e à proteção integral de crianças e adolescentes.

A matéria foi analisada e aprovada pela Comissão de Divisão e Organização Judiciária e Assuntos Legislativos (ATA-CDOJAL-GVP - 102024) e, posteriormente, referendada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sua 42ª Sessão Administrativa do Órgão Especial do dia 17 de dezembro de 2025 (DECAOOE-GDG - 2942025).

Diante do exposto, e considerando plenamente justificada a medida, submeto a presente iniciativa à apreciação do Parlamento Estadual, na expectativa de que mereça a habitual atenção e acolhimento dessa Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 / 2026

Altera dispositivo da [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#), que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão.

Art. 1º O art. 13-F da [Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991](#) (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-F. Na Comarca de Pinheiro, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública.Registros Públicos. Ações do [art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). Improbidade administrativa;



II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri com a presidência deste Tribunal;

III - 3ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri, salvo os casos de feminicídio. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência deste Tribunal. Habeas corpus. Execução Penal. Regime aberto; penas e medidas alternativas; penas restritivas de direitos. Fiscalização dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de estabelecimentos penais para presos definitivos ou provisórios independentemente do regime de cumprimento;

IV - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 034 /2026

Considera de Utilidade Pública o Instituto Educacional Grande Aprendiz, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Educacional Grande Aprendiz, fundado em 15 de novembro de 2007, sem fins lucrativos, inscrito sob o CNPJ nº 410.295.575/0001-32, localizado na Estrada do Cajueiro, Nº 44, Saramanta, Residencial Paraíso das Rosas, CEP 65.110-000, com sede e foro no Município de São José de Ribamar no Estado do Maranhão, registrado no Cartório 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Marcos Weba na cidade de São José de Ribamar em 27 de novembro de 2024.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Deputado Nagib Haickel". Palácio Manuel Beckman São Luís – MA, 02 de março de 2026. **OSMAR FILHO** - Deputado – PDT

JUSTIFICATIVA

O Instituto Educacional Grande Aprendiz - é um Instituto sem fins lucrativos, fundado em 15 de novembro de 2007, com sede provisória na Estrada do Cajueiro, nº44, Saramanta, Residencial Paraíso Das Rosas, CEP 65.110-000, na cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, devidamente registrado 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Marcos Weba na cidade de São José de Ribamar em 27 de novembro de 2024.

O referido Instituto tem as suas finalidades voltadas à promoção de atividades e objetivos de relevância pública e social, visando: promoção da educação, da cultura, do desenvolvimento sustentável, do voluntariado, do desenvolvimento social e econômico, do combate à pobreza e da assistência social; incentivar o desenvolvimento comunitário, o combate à pobreza, a miséria e a exclusão, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades onde desenvolve suas ações e atuando na defesa e garantias dos direitos sociais; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores sociais; incentivo da qualificação profissional a famílias que apresentem vulnerabilidade social; organização de eventos relacionados a suas finalidades; ações sociais que visem impulsionar a saúde, prevenção, promoção de todas as atividades correlatadas aos objetivos previstos na forma da lei do Estatuto Social deste Instituto.

Diante do exposto, verificando-se atuação desta entidade em prol do interesse público, esta Casa Legislativa Estadual deverá reconhecer que o Instituto Educacional Grande Aprendiz se enquadra no conceito legal de Entidade de Utilidade Pública, contribuindo, assim, para o fortalecimento da sua atuação em defesa da comunidade.

Plenário "Deputado Nagib Haickel". Palácio Manuel Beckman São Luís – MA, 02 de março de 2026. **OSMAR FILHO** - Deputado – PDT

PROJETO DE LEI Nº 035 /2026

Declara Utilidade Pública ao CVAC – CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE CAXIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual ao CVAC – CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE CAXIAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.555.607/0001-02, com sede e foro no município de Caxias – MA.

Art. 2º A entidade deverá apresentar, anualmente, ao órgão competente do Estado do Maranhão, relatório circunstanciado de suas atividades, para fins de manutenção da declaração de utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a entidade acima qualificada, conforme documentação comprobatória em anexo.

A entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída, possuindo finalidades estatutárias de relevante interesse social, desenvolvendo atividades em benefício da coletividade maranhense.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XVII e XVIII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos, cabendo ao Poder Público fomentar iniciativas que promovam o bem-estar social.

No âmbito estadual, compete à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão declarar entidades como de utilidade pública, nos termos da legislação vigente e do Regimento Interno.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas e da regularidade documental apresentada, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Plenário "Deputado Nagib Haickel". Palácio Manuel Beckman São Luís – MA, 02 de março de 2026. **Deputado Estadual Adelmo Soares**

PROJETO DE LEI Nº 036/2026

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Hortifrutigranjeiros do P. A. Caxirimbú e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Hortifrutigranjeiros do P. A. Caxirimbú, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 13.745.644/0001-50, com sede e foro no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º A entidade deverá apresentar, anualmente, ao órgão competente do Estado do Maranhão, relatório circunstanciado de suas atividades, para fins de manutenção da declaração de utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a entidade acima qualificada, conforme documentação comprobatória anexa.

A entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída, possuindo finalidades estatutárias



de relevante interesse social, desenvolvendo atividades em benefício da coletividade maranhense.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XVII e XVIII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos, cabendo ao Poder Público fomentar iniciativas que promovam o bem-estar social.

No âmbito estadual, compete à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão declarar entidades como de utilidade pública, nos termos da legislação vigente e do Regimento Interno.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas e da regularidade documental apresentada, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”. Palácio Manuel Beckman São Luís – MA, 02 de março de 2026. **Deputado Estadual Adelmo Soares**

PROJETO DE LEI Nº 037 /2026

Declara de Utilidade Pública do Instituto Educacional e Beneficente São José da Providência no Município de Lagoa Grande do Maranhão – MA.

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública a “**INSTITUTO EDUCACIONAL E BENEFICENTE SÃO JOSÉ DA PROVIDÊNCIA**” entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Lagoa Grande do Maranhão, no Estado do Maranhão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Instituto Educacional e Beneficente São José da Providência, entidade civil sem fins lucrativos, com atuação voltada à promoção do bem-estar social e ao desenvolvimento humano, especialmente de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, no Estado do Maranhão.

Conforme previsto em seu Estatuto Social, o Instituto possui natureza associativa, com sede no Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, duração indeterminada e atuação orientada por princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com compromisso de transparência e prestação de contas.

A entidade atua em áreas essenciais e de elevada relevância pública, com objetivos voltados a educação, assistência e inclusão social, promoção de atividades culturais, esportivas e recreativas, incentivo à saúde e qualidade de vida, além da realização de cursos, oficinas, palestras e projetos sociais destinados à formação, capacitação e fortalecimento comunitário.

Destaca-se, ainda, o enfoque social e comunitário do Instituto, ao fomentar ações de combate à pobreza, promoção do voluntariado, educação ambiental e conscientização, bem como iniciativas associadas a agroecologia, agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável, temas diretamente conectados à realidade social maranhense e à necessidade de ampliar oportunidades em territórios com maiores índices de vulnerabilidade.

O Estatuto também evidencia a adequação do Instituto aos requisitos de interesse público, ao estabelecer que suas receitas e eventuais resultados serão aplicados integralmente em suas finalidades institucionais, vedada a distribuição de excedentes ou vantagens a dirigentes, associados ou terceiros, reforçando sua finalidade social e a natureza não lucrativa de suas ações.

A declaração de utilidade pública, por sua vez, não cria despesa automática ao Estado, mas representa importante reconhecimento

institucional do serviço social prestado, fortalecendo a capacidade de articulação do Instituto com políticas públicas e instrumentos de cooperação, sempre observados os requisitos legais, a impessoalidade, a transparência e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Diante do alcance e do interesse público das atividades desenvolvidas, especialmente pela contribuição concreta para a educação, inclusão, proteção social e fortalecimento comunitário, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, solicitando o indispensável apoio para sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019 /2026

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “RAIMUNDO SANTOS RODRIGUES” AO SR. ANTÔNIO GOMES DE MORAIS.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Raimundo Santos Rodrigues” ao Sr. Antônio Gomes de Moraes, natural de Loreto, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “g”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Raimundo Santos Rodrigues”, para os cidadãos que concorreram para defesa do meio ambiente e das reservas ambientais do Estado do Maranhão e do Brasil. Dessa forma, apresenta-se o nome do Ilustre Sr. **Antônio Gomes de Moraes**, que prestou serviços relevantes aos maranhenses focado na reforma agrária, preservação ambiental e reconhecimento de comunidades tradicionais.

Antônio Gomes de Moraes, conhecido como Antônio Criolo, nasceu em 6 de outubro de 1955, no município de Loreto, Maranhão. Homem negro, de descendência quilombola, é filho de lavradores e construiu sua trajetória marcada pela vida no campo, pelo trabalho precoce e pelo compromisso com a coletividade. Desde a infância e adolescência, enfrentou dificuldades socioeconômicas que limitaram sua formação escolar, especialmente em razão do trabalho na roça e da responsabilidade de cuidar da mãe com graves problemas de saúde. Ainda assim, sempre reconheceu a educação como instrumento fundamental de transformação social.

Sua inserção nas lutas sociais iniciou-se ainda jovem, por meio da participação ativa em grupos comunitários, religiosos e iniciativas de organização popular, o que contribuiu para a formação de sua consciência social e política. Entre 1981 e 1982, atuou como professor leigo em comunidades rurais do município de Loreto, colaborando para ampliar o acesso à educação em territórios historicamente marginalizados.

Em 1986, assumiu a Direção do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loreto, dando início a uma trajetória de destaque na defesa dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras do campo. Paralelamente, consolidou sua atuação nas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) e nas Pastorais Sociais da Diocese de Balsas, vinculada à CNBB, com forte engajamento na Comissão Pastoral da Terra (CPT). Exerceu funções como Coordenador das Pastorais Sociais Diocesanas, Coordenador Diocesano da CPT e Coordenador Regional da Pastoral da Terra, sempre pautado pelos princípios da justiça social, da solidariedade, do



diálogo e da opção preferencial pelos pobres.

Ao longo dessa caminhada, esteve diretamente envolvido em processos de enfrentamento a conflitos fundiários, defesa da reforma agrária, preservação ambiental e reconhecimento de comunidades tradicionais. Sua atuação contribuiu para impactos sociais expressivos em diversos municípios do sul do Maranhão, beneficiando aproximadamente 2.328 famílias por meio de assentamentos da reforma agrária e do reconhecimento oficial de comunidades tradicionais. Apesar de enfrentar processos judiciais decorrentes de sua militância, manteve-se firme na defesa dos direitos humanos e da dignidade dos povos do campo.

Na esfera política institucional, foi eleito vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) por quatro mandatos no município de Loreto, tornando-se uma das principais lideranças políticas locais. Durante seus mandatos, destacou-se pela defesa das causas populares, pela transparência na gestão pública e pelo incentivo à participação social. Também exerceu o cargo de Secretário Municipal por oito anos, contribuindo diretamente para a formulação e execução de políticas públicas.

Antônio Criolo é reconhecido por sua coerência ética, simplicidade e capacidade de articulação entre a luta social, a ação pastoral e a política institucional. Sua trajetória representa um legado de resistência, compromisso com a justiça social, defesa da terra, do meio ambiente e dos direitos dos trabalhadores e das comunidades tradicionais.

Como se observa, a trajetória do Sr. Antônio Gomes de Moraes o faz merecedor da Medalha do Mérito Legislativo por contribuir para a defesa da democratização da terra e do meio ambiente.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 020 /2026

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA ARAGÃO” A SRA. LOROANA COUTINHO DE SANTANA.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Maria Aragão” a Senhora Loroana Coutinho de Santana.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “e”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Maria Aragão”, para os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento social do Maranhão ou do Brasil. Dessa forma, apresenta-se o nome da Ilustre Sra. **Loroana Coutinho de Santana**, que prestou serviços relevantes aos maranhenses focada no desenvolvimento social do Maranhão.

Loroana Coutinho de Santana é diretora executiva da ANATER (Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural) vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA), tem formação acadêmica como engenheira agrônoma, mestra em Desenvolvimento Socioespacial e Regional, com MBA em Gestão de Projetos, atuou como gestora pública no governo do Estado do Maranhão contribuindo com a implantação de políticas públicas no meio rural através da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar

(SAF) e da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (AGERP).

Foi vice-presidente da ASBRAER, região nordeste. Tem experiência na coordenação de projetos voltados ao Desenvolvimento Rural Sustentável, envolvendo entidades federais, municipais, não-governamentais e outros segmentos da sociedade civil, como sindicatos rurais, associações e cooperativas de agricultores.

Liderança de equipes na condução de oficinas de planejamento para técnicos e agricultores familiares. Coordenação e moderação de eventos em formatos diversos – congressos, fóruns de debates, palestras, seminários, encontros institucionais, nas áreas de desenvolvimento rural e combate à pobreza. Possui ampla experiência em articulações multilaterais, desenvolvendo atividades de coordenação de programas de cooperação técnica e/ou financeira nacional e internacional.

Como diretora-executiva e diretora técnica da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), Loroana Santana tem reforçado a atuação da agência no apoio à agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, e na promoção do acesso à terra por meio da extensão rural e de apoio técnico especializado — instrumentos considerados essenciais para que famílias agricultoras permaneçam em seus territórios e fortaleçam sua produção sustentável.

A Anater, sob sua direção, tem apoiado ações de assistência técnica a jovens agricultores que estão recebendo títulos de terra, vinculadas a programas como o Crédito Fundiário. Isso significa que a agência atua diretamente para viabilizar o acesso à terra e suas condições de uso produtivo. Em eventos e encontros públicos, ela ressalta a importância dos extensionistas rurais como facilitadores da permanência das famílias no campo, promovendo tecnologias, organização comunitária e inclusão produtiva — fatores que reforçam a luta por terra e por justiça agrária no Brasil.

Em eventos institucionais, Loroana já participou de debates e atividades ao lado de representantes de movimentos sociais ligados à luta pela terra, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) — movimento histórico pelo acesso à terra e reforma agrária no Brasil. Esse tipo de participação pública reforça a articulação institucional entre órgãos estatais e organizações sociais que defendem a democratização do acesso à terra e políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável.

Sob sua coordenação técnica na Anater, foram desenvolvidas ou apoiadas iniciativas de assistência técnica para povos indígenas e comunidades tradicionais — por exemplo, a realização de programas específicos de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural) voltados a povos indígenas, com foco na produção, organização e fortalecimento territorial. Esse tipo de ação reforça a conexão entre a atuação institucional de Loroana e a garantia de direitos territoriais e culturais de povos originários e comunidades tradicionais, historicamente marginalizadas no debate sobre terra no Brasil.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 021 /2026

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “NEGRO COSME” A SRA. MARIA NICE COSTA MACHADO.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Negro Cosme” a Senhora Maria Nice Costa Machado.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “i”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale”, para as pessoas que reconhecidamente prestem ou prestaram relevantes trabalhos em resistência à igualdade de direitos, sobretudo na luta em defesa do povo no Estado do Maranhão e no Brasil. Dessa forma, apresenta-se o nome da Ilustre Sra. **Maria Nice Costa Machado**, para receber essa honraria.

Maria Nice Costa Machado, Ex professora, quebradeira de coco, Extrativista e quilombola do Território Enseada da Mata, Bairro Novo, município de Penalva, Maranhão. Desde 13 anos sempre esteve em reuniões com seu pai Apolônio, de sua avó Joana Birgona, seu bisavô Pedro Celestino, sua tia Sebastiana Ferreira e seu tio Sátiro Costa. Nice, junto a esses viveiros de informações, cresceu na luta pelos direitos territoriais, sociais e ambientais de sua comunidade quilombola Saubeiro, município de Penalva, Maranhão, onde nasceu e permaneceu até os 14 anos.

Nice já participou de vários movimentos e, seus caminhos passam a ser trilhados com a CPT - Comissão Pastoral da Terra - e começa a atuar nos trabalhos comunitários de diversas comunidades em um raio de ação que abarca Viana, Penalva, Monção, Pedro do Rosário, Santa Helena e Cajari, e sempre priorizando a defesa das comunidades quilombolas da Baixada maranhense.

Com o norteamo histórico de seu pertencimento, ganha forças ao se apropriar dessas redes de relações familiares e ao se organizar com lideranças comunitárias e de movimentos sociais que criou e dos quais participa. Estabelece círculos de riquezas intelectuais locais, se autodefine quilombola, quebradeira de coco babaçu, e, além disso, é caixeira, e cantora do grupo Encantadeiras, formado por quebradeiras de coco babaçu do MA, PI, TO e PA.

Nessa trajetória, ainda se faz presente para representar as lutas às quais está vinculada numa diversidade de movimentos e entidades: CPT, Sociedade Direitos Humanos, CCN, CARITAS Brasileira, CNS, MIQCB, MMA, GTA, ACONERUQ, FETRAF, CONTAG, FETRAG, PNCSA, e INSTITUTO CHICO MENDES.

Com as organizações já avançadas, começa a fundar as primeiras associações locais feitas de taipa e cobertas de palha. Com esses trabalhos, sua sustentação aflora quando projetos e ações são concretizados em benefícios aos quilombolas e extrativistas.

Sua vivência também permanece junto àqueles que enfrentam diversos conflitos sociais. Seus invernos e verões já colidiram com violências trágicas que resultaram, inclusive, em perdas de familiares que se colocavam em defesa de seus territórios.

Essa mulher, quilombola e extrativista da floresta, é uma grande militante que incorpora seus saberes também na participação partidária no município de Penalva, onde se elegeu como vereadora no Partido dos Trabalhadores (PT), de 2004 a 2008. Sua mobilização política dava forças aos trabalhos de sua comunidade do Bairro Novo e adjacências. Exerce atividades que incentivam a autonomia para desenvolver trabalhos que valorizem as práticas culturais dos quatro Território Quilombolas do Município de Penalva.

Por tudo isso, Nice, com mais de 40 anos de muita luta, traduz, em seu linguajar, inspiração de saberes de manifestações e práticas culturais, e inspiração para outros exercerem sua bandeira de luta, reivindicando suas necessidades e direitos, seja em referência ao poder local, municipal, regional, interestadual, nacional e internacional.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 022 / 2026

Concede Título de Cidadã Maranhense à Senhora Cláudia Renata Boni.

Art. 1º – Fica concedido o **Título de Cidadã Maranhense** à Senhora **Cláudia Renata Boni Cadore**, natural da cidade de Terra Boa, no Estado do Paraná.

Art. 2º – Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em 06 de março de 2026. Janaina Lima - Deputada Estadual.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução Legislativa tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Cláudia Renata Boni Cadore, em reconhecimento à sua relevante trajetória profissional e às contribuições prestadas ao Estado do Maranhão, especialmente nas áreas da educação, inclusão e desenvolvimento humano.

Natural da cidade de Terra Boa, no Estado do Paraná, nasceu em 10 de julho de 1969, sendo filha de Vergínio Boni e Lourdes Brússulo Boni, descendentes de imigrantes italianos. Desde cedo foi formada em um ambiente familiar pautado pelos valores do trabalho, da fé, do respeito e da humildade, princípios que orientaram sua caminhada pessoal e profissional.

Graduou-se em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM, no ano de 1990. Posteriormente, concluiu o Mestrado em Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, em 2019. Ao longo de sua trajetória acadêmica, realizou diversas especializações nas áreas de psicopedagogia, neuropsicologia, educação inclusiva, psicomotricidade e análise do comportamento aplicada ao autismo, consolidando uma formação interdisciplinar voltada ao desenvolvimento humano.

Durante sua trajetória profissional no Estado do Paraná, atuou por duas décadas como docente e coordenadora pedagógica em importantes instituições de ensino da cidade de Maringá, entre elas o Colégio Marista e o Colégio Platão, contribuindo significativamente para a formação educacional de inúmeros estudantes.

No ano de 2010, mudou-se para o Estado do Maranhão, inicialmente para a cidade de Balsas e, posteriormente, para Imperatriz, onde passou a desenvolver importante atuação nas áreas de pedagogia, psicopedagogia clínica e neuropsicologia. Ao longo desses anos, também exerceu atividades como docente e coordenadora em instituições educacionais, além de colaborar na formação de profissionais da área educacional.

Com forte dedicação à causa das pessoas neurodivergentes, destacou-se pela criação e fortalecimento de espaços voltados ao atendimento multidisciplinar e humanizado. Em 2017, participou da fundação do Espaço Colmeia, centro voltado ao acolhimento e acompanhamento terapêutico. Posteriormente, em 2022, ampliou esse trabalho com a criação do Espaço Cadore, clínica multidisciplinar que hoje se consolida como referência regional no atendimento a pessoas com autismo e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Atualmente, segue ampliando sua formação acadêmica ao cursar Psicologia, reafirmando seu compromisso com o conhecimento, a inclusão e o cuidado com o desenvolvimento humano.

Diante de sua relevante atuação profissional e de sua significativa contribuição para o fortalecimento das políticas de inclusão, educação e atendimento especializado no Estado do Maranhão, torna-se justa e merecida a concessão do Título de Cidadã Maranhense à Senhora Cláudia Renata Boni Cadore. Janaina Lima Deputada Estadual

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em 06 de março de 2026. Janaina Lima - Deputada Estadual.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 023 /2026**

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SR. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Gervásio Protásio dos Santos.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “a”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou, ainda, aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da comenda. Dessa forma, apresenta-se o nome do Ilustre Sr. **Gervásio Protásio dos Santos**, que prestou serviços relevantes ao desenvolvimento do Maranhão.

Gervásio Protásio dos Santos é um desembargador e magistrado brasileiro com atuação destacada no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e na magistratura associativa do estado do Maranhão, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – concluído em 1988. Pós-graduação em Processo Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduação em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá. Iniciou a carreira no Ministério Público, aprovado em concurso para promotor de Justiça, atuando na Comarca de Arari em 1991.

Foi nomeado magistrado em 16 de dezembro de 1991, atuando em diversas comarcas do Maranhão como juiz de Direito, incluindo Alcântara, Rosário, Imperatriz e São Luís. Atuou como titular do 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e da 6ª Vara Cível de São Luís. Assumiu o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão em 27 de abril de 2022, acessando a posição por critério de merecimento.

Foi eleito vice-presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão para o biênio 2026-2028, com votação majoritária entre os desembargadores. Teve participação significativa em associações de magistrados, sendo por vários mandatos presidente da Associação de Magistrados do Maranhão (AMMA). Também atuou como assessor da presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e como coordenador da Justiça Estadual em gestões da entidade.

Ao longo de sua carreira, Gervásio Protásio dos Santos se destacou tanto no exercício da função judicial quanto no trabalho institucional em defesa da magistratura no Maranhão e no Brasil.

O desembargador Gervásio Protásio dos Santos é presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), nomeado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para integrar e liderar o comitê responsável por tratar dos conflitos relacionados a terras e posse no estado. Essa comissão é vinculada às diretrizes da Resolução CNJ nº 510/2020, que regulamenta a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias no Brasil.

Uma das ações mais marcantes lideradas por ele foi a condução de uma audiência que encerrou um conflito agrário de quase 10 anos no município de Balsas (MA). Por videoconferência, o desembargador presidiu os trabalhos que culminaram em um acordo pacífico entre as partes — proprietário e famílias de posseiros — usando mecanismos de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), com apoio do município local.

Ele também tem representado o TJMA em painéis e debates públicos sobre soluções fundiárias, inclusive em eventos, onde já apresentou o trabalho da Comissão de Soluções Fundiárias em diálogo com advogados, especialistas e atores sociais.

O desembargador também participou de reuniões estratégicas com a Defensoria Pública do Maranhão e outros órgãos para coordenar ações conjuntas contra conflitos de terra — uma realidade que no Estado costuma envolver violência, disputas por posse e vulnerabilidade social das comunidades.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 024 /2026

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SR. MAELSON DA SILVA BEZERRA.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Maelson da Silva Bezerra.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “a”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou, ainda, aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da comenda. Dessa forma, apresenta-se o nome do Ilustre Sr. **Maelson da Silva Bezerra**, que prestou serviços relevantes ao desenvolvimento do Maranhão.

A história de Maelson da Silva Bezerra e da comunidade quilombola Guarimã é marcada por resistência e luta pela preservação dos direitos territoriais e culturais. Maelson é natural do quilombo Guarimã, São Benedito do Rio Preto, e é parte da sexta geração de quilombolas da região. Casado com Karla Regiane e pai de cinco filhos, representa uma família que valoriza a união e a luta coletiva.

Desde 2013, a comunidade enfrentou a ameaça de grileiros, resultando em violência e destruição de propriedades, incluindo a casa de Maelson. A falta de estrutura organizacional dificultou a reivindicação de direitos, exacerbando a situação para as 61 comunidades afetadas. Juntamente com seus irmãos, Maelson fundou uma associação para articular a resistência e denunciar as violações de direitos humanos. Uniu forças com organizações como o Centro de Defesa de Direitos Humanos de Santa Quitéria e o Programa de Assistência Rural da Diocese de Brejo.

A atuação de Maelson como vice-presidente trouxe visibilidade à luta quilombola. Com suporte da Fundação Palmares, Guarimã recebeu reconhecimento formal, contribuindo para a unificação do território e a proteção de seus direitos. Maelson da Silva Bezerra e a comunidade de Guarimã exemplificam a luta pelo reconhecimento e preservação dos direitos quilombolas, transformando adversidades em força para a resistência e a construção de um futuro melhor e mais justo.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

**REQUERIMENTO Nº 058 /2026**

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito a V. Ex.^a a retirada de tramitação do Projeto de Resolução Legislativa- PRE 5/2026 - Projeto de minha autoria.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís, 06 de março de 2026. SOLANGE ALMEIDA – DEPUTADA ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 059 /2026

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja justificada minha ausência das Sessões Legislativas no período de 24 de fevereiro a 01 de março de 2026, em razão de participação, a convite do Ministério do Turismo, na comitiva oficial que participará da Bolsa de Turismo de Lisboa – BTL 2026, a ser realizada na cidade de Lisboa, Portugal.

A referida missão institucional tem como objetivo promover o intercâmbio de experiências, fortalecer relações institucionais e contribuir para a divulgação do potencial turístico do Estado do Maranhão no cenário internacional.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís, 06 de março de 2026. Atenciosamente, Janaina - Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 295 /2026

Senhora Presidente,

Encaminho expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior e ao Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura (SINFRA-MA), Aparício Bandeira Filho, **solicitando a reestruturação urgente da rodovia MA-034 que liga o município de Caxias/MA ao Povoado Baú.**

A MA-034, no trecho que interliga o município de Caxias ao Povoado Baú, encontra-se em estado crítico de conservação, apresentando desgaste acentuado, buracos, afundamentos e perda da camada asfáltica. Tal situação compromete significativamente a trafegabilidade, colocando em risco motoristas, motociclistas, pedestres e moradores da região que dependem diariamente dessa via.

Trata-se de uma rodovia de grande relevância social e econômica, utilizada para transporte escolar, escoamento da produção agrícola e acesso a serviços essenciais, como saúde e comércio. As condições estruturais atuais dificultam o fluxo regular de veículos, elevam custos logísticos e contribuem para o aumento da incidência de acidentes, o que evidencia a urgência de uma intervenção eficaz.

Ressalta-se que, desde sua inauguração em 2013, os problemas se intensificam a cada período chuvoso, tornando-se recorrentes ao longo dos anos, inclusive já sendo objeto de Indicações apresentadas em 2024 e 2025. Tal recorrência demonstra que medidas paliativas não têm sido suficientes, tornando imprescindível uma reestruturação definitiva que assegure maior durabilidade e qualidade à pavimentação.

Dessa forma, a reestruturação da MA-034 configura-se como medida indispensável para garantir mobilidade, segurança e desenvolvimento regional. A obra representa investimento direto na qualidade de vida da população, fortalecendo a integração entre Caxias e suas comunidades rurais, promovendo o crescimento econômico local e assegurando condições dignas e seguras de deslocamento aos maranhenses.

Ante o exposto, resta evidente a necessidade e a urgência da presente solicitação, motivo pelo qual aguardo o seu devido acolhimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 04 de março de 2026. CLAUDIA COUTINHO - Deputada Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 296 /2026

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Art. 152 do Regimento Interno, solicitamos a Vossa Excelência que, após a apreciação da Mesa, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado, Carlos Brandão**; e ao **Secretário de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA)**, o Senhor **Tiago José Mendes Fernandes**, para que sejam adotadas providências no sentido de viabilizar, com a máxima urgência, o envio de um veículo equipado com fumacê — Nebulização Espacial a Ultra Baixo Volume (UBV), bem como o reforço no fornecimento de insumos médicos, testes rápidos e demais materiais necessários às ações de combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, vetor responsável pela transmissão da dengue, chikungunya e zika.

A presente indicação fundamenta-se na necessidade de intensificação imediata das medidas de controle e prevenção, tendo em vista o registro de casos na localidade, inclusive com a confirmação de um óbito, fato que reforça a gravidade da situação e a urgência na adoção de providências efetivas para conter o avanço da doença.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atuação célere do poder público, a fim de fortalecer as ações de vigilância epidemiológica e garantir a proteção da saúde da população do município de Cândido Mendes.

Certo de poder contar com a habitual atenção e sensibilidade de Vossa Excelência para com as demandas de interesse coletivo, renovo votos de estima e consideração

Respeitosamente,

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 04 de março de 2026. GUILHERME PAZ

Deputado Estadual – PRD

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 297 /2026

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos, com máxima urgência, que esta indicação seja encaminhada ao Prefeito de São Luís, Sr. Eduardo Braide, **PARA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, INSTALAÇÃO DE DRENAGEM PROFUNDA, ATERRO E COMPACTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIO-FIO E SARJETA NA RUA ÉDSON LOBÃO, NO BAIRRO VILA JANAÍNA, EM SÃO LUÍS – MA.**

A Rua Édson Lobão, no bairro Vila Janaína, encontra-se em situação crítica: a via deixou de existir como espaço de circulação, transformando-se em um matagal e em canal de água corrente, tornando-se completamente intrafegável. Essa condição tem causado sérios prejuízos à mobilidade urbana, impedindo o tráfego de veículos e dificultando o deslocamento de pedestres, que ficam expostos a riscos constantes.



Além disso, a ausência de drenagem adequada favorece o acúmulo de água, intensificando alagamentos em períodos chuvosos e contribuindo para a degradação ambiental e para a proliferação de vetores de doenças. O cenário atual compromete não apenas a infraestrutura urbana, mas também a dignidade e a qualidade de vida dos moradores da região.

Diante da gravidade da situação, a execução imediata das obras de pavimentação e drenagem profunda é medida indispensável para restabelecer a função da via, garantir segurança viária e assegurar condições mínimas de mobilidade e bem-estar à comunidade da Vila Janaina.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 06 de março de 2026.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 298 /2026

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos, com máxima urgência, que esta indicação seja encaminhada ao Prefeito de Imperatriz, Sr. Rildo Amaral, **PARA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, INSTALAÇÃO DE DRENAGEM PROFUNDA, ATERRO E COMPACTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIO-FIO E SARJETA NA RUA ACÁCIO PEREIRA DE CASTRO, BAIRRO SANTA RITA, EM IMPERATRIZ/MA.**

A Rua Acácio Pereira de Castro, localizada no bairro Santa Rita, encontra-se em situação crítica: a via deixou de existir como espaço de circulação, transformando-se em um matagal e em canal de água corrente, tornando-se completamente intrafegável. Essa condição tem causado sérios prejuízos à mobilidade urbana, impedindo o tráfego de veículos e dificultando o deslocamento de pedestres, que ficam expostos a riscos constantes.

Além disso, a ausência de drenagem adequada favorece o acúmulo de água, intensificando alagamentos em períodos chuvosos e contribuindo para a degradação ambiental e para a proliferação de vetores de doenças. O cenário atual compromete não apenas a infraestrutura urbana, mas também a dignidade e a qualidade de vida dos moradores da região.

Diante da gravidade da situação, a execução imediata das obras de pavimentação e drenagem profunda é medida indispensável para restabelecer a função da via, garantir segurança viária e assegurar condições mínimas de mobilidade e bem-estar à comunidade do bairro Santa Rita.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 06 de março de 2026.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 299 /2026

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos, com máxima urgência, que esta indicação seja encaminhada ao Prefeito de São Luís, Sr. Eduardo Braide, **PARA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA e SARJETA NA RUA DA VITÓRIA, LOCALIZADA NA REGIÃO DO PONTAL DA ILHA,**

NO BAIRRO SÃO RAIMUNDO, EM SÃO LUÍS –MA.

A ausência de asfaltamento adequado tem gerado sérios transtornos à população, como dificuldade de tráfego, aumento da poeira, alagamentos em períodos chuvosos e comprometimento da mobilidade urbana. Além disso, o acúmulo de água nas sarjetas intensifica os problemas, dificultando a passagem de pedestres e veículos, criando situações de risco e desconforto para todos. A pavimentação, portanto, é medida indispensável para garantir melhores condições de deslocamento, maior segurança viária e qualidade de vida aos moradores da região.

Diante disso, reforçamos a necessidade de que a obra seja realizada com a maior brevidade possível, atendendo a uma demanda urgente e legítima da comunidade.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 06 de março de 2026.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 300 /2026

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos, com máxima urgência, que esta indicação seja encaminhada ao Prefeito de São Luís, Sr. Eduardo Braide, **PARA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA DAS FLORES, LOCALIZADA NA REGIÃO DO PONTAL DA ILHA, NO BAIRRO SÃO RAIMUNDO, EM SÃO LUÍS –MA.**

A falta de asfaltamento adequado tem gerado sérios transtornos para a população, refletindo-se em dificuldades de tráfego, aumento da poeira, alagamentos durante o período chuvoso e comprometimento da mobilidade urbana. A pavimentação, portanto, configura-se como medida essencial para assegurar melhores condições de deslocamento, maior segurança viária e qualidade de vida aos moradores da região.

Diante desse cenário, reforçamos a urgência na execução da obra, que representa uma demanda legítima e inadiável da comunidade. Sua realização imediata é fundamental para garantir dignidade, bem-estar e desenvolvimento local.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 06 de março de 2026.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 301 /2026

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos, com máxima urgência, que esta indicação seja encaminhada ao Prefeito de São Luís, Sr. Eduardo Braide, **PARA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA DA CONQUISTA, LOCALIZADA NA REGIÃO DO PONTAL DA ILHA, NO BAIRRO SÃO RAIMUNDO, EM SÃO LUÍS –MA.**

A ausência de asfaltamento adequado tem causado sérios transtornos à população, como dificuldade de tráfego, aumento da poeira, alagamentos em períodos chuvosos e comprometimento da mobilidade urbana. A pavimentação é medida indispensável para garantir melhores condições de deslocamento, segurança viária e qualidade de vida aos moradores da região.



Diante disso, reforçamos a necessidade de que a obra seja realizada com a maior brevidade possível, atendendo a uma demanda urgente e legítima da comunidade.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 06 de março de 2026.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 302 /2026

Senhora Presidente,

Nos termos regimentais (Art. 152), requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior, e ao Secretário de Segurança Pública do Maranhão (SSP-MA), Sr. Maurício Ribeiro Martins, **solicitando a adoção das providências necessárias para a reestruturação do 43º Batalhão de Polícia Militar, situado na Cidade Olímpica, em São Luís.**

A unidade enfrenta graves problemas estruturais, operacionais e de abandono institucional que comprometem diretamente a segurança pública da região. O déficit crítico de efetivo e a insuficiência de viaturas são alarmantes: apenas duas viaturas estão disponíveis para atendimento em uma área que demandaria, no mínimo, oito para cobertura adequada. Essa limitação impacta diretamente o tempo de resposta e a presença ostensiva nas ruas.

A estrutura física do batalhão encontra-se em condições precárias. A reforma iniciada no ano passado permanece inacabada, deixando o prédio deteriorado. Os alojamentos apresentam goteiras, falta de ventilação adequada e banheiros sem estrutura mínima, configurando ambiente insalubre e incompatível com a dignidade da função exercida. Não há sequer espaço adequado para a guarda das motocicletas, que permanecem expostas ao sol e à chuva, acelerando o desgaste dos equipamentos e comprometendo o policiamento.

No campo operacional, o cenário é igualmente preocupante. O armamento é antigo e há carência recorrente de equipamentos de menor potencial ofensivo, fundamentais para intervenções proporcionais e seguras.

Cabe destacar que o 43º BPM está localizado em uma área marcada por intensa disputa entre facções criminosas, o que exige ainda mais preparo, estrutura e presença do Estado. A Cidade Olímpica é considerada uma das maiores invasões da América Latina, com histórico de violência e vulnerabilidade social, tornando imprescindível a atuação policial fortalecida e contínua. Contudo, apesar desse contexto de alta complexidade, a unidade permanece esquecida pelo poder público.

Muitas vezes a população critica a atuação policial sem conhecer a realidade enfrentada internamente. Há relatos de que os próprios militares realizam “vaquinhas” para custear pequenos reparos ou evitar que viaturas parem por falta de manutenção, evidenciando o nível de abandono institucional. Além disso, mesmo diante da escassez de recursos, a cobrança interna sobre os policiais ocorre de forma árdua e rotineira, aumentando o desgaste físico e psicológico do efetivo, que se vê pressionado a entregar resultados sem condições mínimas de trabalho.

Diante do exposto, esta denúncia busca chamar a atenção das autoridades competentes e da Polícia Militar do Maranhão para que sejam adotadas providências urgentes, garantindo condições dignas de trabalho aos policiais e assegurando a proteção da comunidade em uma das áreas mais vulneráveis e conflituosas da capital.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 06 de março de 2026.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Obrigado, Deputado Cascaria. Expediente lido e encaminhado à publicação.

III- PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Passamos agora ao Pequeno Expediente. Passo a palavra ao Deputado Júlio Mendonça, pelo tempo de cinco minutos, sem direito a apartes. Enquanto o Deputado Júlio se encaminha para a tribuna, gostaria de agradecer a presença e dar as boas-vindas ao nobre Deputado Carlinhos Florêncio, pai do querido Deputado Florêncio Neto. Seja bem-vindo conosco. É sempre uma satisfação tê-lo aqui no nosso Plenário.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Querido Presidente Ricardo Arruda, gostaria que zerasse meu tempo – já está contando aqui quatro minutos, está quase acabando. Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, Presidente Ricardo Arruda, companheiro Cascaria, que hoje também está conosco na Mesa. Aproveito para saudar inicialmente, claro, o Ex-Deputado Carlinhos Florêncio, da nossa querida Bacabal, pai do nosso amigo Florêncio Neto, grande Deputado. Quero saudar toda a imprensa, internautas, amigos e amigas. Hoje, nesta terça-feira, 10 de março, trago uma pauta que, Deputado Rodrigo, só vendo para crer. Gostaria que pudesse pôr aqui primeiro a placa, essa placa aqui está ao longo da MA-014, aqui está escrito: “Obra concluída. MA-014 – Mais uma obra concluída”, em tom de propaganda. Essa placa, Deputado Fernando Braide, está ao longo de Viana a Pinheiro. Ora, eu achei muito interessante essa placa, porque o processo de sinalização não foi totalmente concluído – apenas de Vitória para Viana. Deputado Ricardo Rios, V. Exa. também, que é daquela região, mas olha o que me chamou mais atenção: primeiro, a grossura do asfalto, a espessura; segundo, nas primeiras chuvas, Deputado Wellington do Curso, Deputado Pará, o asfalto já começou a se derreter. E agora eu gostaria de solicitar, Deputado Pará, que o Governador colocasse uma outra placa: “Operação Tapa-Buraco”, ou seja, nós estamos vendo uma operação Tapa-Buraco de uma MA que ainda nem sequer foi concluída. Alguém já viu isso neste Estado? Eu nunca vi o que está acontecendo aqui na MA-014, ou seja, placa de entrega de obra em tom de propaganda concomitante a uma operação de tapa-buraco da obra, que eles estão dizendo que foi entregue. E, pasmem, ainda em fase de conclusão do processo de sinalização. Deputado Antônio Pereira, eu quero aqui fazer uma referência elogiosa ao nosso querido Secretário Aparício Bandeira. Eu quero acreditar que ele não sabe o que está acontecendo, Deputado Yglésio. Nos ajudem a informar ao Governador Carlos Brandão que a MA-014, que está com placa e propaganda de entregue, inclusive com vídeo, um vídeo muito bem-produzido, mas a população que precisa todos os dias passar nessa MA, inclusive eu, no mínimo duas vezes por semana, podemos constatar várias etapas do processo de recuperação, de pavimentação e acima de tudo, gente, dinheiro do povo do Maranhão indo para o ralo. Por isso, estou entrando com Requerimento à Mesa, solicitando ao Governo do Estado que especifique as empresas que participaram do processo de recuperação, quanto foi gasto, trecho executado, enfim, dados que são necessários para garantir a transparência do recurso público. Sabemos que foram aplicados 50 milhões de reais do Governo Federal. Onde foi aplicado esse recurso? Qual foi o trecho? Por que o asfalto já está se desmanchando? E aqui eu quero parabenizar mais uma vez a Comissão Permanente que fiscaliza essa obra. Eles solicitaram, inclusive, uma audiência com o Governador, que eu espero que ele atenda, porque essa comissão é séria. Essa comissão quer o bem. Vários Deputados participaram desse processo. No entanto, eu acho que definitivamente



é um grande descaso com o dinheiro público. E nós não vamos nos aquietar. Eu sou um parlamentar do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Liberem o áudio para o Deputado Júlio Mendonça para que ele possa concluir por gentileza.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Parlamentar do Estado do Maranhão, mas sou nascido naquela região. Passo toda semana, meus pais, meus parentes, meus amigos, as pessoas mais pobres desse Estado precisam daquela MA. Não posso me calar diante de tudo isso. Vamos continuar lutando para que o dinheiro do povo do Maranhão seja respeitado, para que de fato façam obras que façam valer a pena que nós possamos nos orgulhar. Infelizmente não é isso que está acontecendo na MA-014. Não é isso que está acontecendo no Estado do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Passo a palavra à Deputada Andreia Martins Rezende.

A SENHORA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE (sem revisão da oradora) – Presidente, peço para recompor meu tempo. Meus queridos colegas, Deputados e Deputadas, imprensa do Maranhão, funcionários da Assembleia e todas as pessoas que nos escutam por meio da televisão aberta, por meio da TV Assembleia, por meio das redes sociais, é com muita felicidade que eu subo hoje a esta tribuna para falar de uma Sessão Solene realizada por mim na manhã de ontem. Uma sessão que é alusiva ao Dia Internacional do Rim, uma lei que é de minha autoria, mas que foi aprovada por todos os colegas dessa classe. E uma lei que foi forjada a várias mãos, porque eu tive a ajuda da Sociedade de Nefrologia Brasileira, Regional do Maranhão, tive contato com pacientes renais crônicos e também com a sociedade de uma maneira geral. Mas é uma lei que estipula que a segunda semana de março de todos os anos será para que a gente possa fazer uma mobilização da sociedade, no sentido de estabelecermos uma cultura de informação, porque a informação é que leva à prevenção. E a prevenção é o grande gargalo na nossa saúde pública para que a gente consiga barrar esse avanço meteórico da doença renal crônica. A prevenção, como já falei, começa pela informação, mas começa também pela realização de um exame simples. Temos aqui o Dr. Antônio Pereira, que sabe bem disso, que é o exame de creatinina, um exame relativamente barato e que pode diagnosticar se o rim está funcionando adequadamente. É uma lei que mobiliza a sociedade, é uma lei que estabelece que a gente tenha conversas e diálogos sobre isso. É uma lei que tenta mobilizar o poder público, as instituições, as mais diversas categorias, todo o corpo clínico médico do nosso Maranhão para que realmente a gente consiga atingir o maior número de pessoas. Foi uma sessão linda, contando com a presença de importantes nefrologistas do nosso Maranhão. É importante salientar que nós temos um curso de residência em nefrologia no Maranhão, que, agora, o índice de transplante do Governo Carlos Brandão aumentou consideravelmente. E a gente fica muito feliz que esse tratamento mais especializado, como é a diálise, como é o transplante, já esteja com números mais representativos no nosso Maranhão. Mas eu acho que o empenho da gente como sociedade, de nós como políticos, é no sentido de estabelecer a prevenção. Por isso, eu conclamo a vocês meus colegas, que possam fazer uma postagem na rede social, Doutor Yglésio, que também é médico, no sentido de convocar a população a se informar, convocar a população a falar sobre a doação de órgãos. Só mais um minuto, Presidente. A convocar a população para falar sobre a doação de órgãos, que é um gesto de generosidade, de amor e também para podermos, enquanto sociedade, criar empatia por estes pacientes que passam por tratamentos rigorosos, por diálises frequentes e que isso, com certeza, acarreta muito sofrimento. Mas, meu Presidente, eu quero que você me escute e quero que a sociedade maranhense me escute, que o povo do Maranhão me escute. A Sessão foi linda, representativa, muito bem construída, mas eu sofri uma grande decepção, uma grande tristeza. Eu não pude contar nesta Sessão, apesar dos inúmeros convites feitos, com o Secretário de Saúde, Tiago Fernandes, fica aqui a queixa, fica aqui o meu registro da importância deste momento. E eu espero que

se ele não conseguiu vir aqui, pessoalmente, que ele, pelo menos, se mostre sensível à causa, ilumine o prédio da Secretaria de Saúde com as cores do movimento e que possa trazer mais e mais ações no sentido de aumentarmos a prevenção da doença renal no Maranhão. Era isto, meu muito obrigada e uma boa semana a todos vocês!

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Convido o Senhor Deputado Rodrigo Lago, inscrito no Pequeno Expediente, para fazer uso da palavra por até cinco minutos, sem direito a aparte. Com a palavra, o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) – Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa, povo do Maranhão. Neste final de semana, fomos surpreendidos com, mais uma vez, o “gabinete do ódio” atacando a honra alheia, Deputado Júlio – são os sicários da reputação alheia que agem em defesa de uma organização criminosa no Maranhão. Eu já falei aqui várias vezes da existência do “gabinete do ódio”, já provei aqui na Casa que há um gabinete do ódio instalado e, ontem e anteontem, mais uma vítima desse gabinete do ódio. Os sicários da reputação alheia agiram para destruir a reputação de uma pessoa ilibada, conhecida de todos nós, um magistrado honesto: o Desembargador Ney Bello Filho. Deputado Antônio Pereira, V. Exa. há de concordar comigo que nada há contra a sua reputação. Mas requeiramos uma matéria antiga da Revista Piauí, na qual há diálogos entre a esposa de um traficante com advogados, que foram capturados pela Polícia Federal. E lá, como às vezes acontece, infelizmente, lamentavelmente, como há em todas as profissões, há também os maus advogados. E lá pelas tantas, venderam o Desembargador Ney Bello como se ele estivesse operando um esquema de venda de sentença – algo que nunca se ouviu falar do Desembargador Ney Bello Filho. Eu não tenho procuração para defender o desembargador, mas eu conheço a sua vida, fui seu aluno, e todos os militantes da área jurídica têm certeza de que também o conhecem. E fiquei a me perguntar o porquê de o Desembargador Ney Bello ser vítima desse gabinete do ódio de repente. E aí eu me recordei, era dia 30 de dezembro do ano passado, já ali, medida do final do exercício financeiro de 2025, quando coube ao desembargador decidir uma ação popular de minha autoria, pela qual eu consegui impedir o saque de R\$ 12 milhões pela famosa obra ali do Buraco do Angelim. Já haviam sido pagos R\$ 15 milhões, mas lá não tem um prego, lá não tem um tijolo. Já haviam pagado R\$ 15 milhões para a empresa de São Paulo pela construção da escola, que não existe, é obra fantasma, e iriam pagar doze milhões de reais. O dinheiro já estava na boca do caixa. Mas eu entrei com Ação Popular. O juiz em primeira instância reconheceu que havia provas suficientes para suspender o pagamento. Mas como estava no regime de plantão judiciário, ele decidiu que essa causa fosse deliberada pelo juiz no dia 7 de janeiro. Eu ingressei com recurso ao Tribunal Regional Federal, dizendo o seguinte: se a causa não for decidida agora, será feito um saque de doze milhões de reais. E nós podemos imaginar para quem iria esse dinheiro. Poucos dias antes, os donos desta mesma empresa foram presos com um milhão de reais que sacaram dos cofres públicos. Havia sido feito um pagamento dias antes pela Secretaria de Estado de Infraestrutura. A empresa recebe o dinheiro na conta, faz um saque de um milhão e, no caminho para o seu beneficiário, para entregar o dinheiro da propina para algum agente público, agente público formal, Deputado Pereira, ou informal. Porque aqui no Estado se estabeleceu isso agora: aqueles que não podem exercer cargo público não exercem, mas praticam os atos como se fossem gestores. E a Polícia Federal impediu isso. E aí no dia 30 coube ao Desembargador Ney Bello, cumprindo o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, teve que tomar a decisão. Diante do iminente rombo nos cofres públicos, concedeu uma liminar. Foi o suficiente para despertar a ira do senhor Marcos Brandão, irmão do Governador, que acionou o gabinete do ódio para tentar, mais uma vez, matar uma reputação. Não conseguirá. Como eu costumei dizer...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Rodrigo Lago. Convido o próximo orador para o Pequeno Expediente. Inscrito o Senhor Deputado



Wellington do Curso por até cinco minutos, sem direito a aparte. Com a palavra, o Deputado Wellington do Curso.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais Membros da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, Deputadas, internautas, telespectadores que acompanham através da TV Assembleia, nosso cordial bom-dia. Cumprimentar de forma especial o amigo Carlinhos Florêncio, que, por durante duas legislaturas, estávamos juntos aqui. E um homem correto, lorde inglês, um príncipe. Grata satisfação sempre revê-lo e também uma grata satisfação estar na atual legislatura com o seu filho que se nota, observa-se, constata-se que a educação vem de berço. É um grande homem, um grande parlamentar aqui nesta Casa, tem muitos atributos e que enaltece também a família. Parabéns, meu príncipe Carlinhos Florêncio e Florêncio Neto. Senhor Presidente, nós temos um mandato combativo, um mandato de oposição, um mandato que fiscaliza, que cobra, que denuncia, e assim temos feito durante todo o nosso tempo na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Durante 8 anos, fui oposição à gestão do Ex-Governador Flávio Dino, continuo na oposição ao atual Governador Carlos Brandão e, como falei, eu cobro, denuncio, critico, fiscalizo, mas, quando tenho que reconhecer, que agradecer, parabenizar, assim o faço. Quero parabenizar a gestão do Governador Carlos Brandão pela implantação do ambulatório de doenças raras no Hospital da Ilha, uma luta antiga do professor e Deputado Wellington do Curso. Realizamos audiências públicas, atividades, ações, indicações, requerimentos, projetos de leis, leis aprovadas de nossa autoria em defesa das pessoas com doenças raras, e o nosso coração se enche de alegria quando o Governo do Estado implanta o ambulatório para dar atenção às pessoas com doenças raras no Estado do Maranhão. Um acolhimento às pessoas com doenças raras e também às mães atípicas no Estado do Maranhão. Parabéns. Governador Carlos Brandão, parabéns, Governo do Estado, parabéns a todos os envolvidos na implantação dessa ala de atenção às pessoas com doenças raras no Estado do Maranhão, que é uma luta do professor e Deputado Wellington do Curso. No último final de semana, no sábado, tivemos uma reunião muito proveitosa e memorável realizada por mães atípicas. E cito aqui, pela idealização, a reunião pela Mayara, que é uma mãe atípica, mãe do Apolo, pela Maria Souza, pela Lady Meireles, que trabalha também comigo, e realizaram um evento acolhedor de mães atípicas para mães atípicas, realizado na Escola Acolher, lá no Cohatrac. Parabenizar e agradecer também a Bianca Ferraz e a Dra. Andreia Ferraz por darem apoio, e um evento muito bonito. Parabéns, Mayara, parabéns, Maria, parabéns pelo evento que vocês realizaram, e o nosso reconhecimento, respeito, carinho, apoio, atenção a todas as mães atípicas do Estado do Maranhão. E contem sempre com o professor e Deputado Wellington do Curso. Eu amo vocês de coração, que Deus abençoe vocês, em especial, a Mayara, a Maria, mas extensivo a todas as mães atípicas do Estado do Maranhão. Finalizo, com o tempo que me resta, as ações de ontem, segunda-feira. Saí logo cedo de São Luís, por volta de 4 horas da manhã. Primeira atividade, primeira reunião na cidade de Turilândia. E apresentamos também uma solicitação, um ofício ao Interventor e também à Câmara Municipal em ações na cidade de Turilândia. Logo depois, reunião com os aprovados no concurso na cidade de Luís Domingues. Protocolamos também um ofício na cidade de Luís Domingues, e à tarde uma reunião com os aprovados na cidade de Maracáçumé. Nessas duas cidades, voltaremos nos próximos 20 dias, com a realização de audiência pública e reunião tanto no Ministério Público como no Judiciário. Agradeço a confiança e o carinho dos servidores públicos, dos professores e dos aprovados no concurso público dessas duas cidades. No final da tarde e começo da noite, reunião também na cidade de Santa Helena. Recebi muitas denúncias, uns pedidos de ajuda e de apoio com relação aos aprovados na cidade de Santa Helena. Recebemos denúncias e pedidos de ajuda e de apoio com relação aos aprovados na cidade de Santa Helena. Recebemos denúncias e pedidos de ajuda e de apoio dos professores com relação à aplicação dos recursos do Fundeb.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço que libere o áudio do nosso orador,

Deputado Wellington para que ele possa concluir o seu pronunciamento.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Concluindo, Senhor Presidente, então, na cidade de Santa Helena pedido de ajuda e de apoio para os servidores públicos, os professores, falta de transparência das aplicações dos recursos do Fundeb, das sobras do Fundeb. Nós estivemos na cidade de Santa Helena e recebemos, por último, pedido de ajuda e de apoio com relação aos aprovados no último concurso. Protocolamos também um documento na cidade de Santa Helena, aguardando informações com relação a estas pautas importantes para os professores e servidores públicos aprovados no concurso de Santa Helena. E, por último, dia 18, estaremos na cidade de Cururupu, os aprovados do concurso na cidade de Cururupu, uma reunião com o Ministério Público, aprovados em vários cargos, principalmente para o cargo de Guarda Municipal na cidade de Cururupu. Em muitas outras cidades, nós temos pautas, como Rosário, Santa Luzia, São Luiz Gonzaga, pautas também com relação a concursos públicos realizados no Estado do Maranhão. Lembrando também que tivemos indicação do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Apresentamos Indicação para a nomeação de mais aprovados na Assembleia e apresentamos Indicação também para a prorrogação do concurso da Assembleia, que o prazo inspira no dia 12.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado, obrigado, Deputado Wellington do Curso. Convido, por estar inscrito no Pequeno Expediente, o Deputado Aluizio Santos, do PL, para que possa fazer uso da palavra. Deputado Aluizio Santos, fique à vontade.

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Antônio Pereira, Senhores e Senhores Deputados, imprensa, galeria, eu hoje venho aqui a esta tribuna, primeiro, para parabenizar todas as mulheres do Maranhão e, aqui nesta Casa, nós temos a honra de ter Deputadas que brilhantes, que fazem um belo trabalho e que desempenham a cada dia projetos importantes para o Estado do Maranhão. Quero aqui abraçar todas as mulheres deputadas, na pessoa da minha querida Deputada Fabiana Vilar, que faz aí um grande trabalho, à região do Turi e a todo o Estado do Alto Turi e toda a região do Maranhão, mas, hoje, Deputada Fabiana, eu venho aqui, primeiro, para dar notícias importantes para a minha região do Baixo Parnaíba, porque todas as semanas, eu tenho que passar por essa BR-222, que liga Chapadinha e Itapecuru, na 135, ali no Entroncamento em Itapecuru-Mirim. E esta BR tem sido palco, inclusive, até de manifestações lá chegando já em Chapadinha e é compreensível estas manifestações, porque a gente sabe que quem faz linha todos os dias, sejam vans, seja carro de pequeno porte, ônibus, todos nós que trafegamos essa BR, meu querido Deputado Júlio Mendonça, a gente sabe o quanto é difícil você, ao chegar ao entroncamento, para se deslocar para Chapadinha, até a parte já quase urbana da cidade, você tem uma dificuldade de tráfego. E o que mais me deixa a imaginar dificuldades são as ambulâncias, os pacientes que precisam – ontem mesmo, quando eu ligava para o João Marcelo, e aqui quero agradecer ao superintendente regional do Dnit no Maranhão, porque sempre que ligo para ele, sempre que visito, desde outubro do ano passado, quando se iniciou essa buraqueira, que eu faço visita ao Dnit, converso pessoalmente com o Superintendente João Marcelo, ele nunca me deixou sem informação sobre a BR-222. Desde quando iniciou a elaboração do projeto, colocando aqueles trechos mais críticos para um outro tipo de pavimentação, para que possa ser duradoura, não somente aquela reforma à qual eu, como engenheiro civil, fiz algumas críticas, meu Deputado Fernando Braide, quando eu passava por aquela BR, com o tipo de recuperação que estava sendo feito, porque era visível que não ia ter durabilidade, tanto é que está aí o resultado hoje. Mas recebi ontem uma ligação e também depois uma mensagem do Superintendente, como estava previsto para o dia 2 de março, acerca do certame da licitação de uma obra no valor de R\$ 201 milhões, para que possa fazer a recuperação definitiva desse trecho que liga Itapecuru a Chapadinha. Ele me informou ontem que já tem a empresa vencedora, estão apenas nos trâmites dos prazos legais para que possa assinar o contrato nesses dias, e ele vai estar nos informando qual será o dia da assinatura da ordem de serviço e do início dessas obras



para atender toda a nossa região do Baixo Parnaíba, principalmente para aqueles que trafegam, que precisam do tratamento de saúde, que vêm de ambulância, aqueles que produzem, que ficam nessas BRs trafegando todos os dias, trazendo os seus grãos aqui para o Porto do Itaqui, que é o pessoal do agro. De todo modo, todos nós, todos os dias, precisamos desta BR-222. Então, é essa notícia que trago aqui hoje, essa ótima notícia, de que já tem a empresa vencedora e que logo, logo nós vamos ter o início das obras da BR-222. Agradeço ao João Marcelo por essa informação e a todos aqueles que têm lutado para que essa obra pudesse ser viabilizada. Muito obrigado. Agradeço a todos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputado Aluizio Santos. Convido o Senhor Deputado Doutor Carlos Lula, inscrito no Pequeno Expediente, para fazer uso da palavra, por até cinco minutos. Deputado, avisando que não há direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) - Senhores Deputados, Senhoras Deputadas. E eu quero, aqui poder, Senhor Presidente, fazer uma fala dirigida à sociedade maranhense, mas, sobretudo, à classe política do Estado do Maranhão. Porque, veja, Deputado Júlio, a gente terminou de celebrar, no dia 8, o Dia Internacional da Mulher. Dia, Deputado Wellington, em que a gente teve discursos, homenagens, vídeos, inclusive na sessão de hoje. De maneira muito correta, a Assembleia faz questão de homenagear as mulheres Deputadas com flores. Só que quero dizer, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, que o discurso do Dia Internacional da Mulher não pode ser apenas e simplesmente simbólico. Ele tem de ser afetivo, ele tem de ser real, ele tem de ser transformado em políticas públicas. E eu digo isso, porque, de fato, fiquei muito preocupado com a notícia que veio a público nos últimos dias, que foi a denúncia de uma delegada da Polícia Civil, senhora Viviane Fonteles, que teria sido assediada numa reunião que aconteceu no gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão. Segundo a delegada, ela teria sido chamada de “delegata” pelo Secretário. Seria ela a única mulher presente na reunião, e o Secretário teria insistido por diversas vezes para que ela enviasse uma foto dela para que ficasse estampada ali no gabinete da Secretaria de Segurança Pública. Veja, não sei se o fato aconteceu dessa forma ou não, mas o que não é possível é que, logo após o Dia Internacional da Mulher, o gabinete do ódio do Governo do Estado do Maranhão, controlado pela Secretaria de Comunicação, use do seu poderio na mídia para ofender a delegada, que fez a denúncia. Ora, qual é a consequência desse fato? A consequência tem que ser uma só: apurar para saber, de fato, o que aconteceu naquela reunião. Porque, se aconteceu o fato da forma que a delegada está narrando, eu acredito que a gente deva ter consequências em relação ao Secretário de Segurança Pública, porque não dá mais para se aceitar esse tipo de conduta de um agente público. Não dá. E aí, por incrível que pareça, o que a gente tem no dia de hoje, pela manhã, é uma nota em veículos de comunicação, muito provavelmente feita pelo gabinete do ódio, que todos sabem que existe, feita pela ASCOM do Palácio dos Leões, nos porões do Palácio dos Leões, Deputado Rodrigo Lago, para ofender a honra da delegada. Dizer que ela está inventando esses fatos, porque teria tido seus interesses contrariados, porque ela é da ADEPOL e não teria ficado à disposição da Associação de Delegados. Veja só, não é possível que a gente admita uma conduta como essa em pleno ano de 2026. É absurdo, é ofensivo, é um tapa na cara de todas as mulheres do Maranhão, porque, em vez de se apurar o fato para saber se ele aconteceu ou não, a conduta do Estado do Maranhão é ofender ainda mais quem está denunciando. Não é possível, meus amigos, não é possível esse tipo de conduta. Então, eu peço ao Governo do Estado do Maranhão, peço à Secretaria de Segurança Pública, peço à Secretaria da Mulher, peço inclusive à Bancada Feminina que possa atuar nesse caso...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Peço que libere o áudio do orador para que ele possa concluir o pronunciamento. Deputado Lula, à vontade.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA – Agradeço, Presidente. Não dá é para, em pleno ano de 2026, uma mulher que relata um caso de assédio ter sua palavra simplesmente descredibilizada. É

necessário apurar os fatos. E, se aconteceram dessa forma, eu acredito que deva haver consequências contra o Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, porque, afinal de contas, ele é o chefe dos órgãos que deveriam o quê? Proteger as mulheres e não as violentar. Obrigado, Sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Quero registrar a presença do Dr. Carlos Figueiredo, foi candidato a prefeito em São João Batista, que está no meio de nós, que é tio do nosso querido Deputado Pará Figueiredo, e que ele se sinta bem entre nós e fique à vontade no nosso Plenário. Como sempre, ele nos visita com muita cortesia.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Medida Provisória nº 527/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa “Avança Maranhão - Trânsito Seguro é Gente que Faz”, eixo formação e capacitação de motociclistas, incluído na Ordem do Dia nos termos do artigo 42, parágrafo 7º da Constituição do Estado, depende de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, transferido da Ordem do Dia da Sessão anterior em virtude da ausência de quórum regimental. Deve estar trancando a pauta, portanto, suspendo a Sessão e convocando a CCJ e as demais Comissões pertinentes para que possam dar o parecer sobre a MP colocada. Suspensa a Sessão. Reaberta a Sessão. Houve um acordo de líderes da Casa com a Presidente Iracema Vale, portanto, a Medida Provisória fica transferida, 527/2025, de autoria do Poder Executivo, naturalmente, fica transferida para a Sessão de amanhã. Inclusive toda a pauta fica transferida, visto que a Medida Provisória tranca a pauta.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Antônio Pereira.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Deputado Othelino Neto pela ordem.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (Questão de Ordem) - Aproveitar que a Presidente já está em Plenário, nós estamos há alguns meses com a aprovação, por unanimidade, a convocação da Senhora Criciele, presidente de um órgão estadual, Senhora Presidente, e ela não compareceu, já virou o ano, acredito que ela vá desincompatibilizar, afinal de contas, ela é muito menos gestora e mais candidata, há muito tempo. Então, ela deverá desincompatibilizar agora no início do mês para atender a legislação eleitoral, e até agora não compareceu esta Casa. E ficará muito feio, depois de esta Casa aprovar um requerimento, por unanimidade, e a presidente do órgão, ela não comparecer a esta Casa, porque depois desincompatibilizar, ficará talvez sem sentido, se eu advogado fosse, e fosse um caso judicializado, poderia até dizer que teria perdido ou perderia o objeto. Então, eu faço este apelo, a Presidente está na Casa e peço que, logo em seguida, ela responda esta Questão de Ordem, para que nós não passemos esse vexame. É claro, é óbvio que a senhora Cricielle está empurrando para frente, está evitando vir a esta Casa, e nós precisamos que não só ela, como qualquer auxiliar do Poder Executivo, atenda a uma decisão deste Poder que, repito, a convocação foi aprovada por unanimidade. Então, além deste assunto, Deputado Antônio Pereira, eu peço que aproveitemos o momento aí e que seja marcada a vinda da Cricielle, que seja marcada também a vinda a esta Casa do Secretário de Cultura, que também teve requerimento de minha autoria aprovado por unanimidade, a fim de que venha aqui explicar perante este Poder e para o Maranhão quais foram os critérios utilizados para a liberação de recursos no período do Carnaval, tendo em vista que há vários municípios que tiveram demandas frustradas e, sobretudo, muitos Deputados que indicaram emendas parlamentares para a Cultura, as quais não foram pagas e nem sequer empenhadas. Então, ficam estes dois pedidos. Peço que a Presidente, assim que assuma a Presidência da Sessão, que ela possa se posicionar. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Embora V. Exa. não tenha se dirigido a mim,



mas eu quero...

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Antônio, desculpe se lhe pareceu descortesia, mas eu só me referi a Presidente porque ela já está no Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Deputado, eu escutei atentamente vossas palavras, compreendi tudo e peço à Mesa que anote para as devidas providências, mas, pelo que sei, da última vez parece que houve uma morte na família da pessoa que seria convocada, e realmente pode haver esse afastamento dessa pessoa, que parece que será candidata. Mas eu compreendo a sua ansiedade, nem ansiedade, mas a sua preocupação com essa história. Porém, essa questão de morte da família, não há ninguém que possa controlar.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Antônio, já faz oito meses que o requerimento foi aprovado, e eu lembro quando a Presidente falou da morte de um familiar. Claro que nós compreendemos, mas também já faz alguns meses, portanto, não há mais...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Não vamos entrar nessa discussão, Deputado Othelino. V. Exa. foi Presidente, teve recessos, teve muitos momentos, teve Carnaval, V. Exa. sabe que o Brasil...

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Antônio, Vossa Excelência é que está fazendo a discussão, eu estou só fazendo a Questão de Ordem. Acho que nem é seu papel fazer a defesa.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Anotada a Questão de Ordem de V. Exa.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Inscrito no Grande Expediente, o Deputado Dr. Yglésio, por até 30 minutos, com o direito a aparte. Com a palavra, o Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos. Março, como foi falado aqui mais cedo, é o mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher. E, lamentavelmente, nós temos visto que isso aí, todo esse espírito de comoção que é gerado dentro da mídia, dentro dos órgãos públicos, nas repartições, instituições de Justiça, muitas vezes, isso não consegue chegar à ponta. Muitas vezes, isso não consegue chegar à ponta. Presidente, obrigado. É porque, ultimamente, tem o barulho aqui. Ele tem extrapolado os decibéis que a boa educação parlamentar pressupõe. Então, nós estamos aqui no mês das mulheres, mas, infelizmente, a gente vê que muita conversa tem sido bonita, mas na hora de efetivar direitos, efetivar proteção, elas terminam não chegando às ações na ponta. Presidente, assim fica muito difícil.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Senhoras e senhores, tem um Deputado na tribuna, e eu peço a atenção dos colegas. Faça uso da sua fala, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - É porque eu vou pedir para a senhora, até hoje o corpo aqui de apoio à Assembleia está fazendo mais barulho do que o normal. Senão a gente não consegue concatenar um raciocínio adequadamente aqui. Fica bem complicado. Jesus do céu! Nós estamos falando de um assunto importante de maneira repetida. Nós estamos falando de um negócio importante de maneira repetida aqui dentro da Casa do Povo, que as mulheres hoje têm toda essa propaganda de Maria da Penha, toda essa situação de comoção, todo esse apelo midiático quando tem uma situação, mas na hora de efetivar o direito, a coisa não vai. Toda semana eu recebo uma situação absurda, Othelino, aqui. Ontem, para ter noção, chegou uma pessoa do sistema prisional do Maranhão, uma funcionária técnica penitenciária, em que ela fez a denúncia no Ministério Público e não foi levada a cabo, porque não conseguiu provar a acusação. Mas olha o que a mulher passava, ela entrava no presídio, tem que deixar o celular do lado de fora, Ariston, ela ficava em uma sala com o diretor do Complexo, que colocava uma arma em cima da mesa e, por 7 anos, teria forçado essa

mulher a fazer sexo oral nele, 7 anos. E o diretor está lá trabalhando, porque o Ministério Público recebeu, mas não: “Nós não recomendamos aqui entrar com a denúncia porque nós não temos prova.” Gente, isso é prova diabólica em Direito. Como é que a mulher que não tem um celular, que está em uma sala fechada, vai conseguir denunciar um cidadão que disse que vai matá-la? Então, nós estamos esperando que mais três dessas mulheres venham até a Assembleia para corroborar essas denúncias? Porque isto corroborado, comprovado por mais testemunhos, porque eu acredito piamente no que ela me falou, eu acredito. Isso aqui é coisa, uma das coisas mais graves que já existiu no Maranhão, porque nem em filme de terror, em trilha de terror, uma coisa dessa acontece. Esses sicários aí já estão há muitos anos fazendo isso. Na semana passada, recebi, no final da tarde, no gabinete, a Helen; lá, o marido tem denúncia de 2021, agrediu uma companheira. Começo do ano, ele quase mata de bater um cidadão com quem ele teve uma desavença na rua. Agora, botou a mulher para fora de casa, arrancada de fora de casa, para fora de casa, arrancada, Júlio, para fora de casa. A menina Vitória, o pai, um verdadeiro estuprador, o advogado Edmundo, está lá solto, estava tomando vinho no final de semana, dizendo que cão que late não morde. Então assim, tem muita conversinha bonita em cima de defesa da mulher, mas, na hora de fazer a coisa acontecer, não faz. Sabe por quê? Porque o *networking*, o poder financeiro, as amizades vão protegendo, as mulheres vão sendo culpabilizadas, têm culpa: “Ah, porque fez isso”, “Ah, porque fez aquilo”, “Ah, por que não denunciou?” Como é que denuncia vendo um estado de coisas em que leva a denúncia e não acontece absolutamente nada? Nada. Aí, quando é de interesse, rapidinho acontece o que eles querem, rapidinho acontece o que eles querem. As coisas realmente estão difíceis no Brasil, sabe por quê? Porque de cima desce uma sinalização para a bandidagem. Ontem, saiu aqui, meus colegas da Oposição, lulistas aqui, eles com certeza não vão falar, mas está lá o Governo Lula, o Itamaraty tentando negociar, pedir pelo amor de Deus para o governo americano não considerar o Comando Vermelho, o PCC organizações terroristas. Até o pessoal da Globo News, que normalmente tem uma postura pró-governo, ficou escandalizado, mas é isso que acontece, por quê? Porque a sinalização é pró-bandidagem. O que está acontecendo aí no Banco Master, em relação a este caso, é a prova de que este Brasil acabou, acabou, isso aqui não tem mais jeito, porque cada um, no seu interesse, apenas quer usar o aparelho judiciário em benefício próprio. A Constituição, ela é um conto do passado no Brasil, infelizmente, porque não se respeita nada aqui, não se respeita o dever moral e legal de um magistrado não ter contato com as partes. Alexandre de Moraes era advogado de Daniel Vercaro, informalmente, e esta coisa fede mais à medida em que a própria esposa do ministro vai falar besteira, que fez 36 pareceres e supostamente 96 encontros. Recebendo a bagatela e contratual de R\$ 129 milhões, é o parecer mais caro do planeta, não existe um mentor na Terra. Até se o Steve Jobs ressuscitasse para dar palestra, fazer curso, provavelmente, não tinha um valor de parecer como esse, porque realmente é muito conhecimento que a dona Viviane Barci de Moraes tinha. E aqui o pessoal acha normal, acha legal, eles são os verdadeiros sicários, eles, porque eles mataram a Constituição. Bolsonaro foi condenado com uma minuta não assinada na mão de um assessor. Alexandre de Moraes estava trocando mensagem com o maior criminoso financeiro que o Brasil já teve. O nosso Jordan daqui para quem assistiu aquele filme do Lobo de Wall Street, é isso. O Bernie Madoff americano aqui o Vercaro e o Toffoli advogava para ele, o ministro Alexandre de Moraes advogava para ele. E sabe qual está sendo o problema do Brasil hoje? É a Polícia Federal. É a primeira vez que um tribunal no planeta Terra, e só no Brasil isso aí, Presidente, que este pessoal é capaz de fazer, consegue reclamar do trabalho da Polícia Federal que é preciso dar um freio na Polícia Federal. O Supremo quer agora que quem está investigando não investigue. Por quê? Porque não é de interesse deles. Olha o peso. Quando era para condenar Bolsonaro, uma minuta não assinada com depoimento de Maurício Cid dizendo: nunca ouvi o presidente falar. Nunca vi ele se reunir. Mas ele estava por lá. Alexandre de Moraes gozava de amizade, negócios, com Daniel Vercaro e está solto. Está tão solto, Presidente, o Alexandre de Moraes, que hoje



chegou uma busca e apreensão na casa do jornalista Luís Pablo, de manhã, Deputado Othelino, vocês da imprensa, cuidado – a Federal bateu na casa do Luís Pablo, com ordem do Xandão. Agora, eles ficam espertos aqui. Os opositoristas abriram o olho. Então, o Luís Pablo, ao final, Deputado Othelino, recebeu uma visita da Federal hoje – sabe por quê? Porque o Luís Pablo conseguiu descobrir que o Flávio Dino usava, de maneira ilegal, porque não fez o cumprimento adequado dos ritos de cessão do carro – um carro blindado do TJ Maranhão, que o Desembargador Froz, aquele dos recursos do Maranhão para o Banco BRB; aquele que disse que não, que era 1% e que ia render cinco vezes mais; o gênio financeiro do Tribunal de Justiça, que não senta aqui ao meu lado por ter seus interesses contrariados quando a gente fala aqui; que não aceita ser contrariado, esse pessoal comete ilegalidade, vai atrás da imprensa para fazer *fishing expedition*, para recolher computador, para recolher celular. Alexandre de Moraes, um canalha perseguindo a imprensa, já até do Maranhão. E a gente sabe a pedido de quem é, porque, ó, unha e carne, “Xandão” com seu Dino, unha e carne. Manda lá em casa, pode mandar. Eu estou esperando mandar. Não sou Roberto Jefferson, Deputado Leandro Bello, eu estou esperando. É para mandarem lá em casa. Eu estou pedindo, Ministro Alexandre de Moraes, para o senhor atender ao pedido do seu *best friend*, aquele que foi flagrado numa reunião dizendo que R\$ 16 milhões não eram problema nenhum em relação ao Dias Toffoli, para mobilizar a agenda nacional. Aquele que tirou do Ministro Humberto Martins, todos os dados do processo sobre o assassino Gibson, que matou não só um, mas mais de um, que foi contratado na Seduc, que foi, na verdade, que matou o cara que trabalhava na Seduc e que também respondia por uma série de crimes. Está lá o Gibson, protegido em Brasília. Eu já soube que a mulher do Gibson parece que comprou até apartamento no Renascença, que está indo de avião, Othelino, direto para Brasília. Eu queria saber quem está custeando isso aí. Eu só queria saber quem está custeando essas viagens da mulher do Gibson para Brasília, Gilberto Leda. Eu queria saber toda essa mudança repentina de padrão de vida. O verdadeiro sicário está sendo protegido pelo Supremo Tribunal Federal. O sicário Gibson está sendo protegido dentro do Supremo Tribunal Federal. Tem um Senador da República, que puxaram o processo do nada, para agora colocar um Senador da República para se justificar com base no depoimento da esposa do cidadão, de um cidadão que não matou um, matou e matou de novo. Então, olha, nós vivemos um momento de instrumentalização do Supremo. A gente já sabe o que é essa chantagem que estão querendo fazer, que é por isso que a carniça do PT não vai se juntar aí com o Governador do Estado, pela pressão que está pegando lá em cima, como todo mundo conhece o que está acontecendo. Supremo Tribunal Federal completamente vinculado à política, a citar Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes nominalmente citados aqui. Fiquei muito à vontade para colocarem aí as suas denúncias para esse bunda-mole desse Procurador-Geral da República, que deveria processar Alexandre de Moraes, mas que não. Para prender uma velhinha era rápido, para prender uma mãe que escreveu “perdeu mané” numa estátua foi ligeiro. Pediu 14, 15 anos de condenação. Agora, para prender o Daniel Vercaro, não, não tem necessidade dessa urgência. Está lá, calado, destruindo a sua biografia. Paulo Gonet está destruindo a biografia dele, destruindo a credibilidade da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal. Tenho amigos Procuradores que vivem hoje envergonhados, estão envergonhados com o que está acontecendo. Bolsonaro foi processado por importunação de baleia, por joia que a CGU concluiu que não tem legislação. Ele tinha o direito de ficar, até porque Lula levou 6 caminhões-baú quando foi embora do segundo mandato. Levou muito mais coisas. Mas quando é o Lula, tudo é tranquilo. Quando temos a PGR do lado do Governo Lula, tudo pode. Quando Alexandre de Moraes passa por cima da lei, cospe na Constituição, ignora a moralidade. Zomba da inteligência alheia quando vem dizer que um parecer custou um milhão de reais. Primeiro, ele não tinha que se manifestar. Agora a água está subindo ao nível dos glúteos, para não dizer que está batendo na bunda, e não ser descortês. Gostou, Bandeira? A coluna hídrica subiu ao nível glúteo máximo. A água subiu na bunda,

bateu na bunda, Júnior. Então, esse aqui é o estado de coisas. Como eu disse, março vai ser o mês Internacional da Mulher, mas o mês internacional da chantagem. Foram defendidas honras aqui, já atribuindo a quem não tem nada a ver com a história. Reportagem da revista Piauí, Folha de São Paulo, que é um veículo dinista, capeliano, que tem sempre matérias favoráveis, que quando tem um coisa ruim do Dino, lá, milagrosamente, quase nunca aparece nada contrário. Ele, o Dino, fonte de tantas jornalistas em Brasília, sob as condições de anonimato, um magistrado disse: “Então, os verdadeiros sicários estão lá na STF.” Veja a que ponto chegar um desembargador federal, que foi apontado outro dia em mensagens pressionando um Governador de Estado a sair, enumerando pontualmente, *numerus clausus*, cinco pontos que o Governador deveria cumprir para ele sentar, abre aspas: “sentar e governar até o final”. É esse pessoal que nós temos aqui no Estado do Maranhão, como arautos de moralidade, é esse pessoal que, quando a Roseana Sarney deixou de ser Governadora do Estado, meteram mais de 100 processos na Roseana, para ela passar anos e anos e anos respondendo. Essa situação judiciária está tão grave. Está aqui, recebi aqui ainda agora, o Desembargador José Joaquim, que eu questionei uma decisão dele legitimamente, uma decisão bizarra, aqui por palavras. Está aqui, me interpelou criminalmente e já converteu uma petição criminal como calúnia e difamação. Não consegue mais nem ler, nem ler o que está na Constituição, da inviolabilidade. Da mesma forma que ele tem inamovibilidade, que ele tem vitaliciedade, eu tenho, dentro da minha possibilidade, o direito de questionar. Eu não o chamei de ladrão, eu não o chamei de vendedor de sentença, eu não o chamei de criminoso. O que eu disse? É que uma decisão que libera um milhão e meio de reais para uma receptadora de dinheiro desviado, lavado, e que isso resta comprovado nos autos, é uma decisão estranha, porque colocar isso como honorários alimentares, eu vou dizer. Meu cartão, eu luto para gastar aí R\$ 4 mil por mês de comida, que, graças a Deus, minha mulher trabalha, essas coisas lá, ela também paga umas continhas dentro de casa, não é a esposa troféu, apesar de ser uma princesa. Mas, meu amigo, haja fome desses advogados. E aí eu questionar que a decisão foi dada no sistema no momento que o desembargador estava em uma missa, há seis minutos a pé do local, ele acha que vai me intimidar. Está para nascer, Zé Joaquim, o cidadão para me intimidar, principalmente quando eu sei que eu estou tranquilo falando a verdade. Se eu não estivesse, eu ia me preocupar, eu ia me preocupar. Agora, quem tem que se explicar ao CNJ e que está chegando a sua hora é o senhor. O senhor vai sim, o senhor vai se explicar ao CNJ. Nós estamos preparando uma representação robusta, não é essa brincadeira aqui que o senhor coloca de achar que um deputado não pode criticar um membro do Judiciário com *Animus difamandi*. Meu animus é de proteção integral à sociedade, de decisões como essas que favorecem o crime organizado. Pode não ter sido a sua intenção, mas favoreceu. E aí, o que se faz neste momento? É para ficar caladinho, porque o desembargador, ele vai se zangar, ele vai me marcar, como se eu fosse um bandido para ter medo do que vai acontecer comigo por conta do desembargador. Tem um monte de gente decente no Tribunal de Justiça do Maranhão. Acima, tem o STJ e acima ainda tem uma boa câmara, uma turma, uma boa turma no Supremo Tribunal Federal, lá do lado do André Mendonça. Então, as minhas chances de desgraça no STF são de 50%, Júlio, é bom. Sabe por quê? Porque Deus sempre me colocou no 50% do bem. Sabe por quê? Porque eu não subo aqui querendo o mal de ninguém. A única coisa que eu gostaria é que as coisas fossem definidas nas urnas e não no tapetão. Eu não me incomodo do Deputado Júlio Mendonça ser reeleito, gosto muito dele, do Deputado Rodrigo, do Deputado Carlos Lula, Othelino, Leandro Bello, tem nenhum incômodo com isso. Não torço pela desgraça de nenhum colega de Oposição, jamais. Isso aí foi uma coisa que não tem, quem me conhece sabe que não tem no meu coração. Não torço contra o Felipe Camarão, não torço contra o Márcio Jerry, mas também não torço para que o tapetão, ele seja um instrumento dentro aqui da atuação política do Maranhão. E, lamentavelmente, estas coisas aqui que são ditas às vezes: ah, tem um Sicário aqui fazendo não sei o que. Gente, o pessoal está morrendo de medo aí do Gilbson, de fato, sair da proteção da



Polícia Federal. Daqui a pouco, o pai dele, que eu já processei, vou meter mais um processo...

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Não esqueça do aparte, Deputado Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - A cada publicação, nós vamos. A cada publicação do Gilbson, do pai do Gilbson, do Gilbson pai, nós vamos processar. Por quê? Porque não é jornalismo, é ataque, é para chamar de doido, desequilibrado, ele não ataca um argumento. Ele não ataca um argumento, ele não desfaz uma linha do que eu disse. Quem desfizer uma linha, fique à vontade, eu não sou dono da verdade, eu não sou detentor de conhecimento absoluto, longe disso. Tenho a humildade de saber que tenho muito a aprender e muito a me modificar também, em busca de ser uma pessoa melhor. Mas, achar que eu vou participar calado, vendo um assassino, ser protegido, processo sigiloso, em um cara que já estava condenado, é por isso que esses áudios aí, principalmente os novos, são nauseantes. É pior do que eu imaginava. Infelizmente, eu tive que voltar a andar armado, porque o que está sendo colocado aqui é coisa realmente para prender. O que essa turma aí, o que ex-secretário maranhense tem feito, ameaçado as pessoas, gravado em áudios Deputados Federais, não pararam, continuam ameaçando, continuam tentando subverter a ordem democrática. E não é defesa de democracia que nem Alexandre de Moraes, não, que ele é a democracia, que contra ele nada pega, que ele é imune a tudo que está acontecendo. Um jornalista hoje teve a sua casa sede de visita da Polícia Federal por conta, muito provavelmente, de ter informação de exercer o jornalismo – porque, se é ilegal, o jornalista tem o direito de colocar para a sociedade. Afinal, Deputado Júlio, nós somos agentes públicos. Eu só espero que a imprensa não se intimide, a imprensa não se acovarde. Eu só espero que a imprensa faça como o Metrôpoles tem feito, como até alguns repórteres da Globo, tirando Andréia Sadi, mas a Malu Gaspar tem se levantado porque já chegamos ao fundo do poço. Nós já chegamos ao fundo do poço. Não é possível, Senhores e Senhoras, aceitar ir mais profundamente do que o caos que essas pessoas nos colocaram. Não é possível nós continuarmos aceitando de cabeça baixa o que o conluio do PT com o STF, e até o Congresso: olha o Alcolumbre aí, atolado no escândalo do Master, caladinho, rezando para ver se vira a pauta. Período difícil do tempo que vivemos, período muito difícil esse dos tempos que vivemos, em que o Presidente da República pede para não classificar o PCC e o Comando Vermelho como organizações criminosas. O Presidente do Congresso Nacional, o Senador Davi Alcolumbre, dá festinhas dentro da casa dele para os maiores ladrões do Brasil. E, lamentavelmente, a casa máxima judiciária, a Corte Suprema do Brasil, está afundada no lodo, na lama e ainda arrotando caviar.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Bloco Parlamentar de Oposição Parlamento Forte, líder Deputado Rodrigo Lago. Inscrito o Deputado Júlio Mendonça por até 5 minutos, com direito a apartes. Deputado Júlio com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Deputado Antônio, queria só substituir meu nome pelo do Deputado Othelino. Depois do Deputado Júlio, o Deputado Othelino vai.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Substituir o Rodrigo Lago pelo Deputado Othelino Neto.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Agradeço, Senhor Presidente.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Deputado Antônio Pereira, Presidente da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados e Deputadas, estou aqui agora no Tempo dos Blocos e quero também fazer uma ligeira reflexão. Primeiro que, me dirigindo ao Deputado Yglésio, eu não acredito, e gosto também do Deputado Yglésio, não acredito que o Deputado Yglésio seja uma pessoa má também. E tenho carinho, de fato, Deputado Yglésio, por V. Exa. Torço pelo seu sucesso. Mas, quando o Deputado Dr. Yglésio, chama o Ministro aqui de canalha, procurador de bunda-mole, Procurador-Geral. Eu não sou da área do Direito. Mas, inclusive, chamando também aqui,

fazendo menção ao Desembargador Ney Bello, ao Ministro Flávio Dino, eu, na minha vida, sempre procurei andar com pessoas que, de fato, pudessem contribuir para o meu crescimento como pessoa e, acima de tudo, eu sempre evitei bandidos. Deputado Yglésio, eu conheço o Desembargador Ney da sua infância, da sua adolescência no Dom Bosco, eu no Marista. Sou contemporâneo e acompanho o trabalho do Desembargador Ney ao longo do tempo, desde como advogado, depois como juiz, depois como desembargador. E eu falo isso com muita tranquilidade, até para restabelecer a justiça. Jamais o Desembargador Ney entraria em uma enrascada dessa. Jamais o Desembargador Ney se apropriaria, colocaria seu nome em situação que pudesse desabonar a sua conduta como ser humano, como pessoa, como pai de família e como desembargador. Jamais. E falo isso, repito, tenho visto, ao longo do tempo, a volatilidade, a subjetividade e a má fé, infelizmente, que reina, infelizmente, nesse país no setor jurídico. Mas falo com a maior tranquilidade, com a pureza de alma, que o Desembargador Ney jamais seria capaz de cometer tais crimes, ou tais atos que pudessem colocar a sua reputação em jogo. Falo isso. Ele também não me pediu. Faz, inclusive, algum tempo que eu não falo com o Desembargador Ney. Não estou aqui, não tenho procuração, mas falo isso para resgatar, porque nós precisamos, de fato, defender o que acreditamos e defender as pessoas que trabalham pelo bem desta República.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Deputado Júlio, V. Exa. me concede um rápido aparte?

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA- Pois não, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (aparte) - Só para me solidarizar com o Desembargador Federal Ney Belo Filho, um homem que muito honra o Maranhão e a magistratura, um servidor público íntegro que foi atacado aqui pelo gabinete do ódio. Ele foi citado em razão de um parentesco com um advogado, mas em nenhum momento a matéria original sugeriu que ele estivesse envolvido em algum ato ilícito enquanto magistrado. O Desembargador Ney tem uma carreira limpa, uma carreira ilibada. E esse tipo de abordagem que visa desabonar a conduta dele nada mais é do que a tentativa por uns de desmerecer o Poder Judiciário, e por outros, de fazer média para o coronel Carlos Brandão, que vive agora cheio de ódio no coração, a querer agredir e perseguir aqueles que não batem continência para os seus desmandos. Portanto, muito pertinente a sua fala, o Desembargador Ney Belo merece a nossa solidariedade, o nosso apoio, afinal de contas, ele é um grande maranhense que nos orgulha lá no TRF1.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Muito obrigado pelo aparte, Deputado Othelino. Gostaria que incorporasse no meu pronunciamento a fala do colega Deputado Othelino. Outra coisa também que eu acho que é importante nós resgataremos, me referindo mais uma vez respeitosamente ao Deputado Yglésio, é quando o Deputado Lula e o Deputado Yglésio chamam o PT de carniça. Olha, as águas de março começaram e me parece que muita coisa se revelará ainda sob o comando dos leões, quando briga, brigou de todas as formas, briga para ter o PT ao seu lado. Mas, quando de fato não é atendido, chamar o PT de carniça? O maior partido, Deputado Rodrigo, o maior partido da América Latina, do campo democrático, da Esquerda, participou das grandes conquistas desde a abertura política deste País, a conquista de direitos. Por isso, desabonar, agredir, diminuir o tamanho e a importância do PT neste País...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço que libere o áudio do Deputado para que ele possa concluir. Fica à vontade, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Eu gostaria que incorporasse os cinco minutos da Liderança, por favor.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Concedido os cinco minutos da Liderança.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA – Então, eu acho que, como membro da federação e o respeito que temos pelas lutas travadas neste País, é importante fazer essa defesa justa do Partido dos Trabalhadores, que tem o Presidente Lula como a maior expressão política do Partido e é uma referência na conquista e nos avanços dos



direitos hoje no nosso Brasil. Por último, e nesta linha, faço também uma referência, e é que o Deputado Carlos Lula trouxe um tema que merece atenção da nossa parte, especialmente, da Procuradoria da Mulher desta Assembleia, um tema que, pelo fato de não sermos da base, mas mexer com o Secretário de Segurança Pública, esta Assembleia não pode achar que nada está acontecendo. Nós somos pessoas públicas, Deputado Othelino, nós somos pessoas públicas e a sinalização que emitimos para a sociedade, ela diz muito do que somos. Mas tanto esta sinalização pública quanto a nossa omissão diz também para a sociedade quem somos. No mínimo, merece ser apurado. E eu quero aqui hipotecar a minha irrestrita solidariedade a todas as mulheres, todas, quebradeira de coco, pescadoras, deputadas, advogadas, veterinárias, todas as mulheres, em nome delas, eu quero hipotecar o meu irrestrito apoio à delegada Viviane Fonteles. Não podemos admitir que o constrangimento seja ele em qual esfera for, seja normalizado. Porque senão, gente, nós não podemos falar em Dia das Mulheres, nós não podemos falar em direito das mulheres. Nós não podemos gravar videozinho, acho que até o Deputado Yglésio falou disso, não podemos gravar videozinho, parabenizando as mulheres, homenageando as mulheres, Deputada Fabiana, e achar que um assédio, achar que uma piada de mau gosto, que constrange, que não tenha um consenso, seja normal. Porque senão, a hipocrisia tomará conta dos nossos atos, da nossa vida. E eu peço a Deus, em nome das minhas filhas, da minha esposa, da minha mãe, que nunca me deixe calar diante de uma agressão à mulher. E se isso não for agressão, se isso não for constrangimento. Por isso.

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO - Deputado Júlio, V.Exa. me concede um aparte.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Deputado Leandro, sim, claro.

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO - Deputado, estava ouvindo atento, estava ali na Mesa, não podia pedir um aparte, mas vi meus colegas pedindo aparte, cooperando com o seu discurso e solidarizando com uma pessoa que só fez o bem para o Brasil e, principalmente, para o Maranhão, que nos orgulha, orgulha a nossa família e orgulha a todos os maranhenses, que é o desembargador Federal Ney Bello. A gente sabe de onde sai a ordem para macular a imagem das pessoas de bem do nosso estado, pessoas que combatem a corrupção. V. Exa. pode olhar a história, todos nós conhecemos, e que a gente sabe quem é o maldoso, quem é o chefe dessa mídia. Sei nem se posso chamar de mídia, e a gente sabe por que o Deputado Yglésio é o porta-voz disso tudo: um Deputado que faz tudo por interesse pessoal, por interesse particular; um Deputado que nunca saiu de São Luís para rodar o interior do Estado do Maranhão em quatro anos de mandato, Deputado Othelino; um Deputado que só vem aqui para denegrir a imagem do Ministro do STF, Flavio Dino, sendo que ele era base no Governo Flávio Dino, no qual foi beneficiado várias e várias vezes, e assim ele faz agora no mandato do Governador Brandão, isto é, se beneficia, esquece os maranhenses, pensa apenas em si para agradar o chefe dele, Marcos Brandão. O chefe dessa mídia maldosa que, no desespero, no afã do desespero, ataca pessoas de bem do nosso Estado. Eram essas as minhas palavras. Obrigado pelo aparte, Deputado Júlio.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Júlio, V. Exa. quer concluir o pronunciamento?

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Gostaria. Concluindo, agradeço o aparte do Deputado Leandro. Gostaria que incorporassem ao nosso pronunciamento, mas fica aqui um apelo à Procuradoria da Mulher da Assembleia, na figura do Deputada Daniella e demais Deputadas. Nós temos uma Presidente mulher também aqui, que tem dado demonstrações claras de estar ao lado das mulheres para que, no mínimo, possamos apurar isso, esse possível assédio, a fim de que não fique dúvida sobre o posicionamento desta Casa, desta Assembleia. Obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pela Liderança do Bloco, Deputado Othelino Neto, por cinco minutos, sem direito a apartes, Deputado Othelino. Com a palavra, V.Exa.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Deputado Antônio Pereira, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, eu nem viria à tribuna nesta manhã, mas, como não deu tempo do Deputado Yglésio me conceder o aparte, eu precisei vir para fazer alguns breves comentários. Primeiro, Deputado Yglésio, o Partido dos Trabalhadores não é uma “carniça”, o Partido dos Trabalhadores é o mais importante partido do Brasil, um dos maiores partidos da América Latina, partido ao qual eu não sou filiado. Acho que essa sua fala - V. Exa. que se comporta como Líder do Governo Brandão e como porta-voz de quem de fato governa este Estado, que é o Senhor Marcus Brandão - retrata bem a relação entre o Governo Brandão e o PT. O Governo Brandão destrata o PT e agora ele determina que os seus porta-vozes insultem o Partido dos Trabalhadores, o Partido do Presidente Lula, porque já sabe que o PT não vai seguir neste seu projeto familiar para querer continuar desgovernando e assaltando o Maranhão. Apesar de boa parte dos quadros do PT do Maranhão ser cúmplice do Governador Brandão, eu quero me solidarizar nesta manhã com o PT por ser um partido muito importante na história desse país e que tem em seus quadros o maior líder popular da história do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva. E quero dizer também ao colega Deputado Yglésio, que falou agora sobre diversos assuntos, que o senhor Zettel, cunhado do banqueiro Vercaro, que está preso, foi o maior doador, pessoa física, maior doador da campanha do seu ídolo Jair Messias Bolsonaro. Então, é importante que todos saibam disso, 3 milhões de reais. O Zettel, que também está preso, cunhado do Vercaro, doou 3 milhões de reais para a campanha de Jair Bolsonaro. Campanha em que agora Vossa Excelência é o representante da candidatura da família Bolsonaro aqui no Maranhão. Três milhões de reais. Investigações, intervenções do Banco Central não houve no Governo Bolsonaro. As intervenções houve agora no Governo Lula. Agora é que este banqueiro, que supostamente cometeu um grande e grave crime financeiro, foi pego. Agora o Banco Central interveio, agora houve decisão judicial e o assunto foi parar no Supremo. E não é à toa que nenhum desses líderes, Deputado Rodrigo, Deputado Lula, da Direita, até agora se manifestou com relação ao banqueiro preso, porque eles sabem as relações que eles têm e tiveram. Mas, Deputado Yglésio, o seu amigo, o Governador Brandão, está percebendo que o ocaso está chegando, que a tinta da caneta está acabando. E um dos grandes problemas do Governador Brandão, e ele não vai se livrar disso nunca mais, é que a palavra dele equivale a uma cédula de três reais. Ele engana todo mundo. Enganou, sobretudo, o povo do Maranhão, que votou nele para continuar um programa que ele destruiu. Governador Brandão é um mentiroso contumaz, além de ser líder de uma quadrilha que assalta o Maranhão. Deputado Yglésio, V. Exa. falou aí do caso Tech Office, que, aliás, nós de Oposição sempre fomos comidos ao tratar desse tema. V. Exa. disse: quem será que paga a passagem da mulher do preso? Olha, pelas informações que se tem, até outro dia quem pagava era o seu amigo Marcos Brandão. Então, acho que é um assunto que é bem desconfortável para a família Brandão, que a princípio estaria envolvida pelo fato do senhor Daniel Brandão estar na cena do crime. Mas há indícios de que, após aquele momento em que o hoje Presidente do Tribunal de Contas estava na cena de um crime que aconteceu abertamente para todos perceberem, Deputado Leandro, há indícios de que houve uma tentativa de obstrução de justiça. E aí eu faço um apelo para as instituições, para que elas de fato apurem. Se não houver envolvimento, que seja arquivado contra aqueles que não se envolveram, mas, se houve, se houve tentativa de obstrução de justiça, que sejam responsabilizados. Aliás, eu finalizo meu pronunciamento, Deputado Júlio, dizendo que as instituições precisam funcionar no Maranhão. O Deputado Yglésio acusa o Ministro Alexandre de perseguir o Governador Brandão e aqueles que o questionam. O Ministro Alexandre votou, por exemplo, a favor da legalidade da eleição empatada na Assembleia, do 21 a 21. O Ministro Alexandre votou a favor, ali naquele momento ele prestava. Quando tem uma decisão que desagrada ao Governador Brandão, ele não presta mais? O Ministro Flávio Dino votou na questão da Assembleia considerando que a eleição foi legal: Ah! mais ali ele presta, depois ele não presta



mais. Então, são esses critérios que são difíceis de compreender. É difícil de compreender aonde eles querem chegar. Mas finalizo mesmo dizendo: Governador Brandão, seus tempos de desmando, seus tempos de assalto estão perto de acabar. Pode ficar sem dormir mesmo, porque o senhor sabe o que o senhor fez, o senhor sabe o que o senhor faz, e as instituições, tenho certeza de que um dia ainda que atrasadas, elas vão funcionar e vão dar fim a isso que está sendo feito no Maranhão, quer seja pelas instituições, quer seja pelo povo.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Bloco Partido Liberal, Deputado Aluizio declina? Declina. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, Deputado Antônio Pereira, 39 minutos, Deputado? Doze minutos? Doze minutos com direito a aparte. Os demais, Dr. Yglésio, por 10 minutos.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (sem revisão do orador) - Obrigado, Deputado Júnior Cascaria, Presidente, Senhores Deputados presentes da Mesa, Deputado Dr. Yglésio, grande Deputado pelo Estado do Maranhão, caros colegas Deputados presentes aqui ainda na Sessão, Deputados e Deputadas. Às nossas mulheres aqui representadas pela Fabiana, eu mando um abraço nesse mês pelo Dia Internacional da Mulher. Esse mês da mulher, todos os meses, todos os dias são, mas esse é especial, mãe, filha, irmã, cuidadora, trabalhadora, realmente as mulheres brasileiras e do mundo inteiro participam hoje da vida, da sociedade como um todo, principalmente do setor produtivo em todas as áreas, e nós temos que ser gratos a isso, ser felizes e alegres por isso. Portanto, eu deixo um abraço aqui a cada mulher maranhense, em nome das minhas filhas, duas filhas, em nome da minha esposa, a todas as mulheres maranhenses, em especial às minhas colegas Deputadas aqui presentes. Eu ocupo Senhor Presidente, para falar que na semana passada, esta Casa, ela aprovou uma lei, em 2023, se não me falhe a memória, a Lei nº 11.904, onde transformou na 2ª capital do Maranhão a cidade de Imperatriz. E, no período de 1º a 7 de março, a cada ano, se instalaria lá a capital do Maranhão em Imperatriz. E o Governador Carlos Brandão tem feito isso. E nos instalamos durante a semana passada, por isso não estive aqui presente durante as Sessões, apenas na quinta-feira estive. E muito bem recebido pela sociedade, título honorífico de segunda capital do Estado do Maranhão, sendo que, do dia 1º a 7 de março de cada ano, será instalado lá a capital do Estado. Muitos secretários ali em Imperatriz. E, de lá, partiu-se de lá, o governador ficou em Imperatriz, e de lá veio inclusive, fazer algumas reuniões em São Luís, inaugurar algumas obras em São Luís, que eu quero chamar a atenção deputado Yglésio que a V. Exª estava lá junto com a deputada Helena Duailibe até por serem da área, da área de saúde, que inauguramos um instrumento de extrema necessidade, e não só de extrema necessidade, Deputado Lula, V. Exª, que foi presidente, foi Secretário de Estado da Saúde do Estado do Maranhão, de grande importância, que foi o Ambulatório de Doenças Raras. Talvez, no Brasil, não tenha 40 unidades, talvez não tenha 40 unidades do setor público, no Brasil inteiro. E o Maranhão, na vanguarda da saúde pública, como sempre, inaugura esse ambulatório ali, no Hospital da Ilha, de doenças raras, dando oportunidade àquelas pessoas. Nós dizíamos, eu e o doutor Yglésio, em torno de 65 pessoas em cada, brasileiros ou brasileiras, em cada 100 mil habitantes, é portador de algum tipo de doença rara. Geralmente ligada a uma doença genética, e, portanto, é importante um diagnóstico precoce para que você possa dar suporte a este paciente, tanto na questão de acompanhamento, como também na questão de tratamento. Eu acho, assim, que foi um grande avanço da saúde pública, a inauguração desse ambulatório de doenças raras. Eu quero agradecer ao senhor secretário de saúde, doutor Tiago Fernandes, e também ao Governador Carlos Brandão, por esse instrumento fazendo parte do grande complexo de saúde que se tornou o Maranhão hoje. Levamos para montar essa rede muito tempo, mas cada vez mais essa rede está forte. Como, por exemplo, na região Tocantina, onde inauguramos há pouco tempo, poucos meses, dois meses, o Hospital de Alta Complexidade de Imperatriz, o Hospital Regional de Açailândia, a UPA de Açailândia e outras unidades de saúde na região, tudo interligado, e nós sabemos o que isso significa para a saúde pública do Estado do Maranhão. Mas, nesta semana

também que passamos ali em Imperatriz, capital do Estado do Maranhão, muitas obras foram inauguradas em Imperatriz, praças, obras estruturantes na UemaSul, chamam a atenção na Uema Sul. Imperatriz, se não me falhe a memória, foram duas praças, em relação a praças, outros instrumentos ali que foram inaugurados pelo Governador Carlos Brandão e anunciados, tantos outros, para Imperatriz. Inclusive, ainda carecemos de muito asfalto e urbanização. O Governador garantiu ao povo de Imperatriz que continuará nesse trabalho ajudando o município, nosso Prefeito Rildo Amaral, a fazer o asfaltamento daquelas ruas de Imperatriz. Eu quero parabenizar a Dra. Luciléia Lopes e o Dr. Jorge Diniz de Oliveira. A Luciléia é reitora, pela recondução, da Uemasul e tem feito um grande trabalho, reconhecido pela classe acadêmica, pela comunidade acadêmica – tanto ela quanto o Dr. Jorge – um grande trabalho ali diante da Uemasul que, diga-se de passagem, foi um grande ganho e é ainda um grande ganho para o ensino superior da Região Tocantina. Implantada em 23 de novembro de 2016, a partir dali começou a se consolidar, na cidade de Imperatriz e na Região Tocantina, como polo de ensino superior no Estado do Maranhão. Então, eu quero parabenizar a Luciléia e o Jorge, o Dr. Jorge, dois doutores, a Dra. Luciléia e o Dr. Jorge, por essa recondução mais que merecida ao cargo. E o Governador assinou esses atos dentro da Uemasul, no auditório da Uemasul. Outra questão importante também que aconteceu na Uemasul foi a ordem de serviço para a reforma. O Governador Carlos Brandão adquiriu, por compra, o hospital que era da Facimp e assinou neste dia, lá nesta semana, durante a semana, lá na Uemasul, para que se proceda à reforma do hospital-escola, porque nós não podemos admitir um curso de Medicina na UemaSul sem um hospital-escola. Então, já vai se iniciar – se já não se iniciou nesses dias, porque já foi assinada a ordem de serviço, já foi dada a ordem de serviço – a reforma do hospital-escola para o curso de Medicina da Uemasul. Eu quero anunciar isso, especialmente à sociedade imperatrizense e também à sociedade maranhense, para que esta Casa possa tomar também conhecimento. O hospital veterinário, que foi autorizado também pelo Governador, o viveiro na Escola de ciências Agrárias, o laboratório de solo, também na Escola de Ciências Agrárias, autorizado ali pelo Governo do Estado do Maranhão, pelo Governador Carlos Orleans Brandão. Mas eu quero chamar a atenção, Senhor Presidente Júnior Cascaria, porque apenas três personalidades receberam o Título de Honoris Causa dado pela Uemasul, nesses dez anos praticamente de sua existência, que faz agora no dia 23 de novembro próximo. Foram o Doutor Flávio Dino, a primeira reitora da UemaSul e agora merecidamente também, porque são obras, muitas obras e muitas ações estruturantes, o Governador Carlos Brandão, que está fazendo ali pela UemaSul, em especial, pelo curso de Medicina, mas, no geral, pela UemaSul também, não só a Imperatriz como estruturando a UemaSul na Região Tocantina. E o conselho daquela universidade concedeu unanimemente o título de *Doutor Honoris Causa* ao nosso Governador Carlos Orleans Brandão. Julgo eu que seja um título de grande relevância do reconhecimento do trabalho que o nosso Governador fez e faz pela Uemasul e concedido, portanto, pelo conselho, pela comunidade acadêmica daquela instituição de ensino superior. Aproveitando, porque são ali 11 cidades que estão nessa lei que nós aprovamos aqui, quando transferimos a capital como segunda capital do Estado do Maranhão, a de cidade Imperatriz, a partir dali, muitas inaugurações foram feitas nas cidades circunvizinhas, como, por exemplo, Amarante, estádio e outras obras, escolas; como Davinópolis, estádio, escola, Viva Cidadão, Salatec, enfim, muitas obras em Davinópolis; obras em Campestre; obras em Ribeirãozinho do Maranhão, que agora não é mais Governador Edson Lobão, agora é Ribeirãozinho do Maranhão. Muitas obras nas cidades circunvizinhas também foram inauguradas, entregues para poder cumprir a sua função social. E outras foram anunciadas ali para a região Tocantina. Portanto, eu quero agradecer, primeiro, ao povo de Imperatriz, pelo acolhimento que nos deu nesses dias lá, à Câmara de Vereadores, através do nosso querido presidente, Ademar Freitas Júnior, ao nosso Prefeito Rildo Amaral e, em especial, à sociedade imperatrizense da região Tocantina, que nos acolheu de uma maneira extremamente educada, deferente e,



digamos assim, da maneira como realmente o Governo precisa ser acolhido, porque é um governo que tem feito a diferença na região Tocantina. Obrigado. E, finalmente, para terminar e para conceder os apartes aos colegas Deputados, eu quero falar, não poderia deixar de falar, porque é muito silêncio sobre esse assunto hoje da pesquisa que saiu em nível nacional do Instituto Paraná. Eu não conheço o Instituto Paraná, mas hoje de manhã cedo, eu vendo, eu sempre passo na Bandeirante, na CCN, na televisão a cabo, eu dou uma olhadinha...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Só para o Deputado Antônio Pereira concluir sua fala.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - E na grande imprensa eu vi, hoje, sendo divulgada uma pesquisa em relação ao Maranhão, ao Governo do Estado. Uma pesquisa onde o provável candidato, porque o Prefeito Braide, de São Luís, estaria liderando a pesquisa em torno de 34% e o Secretário Orleans Brandão vem com 30,6%, 31%, porque 30%, uma diferença aí de 4%, que na realidade é praticamente aquela diferença entre Lula e Flávio Bolsonaro de 6% no segundo turno, por exemplo, que realmente é um empate técnico, tanto numa quanto na outra. E o que me chamou a atenção foi a evolução nos últimos dias, nas últimas semanas, nos últimos dois meses, do nosso Secretário Orleans Brandão, que cresceu 10 ou um pouco mais de 10 pontos, e que o candidato Prefeito Braide se manteve ali naquele nível de 34%, 35% de intenções de voto aqui no Estado do Maranhão. Chamo atenção para isso. E quero também, assim, porque nós temos, eu mesmo andei a fazer pesquisas internas, e são pesquisas parecidas, um pouco diferentes nos números, parecidas, em que nós já inclusive avançamos um pouco mais, mas eu quero acreditar nas pesquisas nacionais. Estou sabendo que a Datafolha está fazendo em todos os estados e vai fazer também no Maranhão, e a gente ansiosamente espera o resultado dessas pesquisas. Mas o certo é que, a olhos vistos, a olho de uma maneira nua, crua, sem microscópio, dá para ver realmente o crescimento do Sr. Secretário Orleans Brandão, na condição de pré-candidato ao Governo do Estado do Maranhão. Eu concedo a palavra ao Deputado Rodrigo Lago, como aparte, que ele me pediu primeiro, e depois ao Deputado Lula. Primeiro ao Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (aparte) - Deputado Antônio Pereira, eu queria me solidarizar com V. Exa., porque, em 2023, um dos primeiros atos da nossa legislatura foi uma ideia que tive de fazer uma sessão itinerante nesta Casa, na cidade de Imperatriz. E, dialogando com o hoje Prefeito de Imperatriz, o então Deputado Rildo Amaral, levamos essa proposta à Presidência, a V. Exa., também que é de lá, à Deputada Janaina, também que é de lá, e assinamos esse requerimento que foi aprovado. E na sessão que foi realizada em Imperatriz, nós apresentamos para votação um projeto que eu idealizei, que era transformar Imperatriz na segunda capital maranhense e criar a semana "Imperatriz, segunda capital maranhense", que é exatamente isso que V. Exa. relatou ainda há pouco da tribuna. E a Assembleia toda aprovou por unanimidade, e encaminhamos o projeto à sanção do Governador. Inclusive, fizemos um apelo para que o Governador sancionasse essa lei, ainda em Imperatriz. E aí me surpreendi com o Governador, numa entrevista coletiva, não sei se V. Exa. estava presente, mas ele teve a ousadia de mentir ao lado do Prefeito de Imperatriz, o Ex-Deputado Rildo Amaral, dizendo que ele encaminhou a esta Casa esse projeto. O Governador acha que ele vive num mundo de fantasia e ele ofende exatamente os membros da base, que ele fizesse isso comigo, Deputado Antônio Pereira, eu até já me acostumei, porque, dia sim, dia não, ele mente com relação aos atos do meu mandato legislativo nesta Casa. Mas fazer isso com Deputados que são da base, com o Prefeito Rildo Amaral, autor do projeto, que assinou o projeto, e ele dizer isso na frente da imprensa? Então, eu quero, com este aparte, me solidarizar com V. Exa., que agora também se junta a mim como mais uma vítima das mentiras do Governador Carlos Brandão. Obrigado, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (aparte) - Deputado Antônio Pereira, V. Exa. fala de Imperatriz. E aí, para a gente passar da pauta eleitoral, porque acredito que até pelo semblante do candidato Orleans e do Governador Carlos Brandão, eles já estão vendo no

horizonte que vão perder a eleição, vão perder de uma forma fragorosa. Mas não é sobre o processo eleitoral que eu queria falar aqui, eu queria falar sobre minha preocupação com a segurança de Imperatriz. Apesar de toda festa, a gente teve, nos 3 primeiros meses de 2026, em Imperatriz, 11 homicídios. Até agora, estamos ainda no começo de março, a gente já teve 25. Eu acredito que isso sim é pauta necessária para a gente tratar com cuidado aqui na Casa e debater de maneira coerente e precisa. Não dá mais para esconder debaixo do tapete a pauta de segurança pública da sociedade. Foram, 11 homicídios em 2025, já 25 em pouco mais de dois meses de 2026. Nas últimas 24 horas, mais dois homicídios na cidade de Imperatriz. É um aumento de mais de 100% dos casos. A continuar esta trajetória, a gente vai ter o pior ano de muito tempo. Então, V. Exa., como parlamentar, como representante daquela cidade, eu gostaria que a gente pudesse pautar esse debate, de fato, aqui, porque é o debate que a sociedade cobra da gente. Não dá para a gente estar falando de política pública no Estado do Maranhão sem pautar esse problema, que é um problema seríssimo, gravíssimo. Hoje, Imperatriz vive com medo, como o Maranhão vive com medo. Então, na verdade, é uma contribuição. Acredito que a pauta eleitoral, ela vai chegar o momento de a gente fazê-la, mas política pública de verdade, o problema real hoje que a cidade enfrenta, para além da infraestrutura, é importante dizer, é sim o problema da segurança pública.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Só para concluir a fala do Deputado Antônio Pereira.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Eu quero agradecer aparte dos dois colegas e incorporá-los, os dois apartes, ao meu pronunciamento. Deputado Lula, realmente eu vim com a pauta positiva, achei até que a V. Exa. fosse agradecer e parabenizar, especialmente, esta questão dessa reforma, porque lá já era um Hospital da FACIMP, um hospital inclusive que servia ao curso de Medicina da FACIMP, eu achei que V. Exa. fosse parabenizar o Governo por isso ou não parabenizar, mas fazer um comentário para aqueles jovens que ficaram mais esperançosos, mais motivados, mas V. Exa. trouxe uma pauta negativa em relação à segurança, que eu acho que nós temos que discutir, eu estou disposto a discutir esta pauta, porque acho e acredito que nós possamos melhorar realmente a segurança não só em Imperatriz, no Maranhão e nos estados brasileiros como um todo, V. Exas. estão acompanhando, tem tantas questões a serem discutidas, inclusive agora a nível internacional, estão querendo até colocar algumas facções num nível que eu não sei se é possível, se não é, a questão de terrorismo, como se fossem organizações terroristas. Então assim, muitas coisas precisam ser discutidas em relação à segurança. E eu acho que o Maranhão não pode fugir dessas coisas que estão acontecendo no Brasil, porque nós somos, fazemos parte da Federação Brasileira, não quero fazer parte da discussão, estou à disposição para discussão da questão da segurança em Imperatriz.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Deputado Yglésio, por 10 minutos, com direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - tem que tomar até uma água, porque é tanta coisa para a gente debater, desfazer e colocar nos seus devidos lugares. Mas eu vou ser preciso, pontual, cronológico. Vou começar aqui com o Deputado Júlio. Agradeço, Deputado Júlio, a deferência carinhosa que V. Exa. fez. Logo no início do pronunciamento, ele fez uma defesa aqui do seu colega, até de adolescência, porque era Marista, Dom Bosco. As pessoas que tinham condição financeira melhor naquele período estudavam nessas escolas e terminavam tendo muita amizade. Daí surgiu a predileção de Júlio, de Flávio Dino, do Desembargador anteriormente citado aqui em relação à esquerda e ao projeto político de dominar o Maranhão por 20 anos, pelo menos. Mas, vamos lá. Primeiro, deixar muito claro aqui que eu até pedi para a Mesa, Deputado Lula, recuperar meu pronunciamento para saber se eu tinha usado as palavras "Ney Bello". Não usei. Trouxe referência de uma matéria da Revista Piauí, eu acho que Freud explicava isso aí muito bem no conceito de formação reativa. O que é formação reativa para Freud? O indivíduo adota uma conduta contrária àquilo que



ele realmente é ou gostaria de ser. É o gay que é homofóbico na vida real; é o clérigo que, na verdade, é um degenerado sexual, porque ele vai ali a todo cabo condenar as pessoas e colocar-se como estandarte da moralidade – coisa que eu, deixo muito claro, graças a Deus, nunca fiz. Tenho meus defeitos, e olha que não são poucos os meus defeitos. Graças a Deus, trabalho, como disse lá na minha grã ordem, para desbastar a pedra, para aperfeiçoar. Mas o que foi falado e trazido foi uma matéria da Revista Piauí. E aqui as contradições de alguns dos meus colegas opositores que me antecederam na situação de tribuna, elas são muito claras. Primeira premissa, Senhores: matéria só serve quando é contra o Governo do Estado. A segunda premissa que se assenta é: se é contra o Governo do Estado, ela tem presunção de verdade, de idoneidade jornalística. Senão vejamos, Deputado Rodrigo: há uma semana ou duas semanas, foi preciso aqui, na sua explanação ao trazer uma matéria do Metrôpoles em relação à Avenida Litorânea – matéria que foi constituída, do ponto de vista do acervo probatório, com o parecer da CGU de setembro de 2025, com duas laudas. Parecer este, inclusive, que já foi ajustado tempestivamente, em tempo hábil, e que foi colocado como uma obra regular, mas que foi feita aqui, com base na matéria do Metrôpoles, toda uma situação de ilegalidade. Eu fico a me perguntar por que o Desembargador Ney Bello, diferente de outros desembargadores estaduais, desembargadores federais, Ministro de STJ, é tão protegido aqui pelos colegas da política do Maranhão? E aí quando nós buscamos fazer um raciocínio do ponto de vista filosófico, partindo de premissas, também é: se Ney Bello não é político, se Ney Bello ele é desembargador, se os poderes são harmônicos, porém independentes entre si, inferir-se-ia que Ney Bello não poderia estar no centro de discussões políticas. Ney Bello foi flagrado há alguns meses em conversas de WhatsApp que validaram a atuação política dele. Então, Ney Bello passa a ser um personagem da política maranhense. Porém Ney Bello também disputa, dentro do Superior Tribunal de Justiça, eternamente uma vaga. Nós sabemos disso. Passou até por Presidente Bolsonaro, ele tentou se colocar ali ao lado do Bolsonaro em um período e foi um dos cogitados e, agora, novamente foi. Porém eu vou contar uma coisa anedótica que teve aqui no Maranhão. Um caso do Ministro do Supremo, do Superior Tribunal de Justiça, o caso do Ministro do Superior Tribunal de Justiça e um desembargador federal, que, em uma festa, por conta de uma concentração etílica acima do que normalmente se recomenda no sangue para que nós consigamos manter o nosso córtex cerebral sob controle do nosso pensamento e não do nosso sistema de emoções, esse nível de álcool etílico foi superado. E aí, este desembargador teria feito uma série de áudios injuriosos, inclusive em relação, Bráulio, à sexualidade de um Ministro do STJ. E aí esse ministro tomou aquilo para o coração. E esse é hoje um dos maiores entraves a uma eventual subida do referido desembargador, como diria o Desembargador José Joaquim, do indigitado, que ele gosta dessa palavra, do indigitado desembargador nessa questão do STJ. Está chegando, Deputado Lula, mais uma vez, o momento de escolhas dentro do Superior Tribunal de Justiça. E claro que, muito provavelmente, o fogo amigo de dentro do próprio Tribunal, ele flameja para fora das colunas daquela colenda corte. Mas, como tudo cai no colo do Brandão ou do Marcos Brandão, a matéria da Piauí já virou uma matéria do Brandão. A mesma folha que foi vítima de pressão à época da divulgação dos áudios, para que não divulgassem os áudios em que o Governador do Maranhão foi pressionado a abandonar, cumprir compromisso em Colinas, cumprir compromisso de Barreirinhas. Então, voltamos ao início da nossa preleção aqui nesta tribuna. Quando é contra Brandão qualquer matéria é válida. Quando é contra qualquer membro do grupinho do Marista e Dom Bosco, da adolescência de sonhos, que escutava ali a música de Chico Buarque, de Caetano, que usava calça boca de sino, aqueles óculos de 3 dedos de espessura, Júlio, aquela moda bonita, está tranquilo. Aqui eu vim abrir meu coração para o que cada um falou aqui. Então, quando é contra o Brandão, as coisas são subvertidas. Então, em relação ao meu querido Deputado Júlio Mendonça, são essas as minhas breves considerações ou apontamentos aqui já registrados. Deputado Leandro Bello, eu fiquei pensando aqui na Mesa se eu respondia ou não respondia, porque ele foi, de costume,

bem raso, profundidade de um pires em sua argumentação. A gente sabe, existem vários tipos de argumentação, de técnicas para desvirtuar um debate, tentar ganhá-lo. Existe também uma síndrome documentada como Síndrome de Dunning-Kruger, é aquela pessoa que...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço que libere o tempo do Deputado.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Peço ao Presidente para utilizar o tempo remanescente, acrescentar o tempo da Liderança e já me emendar para o Expediente Final. Obrigado. Então, existe a síndrome, senhores, de Dunning-Kruger, que é aquele que não sabe muita coisa, mas que considera que é a última palavra, é a última verve. *C'est la mode, on parie*. É a cor do verão. Não sei se é o caso do Deputado Leandro Bello, fica aqui para inferência de quem me escuta nesse momento. Então, ele disse assim, que eu só vivo por interesses pessoais, que eu nunca saí de São Luís, que eu venho para a Assembleia só para denegrir Dino. Eu preciso fazer aqui, Deputado Júlio, uma correção no termo, hoje, o que racialmente, em termos de letramento, é mais adequado é usar-se a palavra macular, até porque denegrir associa à cor negra, a algo deletério. Então, vou utilizar macular para não incorrer no mesmo analfabetismo racial que me antecedeu aqui. Disse que eu esqueci os maranhenses, logo eu, Júlio, que, hoje, já tive na minha casa, nessa minha história, desenho do Bonde dos 40 na minha porta, dentro de um condomínio fechado. Minha esposa, que recebeu ameaças de morte direcionadas a mim. Minha esposa, que precisou parar de fazer anúncio de consulta em Instagram, com medo de eventualmente receber um paciente direcionado ao consultório que fosse matá-la, pelo simples fato de me fazer maldade. O Deputado Leandro Bello, e aí pode resgatar os discursos, eu não vou discutir no nível que ele colocou, *ad hominem* (contra a pessoa dele), porque não faz meu estilo, eu prefiro trazê-lo para a arena dos argumentos. Eu peço que resgatem os pronunciamentos, que foram pouquíssimos, do Deputado Leandro Bello, não mais que 15, nesses 4 anos de mandato, em que custou tão caro aos maranhenses. Não vou entrar na arena do Deputado Leandro Bello de dizer que fulano é meu chefe e que o chefe dele é fulano, até porque eu não tenho chefe. O que eu sei objetivamente é que ele tem uma vinculação muito grande com o vice-governador do Estado, Felipe Camarão, e que na campanha, isso é de conhecimento público, ele teve um apoio grande institucional da estrutura da Secretaria de Educação, inclusive com pessoas de dentro da Secretaria, gestores fazendo campanha para ele. Que é uma coisa muito parecida com o que o Deputado Rodrigo Lago, outro dia, acusou o vereador Júnior Costa, ex-vereador Júnior Costa. Mas isso aqui é subsidiário, secundário e não merece. Então, ele diz que eu nunca saí de São Luís, eu já fui resolver estupro de criança, Deputado Leandro, em Balsas, seus pés nunca nem pisaram lá para resolver uma situação, seus pezinhos limpos, com sua pele bem cuidada, nunca, que não tem nem uma mancha de sol, a minha tem várias manchas de sol, elas nunca pisaram no município para resolver uma coisa assim. Do ponto de vista de mandato, eu acho que, para quem assiste aqui, a diferença é abissal, é como se nós estivéssemos no Everest, a 8.848 metros de altura, e ele estivesse na Fossa das Marianas, que é o ponto mais baixo da Terra, na fenda máxima da Fossa das Marianas, isso, parlamentarmente, não estou utilizando aqui nenhum tipo de adjetivação em relação à pessoa dele, porque a pessoa dele, de fato, não me interessa, dizer que eu venho aqui, vivo aqui para macular Dino, é uma irresponsabilidade grande, do ponto de vista dos atos praticados de Parlamento. É injusto, é limitado e deve ser repudiado aqui na tribuna. Então, não dá, voltando aqui a dizer, viu, Herbertt, a palavra Ney Bello, não fui que incitei aqui na tribuna, foi de acordo com Freud, ativou o mecanismo de defesa dos parentes e colegas de Ney Bello que levantou a bola. Eu quis colocar até tangencialmente, porque, assim, todas as vezes que eu encontrei com Ney Bello, provavelmente, hoje, ele não vai mais falar comigo, mas eu sempre falei com ele normal, não tenho nenhum problema pessoal com ele. Eu só não gosto assim, quando o desembargador, quando o Judiciário, se mete em coisas que não são do Judiciário. Aí eu reclamo, é direito meu. Assim como ele, em uma sentença, ele coloca o que ele acredita, a visão dele sobre o caso, ele tem que se explicar para o CNJ, para a polícia, eventualmente, se for provocado por conta destas



denúncias da revista Piauí, que devemos registrar que são denúncias graves. Então, dito isso, não vou esticar com o Deputado Leandro Bello, porque quem não fez 15 pronunciamentos em quatro anos não merece muito tempo da minha atenção. Não é, Lais? Vamos para frente. Aqui o maravilhoso. Por favor, Presidente..

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Pelo Tempo do Bloco. Eram sete, você passou quatro, tem três minutos pelo Tempo do Bloco. São 39 minutos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Mais a liderança.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Foram 12 meus, 10 seus, o que dá 22, mais 7 são 29 minutos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Mais a Liderança.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Mais sete minutos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Perfeito. Então, vamos lá. É Othelino agora a vítima. Pode ir, fica tranquilo. Mas, se tu quiseses ficar aqui para... Não, agradeço. Você é sempre um gentleman. Um abraço. Então aqui vamos falar do que Othelino trouxe para a tribuna. Nós estamos aqui sozinhos no Plenário, só para registrar, eu e o Presidente Antônio Pereira. Fazer o registro aqui. Othelino trouxe aqui... Eu vou começar pelo final, Othelino. Espero que tu estejas assistindo. Gostaria de te dizer, tête-à-tête, até porque eu gosto muito de falar as coisas olhando para a pessoa. Às vezes, eu saio quando eu vejo que a pessoa fica um pouco zangada, para não esticar, porque aqui é uma Casa de civilidade, pelo menos deveria ser, apesar de eu ter recebido ali de um colega, ainda agora, palavras não muito elogiosas. Mas Othelino disse que Alexandre de Moraes votou a favor de Brandão em um momento. Ele votou, Bandeira, depois de fazer aquele voto nojento em que ele pegou o argumento do Solidariedade, sem ler a contraparte, no chamado *inaudita altera parte*, e concedeu uma medida dentro do processo sem ler o argumento da outra parte. Ai ele precisou, de fato, o Flávio, quando o placar já estava decidido, votar a favor da eleição da Assembleia Legislativa. Mas quem não estava perto da Presidente para saber como tem sido isso comentou que eu chamei o PT de “carniça” e que o PT é o maior partido do Brasil. Deputado Othelino olvidou-se de coisas que são importantes números: o PT parece grande por conta da figura do Lula, mas o PT enquanto partido tem apenas 9% dos cargos do Brasil quando se juntam Vereador, Prefeito, Governador e Deputado. Clodoaldo, isso é representatividade mínima, mas o Othelino colocou o PT como o maior partido. O Lula é uma liderança de 30%, 35% da população que permanece obnubilada, enganada por ele, lamentavelmente. Mas dizer que o PT é um partido grande, grandioso, é uma ilusão. A palavra “carniça” tem o peso de uma figura de linguagem que vai denotar justamente o apodrecimento da instituição na mesma proporção, diretamente proporcional, ao envelhecimento de Lula como liderança. Se o Lula hoje desaparecesse por motivo de doença ou alguma outra situação, o PT não teria uma liderança. Nem o Haddad está querendo ir para o sacrifício em São Paulo, mas vai. Mas ele não tem liderança. Quem é? Rui Costa? Humberto? Quem são as lideranças? Gleisi Hoffmann? O que esse pessoal lidera? Lindbergh Farias? Por favor. Othelino também me chama de porta-voz de Marcos Brandão. É um desconhecimento muito grande diante do histórico que se tem aqui de trazer situações que desagradaram o Governo. Agora, como na Bíblia, sempre há alguém culpado por qualquer coisa no Governo, às vezes, é a mulher, é um irmão, é um eminence grise, eminência parda. Sempre tem alguém, aqui tudo é o Marcos Brandão. Enfim, Othelino está sendo muito injusto quando ele faz isso. E aí ele continua: “Brandão destrata o PT”. Quem dera que o Brandão, se dependesse de mim, mas não, depende dele, que é o Governador, destratasse o PT com a quantidade de secretarias que o PT tem no Governo. O PT é o Partido que tem mais secretarias, mais do que no Governo do Flávio Dino, que era de Esquerda. Então, imagina se tratasse mal esse tal desse PT, o Brandão. Tanto que eles estão aqui tudo triste, porque não vão com o Brandão. Nunca foram tão bem tratados. Erro do Brandão isso aí, inclusive, tratar bem o PT. Mas ele sabe o que ele faz. Ele trouxe aqui o que eu sabia que ia vir aqui dizer que o cunhado do Vercaro depositou um dinheiro para

o Bolsonaro na campanha. Doação de campanha em uma campanha de presidente. Quem que controla isso? Othelino. A contradição é quando Othelino diz isso, maior, porque Othelino, todo o arranjo político é feito em cima de familiares. E eu digo isso não como demérito, porque existe família real, Bush pai, Bush filho, Bob Kennedy, Robert Kennedy, John Kennedy, Ted Kennedy. Em vários países acontece de familiares enveredarem para a política, quem vota é o povo, menos no caso da família real, que tem um direito hereditário. Povo escolhe se vota em parente ou não. Mas Othelino, em Pinheiro, a articulação de Othelino apoiar Ralpnnet, o cunhado de Othelino. Quem foi a candidata federal de Othelino quando Othelino era Presidente da Assembleia? A irmã de Othelino. Quase consegue eleger. Estava até conversando isso outro dia com ele. Digo: “Rapaz, quase que tu elegeste a Flávia.” Na hora de fazer indicação no acordo de Brandão para Governador, 1º suplente da chapa de Flávio, alguma pessoa de elevada competência técnica? Não significa dizer que estou desqualificando a Senadora Ana Paula. Só estou dizendo que o critério foi o critério familiar também. Então, eu fico vendo essas coisas aqui de falarem de parentes e tudo mais, infelizmente, eu e Wellington não temos parentes na política aqui, eu acho, candidato a nada e sem projeto político. E sendo muito sincero, em 2024, o pessoal do meu gabinete: “Rapaz, vamos colocar aqui tua esposa para ser candidata a vereadora em Paço do Lumiar.” Nem isso eu tive coragem de fazer, para não estar misturando. Minha mãe não se mete em política. Ai Othelino traz aqui o cunhado do Vercaro, da mesma forma que a Tabata Amaral inventou que o Nikolas voou no avião do Vercaro, que já foi desmentido. Ai ele disse além. Só que assim lembra do cunhado do Vercaro dando dinheiro legalmente declarado para o Bolsonaro na campanha e ele esquece que o Lulinha recebia R\$ 300 mil por mês de mesada do careca do INSS. Isso aí ele não fala nada dos Ministros do Supremo, que, de vez em quando, principalmente quando ele estava no Solidariedade, ele subia com os processos, são uns santos, os defensores da democracia. As palavras que foram citadas pelo Júlio aqui, de “bunda mole”, “canalha”, é pouco para o que está sendo feito pelo Paulo Gonet e pelo Alexandre de Moraes. Para mim, ambos são criminosos. Por quê? Um está prevaricando, Paulo Gonet, e Alexandre de Moraes a ficha é mais extensa, teria que sentar direitinho para poder fazer a tipificação penal completa. Othelino ainda diz assim: Direita não se manifesta, porque está toda comprometida. Gente, a maior rede social política do Brasil é a do Nicolas. O Nicolas todo dia fala de Banco Master. Vários Deputados de Direita se manifestam. Agora, se realmente ele está chamando de liderança política o Ciro Nogueira e congêneres, de fato, não vai dar certo...

O SENHOR DEPUTADO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Peço que liberem o som do nosso orador Deputado Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Othelino também utilizou uma palavra que eu acho muito bonita, ocaso. Ocaso é o esvanecer-se, é o ir sumindo, é o ir desintegrando. Se fosse Duarte Júnior aqui, ia dizer que era Thanos desaparecendo, quando ele se pulverizou. Mas não é, é Yglésio. Então, vamos falar, é quando uma coisa se vai. Ocaso, eu digo, o ocaso chegou bem antes para a Oposição dinista, porque eles estavam no barco, eles ajudaram a construir, o fato de não terem dominado o Governo fez com que rompessem, e o ocaso chegou para eles, até porque, por exemplo, direcionar para mim um pensamento negativo que vai me prejudicar, achando que, se eu não me reeleger, eu estou preocupado. Estou em processo evacuatório em grandes quantidades, para não dizer aquela palavra com C e ficar descortês. Gostou, Bandeira? Então, vamos lá. O ocaso chegou para V. Exas. Em relação ao Gilbson, o meu assassino favorito, de acordo com a Oposição, meu não, mas deles, ele reclamou aqui de negócio de pagamento de passagens, acusou até o Marcus Brandão de estar pagando as passagens. Nós sabemos, Othelino, nós sabemos que ninguém quer encontrar essa mulher do Gilbson para ela se explicar, que, quando a polícia foi na casa dela para se explicar, para poder intimar para depor, não achou.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Peço, vamos concluir, Deputado Yglésio.



O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Concluindo, Presidente. Da mesma forma que até hoje procura-se, imprensa, Clara Alcântara Machado. Onde está Clara Alcântara Machado? Por que Flávio Dino impede a localização e a colocação de Clara Alcântara Machado nas investigações que conduz. Então é óbvio que Dino está protegendo, é óbvio que este pessoal está se relacionando com gente que fraudou o INSS, como a Clara Alcântara, com assassino confesso e reincidente, como Gibson. Então é este pessoal que vai melhorar o Maranhão, Presidente? O senhor acha? É isso aí que vai ressuscitar mediante uma liminar, que é o que todo dia eles falam nos corredores. Então, é estranho. Othelino foi no final aqui dizendo que Daniel estava na cena do crime, isso é muito grave. Tech office é um prédio que tem lá, gabinete de Márcio Jerry, funcionava gabinete de Weverton, quase alugo uma sala lá uma vez também. E não gostaria de, se eu estivesse ali passando ou sentando para conversar com o vereador de São Luís, o fato de eu estar lá me ligasse a algum crime. Volto a dizer, como eu já falei, se tem sinais de corrupção, tráfico de influência, dentro da estrutura do Governo? Que se apure, mas vincular um assassinato, eu não gostaria, Othelino, que V. Exa fizesse isso novamente. V. Exa foi vítima disso. Foi protocolado aqui por um colega, uma representação, lhe acusando disso. Eu tenho certeza de que você não tem culpa em nada do que lhe acusaram. Mas, com certeza, doeu ler aquilo ali, porque temos filhos, temos filhas, somos pais e não gostamos de ler uma situação como essa. Imagina um colega chegando e diz: olha, teu pai aqui está sendo acusado de assassinato, cara! Isso é muito pesado. Então assim, o que a política permite? Quase tudo, mas não tudo. A política permite quase tudo, mas não tudo, porque, de coração, eu digo, não vale a pena tentar destruir pessoas por conta de poder político. É como eu sempre digo, eu estou aqui até o dia que Deus e a população quiserem, presidente. Então, fico muito feliz de poder ter rebatido aqui categoricamente e com muita classe cada um dos pontos aqui levantados. A ausência dos colegas em Plenário é a comprovação absoluta e inequívoca de que realmente estão sem argumentos. E sigamos, porque tem muita coisa ainda para as águas de março levarem.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Obrigado, Deputado Yglésio. Escala de Reserva, não há orador inscrito. Bloco Parlamento... Expediente Final. Antes do Expediente Final, eu gostaria de registrar a presença da Fernanda da Estiva, que está aqui no nosso Plenário, na audiência do nosso Plenário, desde o começo da Sessão, que é uma liderança política, ali da Estiva, a Fernanda. E obrigado para o Estado ter passado a manhã toda conosco aqui.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Não há orador inscrito.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Leitura da inclusão. Projeto de Lei, inclusão para a Sessão Ordinária de amanhã, terça-feira, 11 de março de 2026. São as proposições seguintes. Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Projeto de Lei nº 242/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Projeto de Lei do mesmo autor, nº 377/2022, Projeto de Lei do mesmo autor nº 382/2022, Projeto de Lei do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei nº 409/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei do Deputado do Dr. Yglésio nº 490/2025; Projeto de Lei nº 344/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos; Projeto de Resolução Legislativa nº 122/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, ao qual foi anexado o Projeto de Resolução Legislativa nº 132/2025, de autoria da Deputada Ana do Gás; Projeto de Resolução Legislativa nº 109/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Projeto de Resolução Legislativa nº 127/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula; Projeto de Resolução Legislativa nº 128/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula; Requerimentos nº 041, 042, 043, 044 e 044/2026, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 058/2026, de autoria da Deputada Solange Almeida; e Requerimento nº 059/2026, de autoria da Deputada Janaína. Além,

claro, da Ordem do Dia de hoje que ficou por aqui. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dez de março de dois mil e vinte e seis

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Arruda
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júnior Cascaria

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júlio Mendonça

Às nove horas e trinta e sete minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Flôrencio Neto, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Sérgio Albuquerque e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Arnaldo Melo, Davi Brandão, Eric Costa, Francisco Nagib, Janaína, Mical Damasceno, Neto Evangelista e Solange Almeida. O Presidente em exercício, Deputado Ricardo Arruda, em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, e que consta do seguinte: Mensagem nº 014/2026, de autoria do Poder Executivo, que envia Medida Provisória nº 540/2026; Mensagem nº 015/2026, de autoria do Poder Executivo, que envia Medida Provisória nº 541/2026; Mensagem nº 002/2026, de autoria do Poder Judiciário, que envia Projeto de Lei Complementar nº 001/2026; Mensagem nº 003/2026, de autoria do Poder Judiciário, que envia Projeto de Lei Complementar nº 002/2026; Projeto de Lei nº 034/2026, de autoria do Deputado Osmar Filho; Projetos de Lei nºs 035 e 036/2026, de autoria do Deputado Adelmo Soares; Projeto de Lei nº 037/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; Projetos de Resolução Legislativa nºs 019 a 021/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; Projeto de Resolução Legislativa nº 022/2026, de autoria da Deputada Janaína; Projetos de Resolução Legislativa nºs 023 e 024/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; Requerimento nº 058/2026, de autoria da Deputada Solange Almeida; Requerimento nº 059/2026, de autoria da Deputada Janaína; Indicação nº 295/2026, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; Indicação nº 296/2026, de autoria do Deputado Guilherme Paz; e Indicações nºs 297 a 302/2026, de autoria do Deputado Wellington do Curso. No horário destinado ao Pequeno Expediente, o Presidente concedeu a palavra aos Deputados: Júlio Mendonça, Andreia Martins Rezende, Rodrigo Lago, Wellington do Curso, Aluizio Santos e Carlos Lula. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: A Medida Provisória nº 527/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Avança Maranhão: “Trânsito seguro é a gente que faz” (eixo formação e capacitação de motociclistas), dependia de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Presidente suspendeu a sessão para que a comissão se reunisse. Retomados os trabalhos, o Presidente comunicou que, devido a um acordo de líderes, a Medida Provisória foi transferida para a próxima sessão. Em virtude disso, a pauta foi trancada, e todos os demais itens da presente Ordem do Dia foram transferidos para a próxima sessão. Logo após, o Deputado Othelino Neto suscitou Questão de Ordem para questionar a data de convocação para esclarecimentos da Senhora Cricielle Muniz, Diretora-Geral do Instituto Estadual de Educação do Maranhão (IEMA); e do Senhor Yuri Arruda, Secretário de Cultura



do Estado, cujas convocações foram aprovadas em requerimentos de sua autoria. Em resposta, o Presidente comunicou que as providências estavam sendo tomadas. No primeiro horário do Grande Expediente, pronunciou-se o Deputado Doutor Yglésio. No tempo reservado aos Partidos e Blocos, pronunciaram-se: pelo Bloco Parlamentar Parlamento Forte, os Deputados Júlio Mendonça e Othelino Neto, com aparte do Deputado Leandro Bello; pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, os Deputados Antônio Pereira e Doutor Yglésio, com apartes dos Deputados Rodrigo Lago e Carlos Lula. No Expediente Final, não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, dos seguintes itens: Projetos de Lei nºs 024, 242, 377, 382 e 409/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei nº 490/2025, de autoria do Deputado Dr. Yglésio; Projeto de Lei nº 344/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos; Projeto de Resolução Legislativa nº 122/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, ao qual foi anexado o Projeto de Resolução Legislativa nº 132/2025, de autoria da Deputada Ana do Gás; Projeto de Resolução Legislativa nº 109/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; Projetos de Resolução Legislativa nºs 127 e 128/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula; Requerimentos nºs 041, 042, 043 e 044/2026, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 058/2026, da Deputada Solange Almeida; e Requerimento nº 059/2026, da Deputada Janaína. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 10 de março de 2026. Deputado Antônio Pereira - Presidente, Deputado Júnior Cascaria - Primeiro Secretário, Deputado Júlio Mendonça - Segundo Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 002/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 529, de 15 de dezembro de 2025**, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Estadual Transporte Alternativo para Todos, destinado ao Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão - SPTA/MA abrangendo os Municípios de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Imperatriz, João Lisboa, Davinópolis, Ribeirãozinho do Maranhão (antes chamado de Governador Edison Lobão) e Senador La Roque, e dá outras providências.”*

Esclarece a Mensagem Governamental nº 122/2025 que a medida ora proposta, com base no precedente jurídico local (Lei Estadual nº 7.736, de 25 de abril de 2002, e a Medida Provisória nº 411/2023, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 11.977/2023), pretende *“instituir programas de subsídio tarifário ao permitir intervenção imediata diante de desequilíbrio tarifário e a coerência institucional, já que o Estado reconheceu a necessidade de compensar gratuidades e preservar a modicidade tarifária em modal integrante do Serviço Público de Transporte Coletivo Semiurbano – SRTP”*.

A Medida Provisória nº 529, de 15 de dezembro de 2025, portanto, cria o Programa Estadual Transporte Alternativo para Todos, destinado ao Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros – SPTA/MA, abrangendo municípios da Grande Ilha e da Região Tocantina, com o objetivo de garantir modicidade tarifária, ampliar rotas complementares e assegurar sustentabilidade econômico-financeira do serviço, mediante subsídio mensal calculado e operacionalizado pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional,

inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) **Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

b) **Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

II – reservada a lei complementar;

III – **já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

b) **direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a**



carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competes privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária; atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, nos termos do art. 43, da CE/89.

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

A matéria recai sobre **transporte intermunicipal**, cuja prestação/exploração integra a esfera de atuação estadual, não havendo usurpação de competência municipal (transporte urbano/local) nem de serviço rodoviário interestadual (União). A operacionalização pelo Executivo, via MOB, também se harmoniza com a iniciativa governamental, por envolver organização e execução administrativa de serviço público delegado e política de subsídio.

Materialmente, a MP é compatível com:

· o **direito social ao transporte** e o dever estatal de estruturar políticas públicas que garantam acesso a serviços essenciais;

· os princípios da **eficiência, continuidade do serviço público, modicidade tarifária e redução de desigualdades regionais**, ao buscar preservar linhas e rotas complementares em áreas com menor cobertura do transporte regular.

Não se identificam violações a direitos fundamentais, nem criação de privilégios arbitrários: o subsídio é instrumento de política pública dirigido ao equilíbrio do serviço delegado, com condicionantes

de controle e prestação de contas.

A MP guarda coerência com o ordenamento jurídico estadual que disciplina o SPTA/MA (Lei nº 7.736/2002) e com a lógica regulatória de subsídio tarifário já adotada pelo Estado em programas anteriores (como mencionado na Mensagem).

Além disso, ao prever bilhetagem/cadastro eletrônico e mecanismos de auditoria, glosa e transparência, o texto se alinha aos princípios do Direito Administrativo, reforçando a juridicidade da política pública.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **relevância** da matéria tratada na presente Medida Provisória **se evidencia no caráter essencial do serviço de transporte coletivo/intermunicipal e no impacto social direto da sua eventual descontinuidade**, sobretudo para populações que dependem do modal para deslocamentos cotidianos e intermunicipais. A própria Mensagem governamental explicita o risco concreto de colapso/paralisação de linhas e prejuízo imediato às comunidades atendidas.

Ademais, conforme a Mensagem Governamental, a relevância da presente Medida Provisória reside no fato de o transporte alternativo intermunicipal ser fundamental para assegurar o direito de ir e vir, especialmente em municípios não atendidos pelo serviço regular, garantindo acesso à saúde, educação, trabalho e demais serviços públicos.

A **urgência**, por sua vez, **decorre da necessidade de intervenção imediata para evitar ruptura na prestação do serviço e assegurar a modicidade tarifária diante de déficit crescente (especialmente associado às gratuidades sem compensação)**. A demora inerente ao processo legislativo ordinário poderia agravar o quadro e gerar dano social de difícil reparação, motivo pelo qual o instrumento da medida provisória revela-se proporcional e adequado ao fim pretendido, dentro da moldura do art. 42, §1º, da Constituição Estadual.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de**



relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No mérito, a **Medida Provisória nº 529/2025 busca estruturar uma resposta estatal para preservar a continuidade e a regularidade do serviço de transporte alternativo intermunicipal**, tal como definido na Lei estadual nº 7.736/2002, que cumpre papel **complementar** ao transporte regular, especialmente em localidades e rotas onde a oferta tradicional é insuficiente ou inexistente, viabilizando acesso a **saúde, educação, trabalho e demais serviços públicos**, diante dos desequilíbrios decorrentes de obrigações legais de **gratuidades** e exigências regulatórias, que podem comprometer a sustentabilidade dos permissionários e, por consequência, a manutenção das linhas.

É meritória, ainda, a opção por desenho com **governança regulatória**: atribui à MOB competência para metodologia de cálculo, implantação de bilhetagem/cadastro, critérios de repasse, glosa, auditoria e prestação de contas, o que sinaliza preocupação com **controle, transparência e efetividade** do gasto público e do subsídio.

A MP apresenta estrutura clara e compatível com técnica legislativa: ementa alinhada ao conteúdo, artigos com comandos objetivos, definição de órgão executor (MOB), regras gerais de cálculo e transição (bilhetagem/cadastro/quilometragem), competências, fonte de custeio e cláusula de condicionamento fiscal.

Diante do exposto, no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, entende-se que a Medida Provisória nº 529/2025, atende aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa**, estando caracterizados os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, razão pela qual **opina-se pela APROVAÇÃO**.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 10 de março do corrente ano, o **Senhor Deputado Carlos Lula apresentou seu Voto Vista**, solicitado no dia 3 de março de 2026, aduzindo, em resumo, conforme segue.

O voto-vista examina a **Medida Provisória nº 529/2025**, que institui o Programa Estadual Transporte Alternativo para Todos, destinado a assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público de transporte alternativo intermunicipal de passageiros no Estado do Maranhão, mediante concessão de subsídio tarifário aos operadores do sistema.

No exame da constitucionalidade, conclui que a matéria se insere na competência dos Estados para organizar e prestar os serviços públicos de transporte intermunicipal, **não sendo identificado** vício de iniciativa nem invasão de competência de outros entes federativos. Também se reconhecem presentes os requisitos de relevância e urgência para a edição da medida provisória, diante da necessidade de evitar o colapso do sistema de transporte alternativo e assegurar a continuidade de serviço essencial à mobilidade da população.

No plano material, destaca que a política pública encontra respaldo no direito social ao transporte e no princípio da modicidade tarifária.

O voto registra, contudo, a conveniência de **aperfeiçoamentos normativos destinados a reforçar a segurança jurídica e a transparência da política pública**, especialmente quanto à definição de parâmetros mínimos para o cálculo do subsídio, à explicitação de sua natureza compensatória e à ampliação dos mecanismos de controle e publicidade dos repasses.

São ainda consignadas **ressalvas institucionais** relativas à ausência de menção expressa à estimativa de impacto fiscal e à necessidade de cautela quanto a eventuais repercussões eleitorais na implementação do programa.

Ainda assim, o **Senhor Deputado Carlos Lula** conclui pela inexistência de vícios que impeçam a tramitação da matéria, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da MP nº 529/2025, com as alterações e aperfeiçoamentos propostos.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 529/2025**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 529/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 10 de março de 2026.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Carlos Lula

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

VOTO-VISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Medida Provisória nº 529/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 529, de 15 de dezembro de 2025, editada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, que institui o Programa Estadual Transporte Alternativo para Todos, destinado a garantir a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira do Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão – SPTA/MA.

O programa abrange os Municípios de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Imperatriz, João Lisboa, Davinópolis, Ribeirãozinho do Maranhão e Senador La Roque, localidades nas quais o transporte alternativo desempenha função complementar ou essencial ao sistema de transporte intermunicipal.

Nos termos da Medida Provisória, o programa institui subsídio tarifário destinado aos operadores regularmente autorizados a prestar o serviço, com o objetivo de compensar os impactos econômicos decorrentes das gratuidades legais e preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade delegada.

O cálculo e a operacionalização do subsídio caberão à Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, responsável pela regulamentação do programa, fiscalização da prestação do serviço e controle dos repasses.

A proposta também estabelece que a execução do programa observará a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Constitucionalidade formal

A Constituição do Estado do Maranhão autoriza a edição de Medidas Provisórias pelo Governador do Estado, quando presentes os requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 42, §1º.

A matéria tratada na presente Medida Provisória insere-se no campo da organização e regulação do transporte intermunicipal de passageiros, serviço cuja titularidade pertence aos Estados.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Estados organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de transporte intermunicipal, não havendo qualquer invasão de competência da União ou dos Municípios.

Nesse contexto, a instituição de política pública voltada à preservação da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro do transporte intermunicipal insere-se no âmbito legítimo da atuação legislativa estadual.

Assim, não se verifica vício de constitucionalidade formal.

2. Relevância e urgência

A exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo justifica a edição da Medida Provisória com base na necessidade de evitar o colapso do sistema de transporte alternativo intermunicipal, diante da crescente defasagem entre os custos operacionais do serviço e a tarifa pública praticada.

O sistema de transporte alternativo encontra-se sujeito a diversas gratuidades legalmente estabelecidas, circunstância que impacta diretamente o equilíbrio econômico da atividade e compromete a sustentabilidade do serviço.

A eventual paralisação de linhas ou a redução da oferta de rotas poderia produzir efeitos significativos sobre o acesso da população a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho, especialmente em municípios com menor cobertura do transporte regular.

Nesse cenário, a adoção de mecanismo emergencial de compensação econômica revela-se medida plausível e compatível com a natureza do instrumento da Medida Provisória.

Não se identifica, portanto, vício formal apto a comprometer a validade da norma.

3. Constitucionalidade material

A política pública instituída pela Medida Provisória encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais.

O direito ao transporte foi incorporado ao rol de direitos sociais pela Emenda Constitucional nº 90/2015, integrando o conjunto de prestações estatais destinadas à promoção da inclusão social e da mobilidade da população.

Além disso, o princípio da modicidade tarifária, amplamente reconhecido no regime jurídico dos serviços públicos, impõe ao poder concedente o dever de assegurar que as tarifas sejam compatíveis com a capacidade econômica dos usuários, sem comprometer a sustentabilidade da prestação do serviço.

A concessão de subsídio tarifário constitui instrumento legítimo de política pública voltado à preservação desse equilíbrio, sendo prática amplamente adotada em diversos sistemas de transporte coletivo no país.

Não se verifica incompatibilidade material com o texto constitucional.

4. Juridicidade

A Medida Provisória apresenta estrutura normativa adequada à instituição do programa.

O texto normativo: a) define a finalidade pública da política; b) identifica o serviço público a que se destina o subsídio; c) estabelece competência administrativa da agência reguladora; d) prevê mecanismos de controle e fiscalização; e) condiciona a execução do programa à observância da legislação fiscal.

Tais elementos conferem densidade normativa suficiente para a implementação da política pública.

Todavia, entendo que alguns aperfeiçoamentos legislativos podem contribuir para maior segurança jurídica na aplicação da norma, especialmente quanto aos critérios mínimos para cálculo do subsídio e à transparência na execução do programa.

Nesse sentido, propõe-se o aperfeiçoamento da redação da Medida Provisória, com o objetivo de: estabelecer parâmetros legais mínimos para o cálculo do subsídio; reforçar mecanismos de transparência e controle público; explicitar a natureza compensatória do subsídio; vincular os repasses à efetiva prestação do serviço.

III – PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DO TEXTO NORMATIVO

Com vistas ao aprimoramento da segurança jurídica e da técnica legislativa da Medida Provisória, propõe-se a inclusão dos seguintes dispositivos:

1. Inclusão do §4º no art. 2º

Art. 2º (...)

§4º O cálculo do subsídio tarifário observará, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I – o custo operacional médio do serviço, considerado o valor do quilômetro rodado ou outro indicador técnico equivalente;

II – o volume de passageiros transportados, conforme registros de bilhetagem ou sistemas eletrônicos de controle;

III – o impacto financeiro decorrente das gratuidades e descontos tarifários legalmente instituídos;

IV – a diferença entre o custo operacional estimado do serviço e a tarifa pública efetivamente cobrada dos usuários;

V – indicadores de regularidade, continuidade e segurança da prestação do serviço;

VI – vedação à geração de sobrecompensação econômica decorrente do subsídio público.

2. Inclusão de dispositivo sobre finalidade do subsídio

Art. 3º-A. O subsídio instituído por esta Medida Provisória possui natureza de compensação econômica destinada a:

I – assegurar a modicidade tarifária aos usuários do sistema;

II – compensar os efeitos financeiros decorrentes das gratuidades e descontos tarifários legalmente instituídos;

III – preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço público delegado.

3. Inclusão de dispositivo de transparência

Art. 5º-A. A execução do Programa observará os princípios da transparência e do controle público, devendo a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB publicar periodicamente:

I – o número de passageiros transportados no sistema;

II – os valores repassados a título de subsídio;

III – a metodologia aplicada no cálculo do subsídio;

IV – indicadores de desempenho e regularidade do serviço.

IV – RESSALVAS INSTITUCIONAIS

1. Impacto fiscal

Embora a Medida Provisória mencione a necessidade de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, não há no texto referência expressa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal circunstância não compromete a constitucionalidade da norma, mas recomenda atenção por parte do Poder Executivo no momento da execução do programa.

2. Possíveis repercussões eleitorais

A instituição de programas públicos com potencial impacto econômico pode suscitar questionamentos no âmbito da legislação eleitoral.

O art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 estabelece restrições à distribuição gratuita de bens ou benefícios em ano eleitoral.

Entretanto, no caso da presente Medida Provisória, o subsídio possui natureza estrutural e regulatória, sendo destinado à preservação da modicidade tarifária de serviço público delegado, e não à concessão direta de benefícios individualizados a eleitores.

Ainda assim, recomenda-se cautela na implementação do programa, especialmente quanto à observância das regras de publicidade institucional e neutralidade administrativa em período eleitoral.

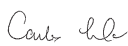
V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 529/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam sua conversão em lei, tratando-se de política pública legítima voltada à preservação da modicidade tarifária e à continuidade de serviço público essencial à mobilidade da população maranhense.

Todavia, entende este relator que o aperfeiçoamento do texto normativo mediante a inclusão de parâmetros mínimos de cálculo do subsídio e mecanismos adicionais de transparência e controle contribui para maior segurança jurídica na execução da política pública.

VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da Medida Provisória nº 529/2025, com as alterações redacionais e aperfeiçoamentos normativos propostos neste voto-vista.


Carlos Lula – Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 003/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 531, de 15 de dezembro de 2025**, que *“Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos e dá outras providências.”*

Esclarece a Mensagem Governamental nº 124/2025, que a medida ora proposta se justifica pela **necessidade de “fortalecer, de forma imediata, os instrumentos institucionais de gestão de programas governamentais, especialmente diante das demandas sociais crescentes e da necessidade de assegurar respostas rápidas, eficientes e integradas, em obediência ao interesse público.”**

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que a justificativa para a criação de uma unidade extraordinária vinculada à Secretaria de Estado de Governo se conecta com *“a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar ações a serem executadas pela administração pública estadual, direta e indireta, assegurando-se a execução integrada e a ampliação das políticas públicas estratégicas.”*

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será

convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III – reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competes privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa

legislativa para dispor sobre a organização administrativa, nos termos do art. 43, da CE/89.

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

No aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, a Medida Provisória nº 531/2025, trata fundamentalmente da organização administrativa do Poder Executivo, ao criar uma Secretaria de Estado, ainda que de caráter extraordinário, e um novo cargo de provimento em comissão.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a criação, no âmbito da Administração Pública Estadual, da Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos. Tal matéria se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e estruturação dos órgãos da administração pública, conforme dispõem os citados artigos 43 e 64 da Constituição do Estado do Maranhão.

Dessa forma, ao dispor sobre a criação de uma nova pasta na estrutura do Poder Executivo, a iniciativa da proposição está em conformidade com as atribuições constitucionais reservadas ao Governador do Estado, não havendo, sob este prisma, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a *relevância e a urgência* da matéria tratada na presente Medida Provisória, justifica-se pela necessidade de fortalecimento imediato da capacidade institucional do Governo do Estado para coordenar, integrar e supervisionar a execução de programas e projetos estratégicos, especialmente diante do crescimento das demandas sociais e da complexidade das políticas públicas em curso.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT;

37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No mérito, a Medida Provisória nº 531/2025 revela-se **oportuna e conveniente ao interesse público**, ao instituir mecanismo administrativo voltado ao **fortalecimento da coordenação, integração e supervisão de programas e projetos estratégicos do Governo do Estado**.

A criação da Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos atende ao princípio da **eficiência administrativa**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao centralizar o planejamento e o acompanhamento de ações governamentais de elevada complexidade e impacto social, contribuindo para maior racionalidade, agilidade e efetividade na execução das políticas públicas.

Além disso, a vinculação da nova Secretaria à SEGOV, sem criação de estrutura própria permanente, preserva a lógica organizacional da Administração Pública Estadual, evitando sobreposição de competências e assegurando atuação integrada com os demais órgãos governamentais.

Dessa forma, a proposição mostra-se **adequada, necessária e alinhada às demandas contemporâneas da gestão pública**, justificando-se sua aprovação sob o aspecto do mérito.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 10 de março do corrente ano, **o Senhor Deputado Carlos Lula apresentou seu Voto Vista**, solicitado no dia 3 de março de 2026, aduzindo, em resumo, conforme segue.

O voto-vista examina a **Medida Provisória nº 531/2025**, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos, vinculada à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV.

No exame da **constitucionalidade formal**, reconhece-se que a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo insere-se na esfera de competência do próprio Executivo, não se identificando vício quanto à iniciativa ou à competência legislativa.

Contudo, o voto apresenta **análise crítica quanto à conveniência administrativa da medida**, destacando que as atribuições previstas para a nova secretaria já se encontram distribuídas entre órgãos existentes da Administração Pública estadual. Aponta-se, ainda, que a criação de nova estrutura administrativa, mesmo sem orçamento próprio ou quadro permanente de pessoal, tende a produzir impacto no gasto público e ampliar a burocracia estatal sem demonstração clara de ganho institucional ou de eficiência na gestão pública.

Assim, embora não se identifiquem vícios formais de constitucionalidade ou juridicidade, **o Senhor Deputado Carlos Lula**



conclui que a medida se revela administrativamente desnecessária e potencialmente contrária aos princípios da eficiência, da economicidade e da racionalidade institucional, motivo pelo qual o seu voto-vista manifesta-se pela rejeição da Medida Provisória nº 531/2025.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 531/2025, na forma do texto original, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela aprovação da Medida Provisória nº 531/2025, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Carlos Lula.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 10 de março de 2026.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

Deputado Carlos Lula

VOTO-VISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Medida Provisória nº 531/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 531, de 15 de dezembro de 2025, editada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado Extraordinária do Gabinete do Governador para Expansão de Programas e Projetos, vinculada à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV.

Nos termos da Medida Provisória, a nova estrutura administrativa teria por finalidade coordenar, planejar e supervisionar programas e projetos considerados prioritários pela Administração Pública estadual. A norma também cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário, de livre nomeação e exoneração pelo Governador.

Segundo o texto normativo, a secretaria extraordinária não disporia de orçamento próprio nem de quadro permanente de pessoal, devendo funcionar com suporte técnico, administrativo e operacional da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Constitucionalidade formal

A Constituição do Estado do Maranhão autoriza a edição de Medidas Provisórias pelo Governador quando presentes os requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 42, §1º.

Além disso, a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo insere-se na esfera de competência do próprio Executivo, podendo o Governador propor alterações institucionais e criar órgãos administrativos mediante autorização legislativa.

Sob essa perspectiva estritamente formal, não se identifica vício de constitucionalidade quanto à iniciativa ou à competência legislativa.

2. Constitucionalidade material

A criação de órgãos administrativos ou secretarias extraordinárias, em tese, não viola a Constituição, desde que respeitados os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Contudo, é precisamente à luz desses princípios que se impõe análise mais rigorosa da conveniência institucional da medida.

Embora a Medida Provisória não apresente vício formal de constitucionalidade, entende este relator que a criação de nova secretaria extraordinária revela opção administrativa questionável sob o ponto de vista da eficiência e da racionalidade do gasto público.

O Estado do Maranhão já possui estrutura administrativa ampla e complexa, composta por mais de duas dezenas de secretarias de Estado, além de diversos órgãos vinculados, autarquias, fundações e estruturas especiais.

Nesse contexto, a criação de mais um órgão com atribuições genéricas de coordenação de programas governamentais suscita legítimas dúvidas quanto à real necessidade administrativa da medida.

As funções descritas na Medida Provisória, como coordenação, planejamento e supervisão de programas, já integram o escopo institucional de diversas secretarias existentes, especialmente da própria Secretaria de Estado de Governo, à qual a nova

secretaria extraordinária se vincula.

Em outras palavras, a norma cria uma nova estrutura administrativa destinada a exercer funções que já poderiam ser desempenhadas por órgãos existentes da Administração Pública estadual.

Ainda que a Medida Provisória afirme que a nova secretaria não possuirá orçamento próprio nem quadro permanente de pessoal, é evidente que a criação de um cargo de Secretário de Estado extraordinário, com toda a estrutura mínima de gabinete necessária ao exercício de suas funções, produz inevitavelmente impacto sobre o gasto público.

Mais grave que o impacto financeiro imediato é a lógica administrativa subjacente à proposta. Em vez de promover racionalização administrativa, integração institucional e fortalecimento das estruturas já existentes, a medida opta pela expansão da máquina pública mediante criação de novo órgão de natureza predominantemente política.

A boa governança pública exige que a expansão de estruturas administrativas seja acompanhada de demonstração clara de necessidade institucional, ganho de eficiência e melhoria objetiva na prestação de serviços públicos.

No caso em análise, a justificativa apresentada limita-se a afirmar a necessidade de expansão e fortalecimento de programas governamentais, sem demonstrar de forma concreta por que tais objetivos não poderiam ser alcançados dentro da estrutura administrativa já existente.

Diante do cenário fiscal enfrentado por diversos estados brasileiros, inclusive o Maranhão, a criação de novos cargos e estruturas administrativas deve ser tratada com

máxima cautela, especialmente quando não há demonstração inequívoca de ganho de eficiência na gestão pública.

IV – CONCLUSÃO

Assim, embora não se identifique vício estritamente formal de constitucionalidade ou juridicidade na Medida Provisória nº 531/2025, entende este relator que a criação de nova secretaria extraordinária, com atribuições que já se encontram dispersas em diversos órgãos da administração estadual, revela-se medida administrativamente desnecessária e potencialmente contrária aos princípios da eficiência e da economicidade que devem orientar a gestão pública.

A expansão da estrutura administrativa, sem demonstração clara de ganho institucional, tende a ampliar a burocracia estatal e a gerar custos adicionais ao erário, sem garantia de melhoria efetiva na execução das políticas públicas.

VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição da Medida Provisória nº 531/2025, por entender que a criação de nova secretaria extraordinária, nas condições propostas, não se mostra adequada aos princípios da eficiência administrativa, da racionalidade institucional e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Carlos Lula
Carlos Lula – Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 026/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 534, de 19 de dezembro de 2025**, que “dispõe sobre a garantia de acesso ao saneamento básico, por meio da implementação do Programa Minha Casa tem Banheiro, destinado à implantação de módulos sanitários em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social”.

A Mensagem Governamental esclarece que tal medida “tem por objetivo assegurar condições mínimas de salubridade e dignidade humana a famílias maranhenses que ainda vivem em domicílios sem banheiro, realidade que compromete diretamente a saúde pública, o desenvolvimento social e a segurança das comunidades mais carentes.”

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a



possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

(grifo nosso)

No caso em exame, a matéria não incide nas vedações estaduais à edição de medida provisória (art. 42, §2º, CE/MA), pois não versa sobre organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, nem sobre PPA/LDO/LOA ou créditos adicionais, tampouco é tema reservado a lei complementar. A opção pela via eleita é, portanto, formalmente adequada.

Quanto à iniciativa, a MP institui programa de execução administrativa sob responsabilidade da SEGOV, incidindo na **esfera de organização e atribuições de órgão da Administração Pública estadual, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**, à luz do art. 43, V, da Constituição Estadual.

Logo, sob o aspecto formal (competência, instrumento normativo e iniciativa), não se identificam vícios.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso, a Mensagem nº 131/2025 apresenta justificativa fática e social expressiva: dados do Censo 2022/IBGE indicariam que o Maranhão tem percentuais inferiores de residências com banheiro, com contingente estimado de centenas de milhares de famílias sem banheiro exclusivo, evidenciando quadro de **vulnerabilidade sanitária** com repercussões diretas em saúde pública, segurança e desenvolvimento



social.

A **relevância** se funda, assim, na tutela de um núcleo mínimo de dignidade e salubridade domiciliar, com impactos concretos na prevenção de doenças e na redução de desigualdades. A urgência decorre da necessidade de uma resposta estatal imediata para mitigar riscos sanitários e permitir que o Estado estruture, desde logo, o desenho institucional do programa, viabilizando cooperação com municípios e mobilização de fontes de custeio.

Nessa perspectiva, os pressupostos constitucionais se mostram suficientemente demonstrados, não se visualizando desvio do instituto.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância* e *urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF

(grifo nosso)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância* e da *urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Quanto ao mérito, a Medida Provisória n.º 534/2025 revela-se **socialmente necessária e constitucionalmente alinhada**, ao instituir política pública voltada à implantação de módulos sanitários em residências de famílias em situação de vulnerabilidade que não dispõem de banheiro, enfrentando déficit estrutural de saneamento domiciliar com repercussões diretas na **saúde pública**, na **dignidade humana** e na **redução das desigualdades sociais**.

A iniciativa dialoga com o **direito social à moradia digna** e com o **dever estatal de promoção da saúde e das condições mínimas de salubridade**, apresentando desenho institucional que prioriza critérios objetivos de elegibilidade e execução descentralizada mediante cooperação com municípios. Trata-se, portanto, de medida que concretiza objetivos fundamentais da República, com **inequívoco interesse público primário**, justificando-se seu acolhimento no âmbito desta Comissão.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conclui-se pela **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação técnica da Medida Provisória n.º 534/2025**, recomendando-se sua aprovação na forma do texto original. Portanto, **crystalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão**.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 10 de março do corrente ano, o **Senhor Deputado Carlos Lula** apresentou seu **Voto Vista**, solicitado no dia 3 de março de 2026,

aduzindo, em resumo, conforme segue.

O presente Voto-Vista analisa a **Medida Provisória n.º 534/2025**, que institui o Programa “Minha Casa tem Banheiro” com o fito de implantar módulos sanitários em residências de famílias maranhenses em situação de vulnerabilidade social, reconhecendo, quanto à **constitucionalidade e à juridicidade**, a plena validade da norma, destacando que a matéria se insere na competência comum dos entes federativos para promover melhorias habitacionais e de saneamento, **não havendo invasão de competência da União ou vícios formais na edição do ato pelo Poder Executivo**.

O voto ressalta que a **relevância e a urgência** da medida se fundamentam no grave déficit sanitário do Estado, sendo a melhoria das condições domiciliares um instrumento legítimo de promoção da dignidade da pessoa humana e da saúde pública.

Contudo, o voto-vista apresenta **ressalvas institucionais** pertinentes à execução da política pública. Primeiramente, aponta uma fragilidade de técnica legislativa pela ausência de menção expressa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 LRF), dado que o programa implica geração de despesa para o Tesouro Estadual.

Ademais, o voto alerta para possíveis **repercussões eleitorais**, observando que a implementação de benefícios sociais em 2026 — ano de eleições — exige cautela administrativa e planejamento rigoroso para evitar questionamentos junto à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei n.º 9.504/1997.

Ainda assim, o **Senhor Deputado Carlos Lula** conclui pela inexistência de vícios que impeçam a tramitação da matéria, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da MP n.º 534/2025, recomendando atenção especial às cautelas fiscais e ao calendário de execução do programa.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação da Medida Provisória n.º 534/2025, na forma do texto original**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 534/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 10 de março de 2026.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Carlos Lula

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

VOTO-VISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Medida Provisória n.º 534/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória n.º 534, de 19 de dezembro de 2025, editada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, que institui o Programa Minha Casa tem Banheiro, destinado à implantação de módulos sanitários em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social que não possuam banheiro.

A proposta busca ampliar o acesso ao saneamento básico por meio da construção de módulos sanitários em moradias pré-existentis, com o objetivo de promover melhores condições de salubridade, saúde pública e dignidade humana para famílias maranhenses em situação de vulnerabilidade.

O art. 2.º da Medida Provisória estabelece critérios objetivos de elegibilidade para os beneficiários, entre os quais renda mensal de até três salários mínimos, ausência de banheiro no imóvel e comprovação de posse ou propriedade da residência por período mínimo de três anos.

A execução do programa será realizada sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Governo – SEGOV, podendo ocorrer mediante convênios entre o Governo do Estado e os Municípios.

O financiamento da política pública poderá ocorrer por meio de recursos do Tesouro Estadual, transferências da União, emendas parlamentares, convênios com outros entes federativos e recursos provenientes de agentes financeiros ou outras fontes legalmente admitidas.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Constitucionalidade formal

A Constituição do Estado do Maranhão autoriza a edição de Medidas Provisórias pelo Governador do Estado quando presentes os requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 42, §1º.

A matéria tratada na presente Medida Provisória insere-se no campo das políticas públicas de saneamento básico, habitação e saúde pública, áreas em que a Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos.

Nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Além disso, a Constituição também estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde, urbanismo e políticas habitacionais.

Sob essa perspectiva, não se identifica invasão de competência da União nem afronta ao pacto federativo, tratando-se de matéria inserida no âmbito legítimo de atuação do Estado.

Assim, não se verifica vício de constitucionalidade formal.

2. Relevância e urgência

A exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo fundamenta a edição da Medida Provisória na necessidade de enfrentar o grave déficit sanitário existente no Estado do Maranhão, evidenciado por dados do Censo Demográfico do IBGE.

Segundo os dados citados, parcela significativa das residências maranhenses ainda não dispõe de banheiro exclusivo, situação que compromete diretamente a saúde pública, a dignidade das famílias e as condições mínimas de salubridade.

A melhoria das condições sanitárias domiciliares constitui medida diretamente vinculada à proteção da saúde coletiva e à promoção da dignidade humana.

Nesse contexto, ainda que se trate de política pública estrutural, a jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido margem de deferência ao juízo político do Poder Executivo quanto à caracterização da urgência em políticas sociais de alto impacto, especialmente quando relacionadas à saúde pública e ao saneamento básico.

Não se verifica, portanto, vício formal apto a comprometer a validade da norma.

3. Constitucionalidade material

A política pública instituída pela Medida Provisória encontra sólido fundamento no texto constitucional.

A Constituição Federal estabelece que: a) a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196); b) a moradia integra o rol de direitos sociais fundamentais (art. 6º); c) compete aos entes federativos promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária.

Ainda que tais exigências possam ser atendidas no momento da execução orçamentária do programa, a ausência de menção expressa a tais requisitos representa fragilidade de técnica legislativa, que deveria ter sido observada no momento da edição da Medida Provisória.

2. Possíveis repercussões eleitorais

Outro aspecto que merece registro refere-se às possíveis repercussões eleitorais decorrentes da implementação do programa.

O art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, no ano em que se realizarem eleições, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, ressalvada a execução de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso da presente Medida Provisória, o programa é instituído ao final do exercício de 2025, não havendo demonstração de execução orçamentária anterior.

Caso a implementação do programa venha a ocorrer ao longo do ano de 2026, período eleitoral, poderá surgir debate jurídico quanto à eventual caracterização de distribuição de benefícios sociais em ano eleitoral.

Embora o programa possua finalidade pública legítima e esteja vinculado à melhoria das condições sanitárias domiciliares, a ausência de planejamento mais estruturado por parte do Poder Executivo pode gerar questionamentos no âmbito da Justiça Eleitoral caso a execução da política pública ocorra de forma ampla durante o período eleitoral.

Tal circunstância não compromete a constitucionalidade da medida, mas recomenda cautela na sua implementação, especialmente no que se refere ao calendário de execução do programa e à observância da jurisprudência eleitoral sobre políticas públicas com potencial impacto distributivo em ano de eleições.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 534/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam sua conversão em lei.

Todavia, registra-se a necessidade de atenção especial quanto:

O saneamento básico constitui elemento essencial para a proteção da saúde coletiva e para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, políticas públicas voltadas à implantação de instalações sanitárias em residências de famílias vulneráveis configuram instrumentos legítimos de promoção dos direitos sociais assegurados pela Constituição.

Não se verifica incompatibilidade material com o ordenamento constitucional.

4. Juridicidade

A Medida Provisória apresenta estrutura normativa adequada à instituição de política pública dessa natureza.

O programa define: a) finalidade pública clara; b) critérios objetivos de elegibilidade dos beneficiários; c) forma de execução descentralizada mediante convênios com municípios; d) possíveis fontes de financiamento; e) competência administrativa para regulamentação.

Tais elementos conferem densidade normativa suficiente para a implementação da política pública, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Não se identificam vícios de juridicidade que impeçam sua conversão em lei.

III – RESSALVAS INSTITUCIONAIS

Embora a Medida Provisória não apresente vícios de constitucionalidade ou juridicidade, entende este relator que algumas cautelas institucionais merecem registro, especialmente quanto à responsabilidade fiscal e às possíveis repercussões eleitorais decorrentes da implementação da política pública.

1. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro

A Medida Provisória institui programa público que implica potencial geração de despesa pública, inclusive com previsão de financiamento por recursos do Tesouro Estadual.

Entretanto, o texto normativo não menciona explicitamente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco faz referência expressa à necessidade de observância das exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos da legislação fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de

- a) a ausência de menção expressa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à observância das exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) às possíveis repercussões eleitorais decorrentes da implementação do programa, especialmente se sua execução ocorrer em ano eleitoral sem planejamento administrativo adequado.

VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da Medida Provisória nº 534/2025, com as ressalvas institucionais consignadas neste voto-vista.


Carlos Lula – Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 027/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 527, de 4 de dezembro de 2025**, que *“institui o Programa Avanço Maranhão: Trânsito Seguro é a Gente que Faz, em seu eixo de formação e capacitação de motociclistas”*.

A Mensagem Governamental esclarece que *“a proposta legislativa tem como objetivo possibilitar o acesso gratuito a cursos de formação profissional para motociclistas profissionais (mototáxi e motofrete) e a cursos de qualificação técnica para motociclistas em geral, assegurando também o fornecimento de capacetes, de coletes refletivos, de mochilas e de veículos motorizados de duas rodas, conforme os requisitos estabelecidos na norma. A iniciativa busca promover a qualificação profissional, ampliar as oportunidades de*



emprego e renda, e reforçar a segurança viária em todo o Estado do Maranhão."

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III – reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*.

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária;

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

(grifo nosso)

No caso em análise, a matéria tratada — **política pública de qualificação profissional e segurança viária** — não se enquadra nas hipóteses de vedação à edição de medidas provisórias previstas na Constituição Federal (art. 62) e reproduzidas na Constituição Estadual. Não se trata de matéria reservada à lei complementar, tampouco versa sobre organização do Poder Judiciário, Ministério Público ou planos orçamentários.

Além disso, a temática **insere-se no âmbito da organização administrativa e da implementação de política pública setorial, matéria típica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 43 da Constituição Estadual**.

Não se identifica, portanto, vício formal de competência ou de iniciativa.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público.



Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

A relevância decorre da magnitude social da política pública, pois o Maranhão possui elevado índice de acidentes envolvendo motociclistas; há informalidade significativa nas atividades de mototáxi e motofrete; e a ausência de qualificação técnica compromete segurança pública e mobilidade urbana.

A urgência fundamenta-se na necessidade de pronta implementação da política pública para mitigar riscos à vida e estruturar mecanismos de regularização profissional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF

(grifo nosso)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 527/2025 apresenta-se como iniciativa pertinente e socialmente relevante ao instituir programa voltado à formação, capacitação e regularização de motociclistas, especialmente aqueles inseridos em atividades de mototáxi e motofrete, segmentos historicamente marcados pela informalidade e elevada exposição a riscos no trânsito.

A política pública proposta articula inclusão produtiva, qualificação profissional e segurança viária, contribuindo simultaneamente para a geração de renda e para a redução de acidentes, com reflexos positivos na saúde pública e na mobilidade urbana. Ao direcionar a ação estatal a público em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante critérios objetivos e execução estruturada pelo DETRAN/MA, a medida revela-se alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da valorização do trabalho e da promoção do desenvolvimento social, justificando-se plenamente sob o prisma do interesse público primário. Portanto, cristalino o caráter meritório da Medida Provisória em questão.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 10 de março do corrente ano, o **Senhor Deputado Carlos Lula apresentou seu Voto Vista**, solicitado no dia 3 de março de 2026, aduzindo, em resumo, conforme segue.

O voto-vista apresentado reconhece que a Medida Provisória nº 527/2025, que institui o Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro e a Gente que faz, insere-se no âmbito das competências do Estado e entende **presentes os requisitos de relevância e urgência** para a edição da medida provisória, destacando que o programa visa ampliar oportunidades de capacitação e geração de renda para motociclistas, além de promover maior segurança viária.

No campo da juridicidade, registra que a estrutura normativa da medida é adequada, embora sejam sugeridos **aperfeiçoamentos legislativos** com o objetivo de fortalecer a segurança jurídica e a efetividade da política pública, tais como o condicionamento da entrega de equipamentos e veículos à conclusão dos cursos de capacitação, a priorização de profissionais que já exerçam a atividade, a vedação de alienação dos veículos por determinado período, a exigência de permanência mínima na atividade e a observância da legislação eleitoral quanto à distribuição gratuita de bens.

Ainda assim, o **Senhor Deputado Carlos Lula** conclui pela inexistência de vícios que impeçam a tramitação da matéria, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da MP nº 527/2025, com as alterações e aperfeiçoamentos normativos propostos.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação da Medida Provisória nº 527/2025, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 527/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 10 de março de 2026.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Carlos Lula
Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

VOTO-VISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Medida Provisória nº 527/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 527, de 4 de dezembro de 2025, editada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, que institui o Programa Avança Maranhão: Trânsito Seguro e a Gente que Faz, voltado à formação, qualificação técnica e inclusão produtiva de motociclistas no Estado do Maranhão.

A proposta prevê a oferta gratuita de cursos de formação profissional para mototáxi e motofrete, bem como cursos de pilotagem defensiva destinados a motociclistas em geral.

Além da capacitação técnica, o programa também prevê o fornecimento de equipamentos de segurança, como capacetes e coletes refletivos, bem como mochilas e veículos motorizados de duas rodas, observados critérios definidos pela norma.

O programa será executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, em parceria com a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio – SEINC e com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES.

É o relatório.



II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Constitucionalidade formal

A Constituição do Estado do Maranhão autoriza a edição de Medidas Provisórias pelo Governador do Estado quando presentes os requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 42, §1º.

A matéria tratada na presente Medida Provisória insere-se no âmbito das políticas públicas relacionadas à segurança no trânsito, qualificação profissional e inclusão produtiva, áreas nas quais os Estados possuem competência legítima de atuação administrativa e legislativa.

Não se identifica invasão de competência da União, tampouco afronta ao pacto federativo.

Assim, não se verifica vício de constitucionalidade formal.

2. Relevância e urgência

A exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo fundamenta a edição da Medida Provisória na necessidade de ampliar políticas públicas voltadas à segurança viária, à capacitação de motociclistas e à geração de oportunidades de trabalho e renda.

Embora se trate de política pública de natureza estrutural, a jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido margem de deferência ao juízo político do Poder Executivo quanto à caracterização da urgência em políticas públicas de relevante impacto social.

Não se identifica, portanto, vício formal que comprometa a validade da norma.

3. Constitucionalidade material

A política pública instituída pela Medida Provisória encontra fundamento em diversos princípios constitucionais.

A Constituição Federal consagra: a) a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170); b) a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III); c) a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e à segurança social.

A qualificação profissional e a promoção de maior segurança no trânsito constituem objetivos legítimos de atuação estatal.

Não se identifica incompatibilidade material com o ordenamento constitucional.

4. Juridicidade

A Medida Provisória apresenta estrutura normativa adequada para a instituição do programa.

O texto estabelece: finalidade pública clara; definição dos beneficiários; critérios mínimos de elegibilidade; competência administrativa para execução do programa; possibilidade de parcerias institucionais.

Entretanto, entendendo que alguns aperfeiçoamentos legislativos são recomendáveis, com o objetivo de fortalecer a segurança jurídica, a transparência e a coerência da política pública.

III – APERFEIÇOAMENTOS PROPOSTOS

1. Condicionamento da entrega de equipamentos à capacitação

Considerando que o programa tem como eixo central a segurança no trânsito, entende-se adequado reforçar a prioridade da formação técnica. Propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 8º (...)

§5º O acesso aos equipamentos e veículos previstos nesta Medida Provisória ficará condicionado à conclusão, pelo beneficiário, dos cursos de formação ou qualificação técnica previstos no Programa.

2. Prioridade para profissionais que já exercem a atividade

Propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 5º-A. Na hipótese de limitação do número de vagas ou de equipamentos disponíveis, terão prioridade no acesso aos benefícios do Programa os motociclistas que comprovadamente já exerçam atividade de mototáxi ou motofrete no Estado do Maranhão.

3. Proibição de alienação do veículo

Propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 8º (...)

§6º Os veículos motorizados de duas rodas eventualmente doados no âmbito deste Programa não poderão ser alienados, cedidos ou transferidos pelo beneficiário pelo prazo mínimo de 24 meses, contado da data de sua entrega.

4. Permanência mínima na atividade

Propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 8º (...)

§7º A doação de motocicletas ficará condicionada ao exercício da atividade de mototáxi ou motofrete pelo beneficiário pelo prazo mínimo de 24 meses, salvo motivo devidamente justificado.

5. Controle patrimonial da doação de motocicletas

Propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 8º (...)

§8º A doação de veículos motorizados de duas rodas prevista nesta Medida Provisória deverá observar critérios de padronização técnica, limite de valor unitário e vedação de concessão de mais de um veículo por beneficiário, nos termos definidos em regulamento.

6. Conformidade com a legislação eleitoral

Considerando que a Medida Provisória prevê a distribuição gratuita de bens a pessoas físicas, entende-se prudente explicitar a necessidade de observância da legislação eleitoral. Propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 10-A. A implementação das ações previstas nesta Medida Provisória observará integralmente as restrições impostas pela legislação eleitoral, especialmente quanto à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública em ano eleitoral, nos termos do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

IV – RESSALVAS INSTITUCIONAIS

Registra-se, ainda, a necessidade de atenção quanto:

- a) à estimativa de impacto orçamentário-financeiro do programa, em observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) à implementação das ações previstas nesta Medida Provisória em período eleitoral, especialmente no que se refere à distribuição de bens, que deverá observar rigorosamente a legislação eleitoral vigente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 527/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam sua conversão em lei, tratando-se de política pública legítima voltada à qualificação profissional e à promoção da segurança no trânsito.

Todavia, entende este relator que o aperfeiçoamento do texto normativo mediante as alterações sugeridas contribui para maior segurança jurídica, transparência administrativa e coerência institucional da política pública.

VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da Medida Provisória nº 527/2025, com as alterações e aperfeiçoamentos normativos propostos neste voto-vista.


Carlos Lula – Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 028/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 528, de 12 de dezembro de 2025**, que “*altera a Lei nº 12.656/2025 para autorizar a distribuição de tablets a estudantes do ensino médio do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, custeados com recursos do Tesouro Estadual.*”

Esclarece a Mensagem Governamental nº 120/2025 que a medida ora proposta “*busca ampliar o acesso à tecnologia educacional, garantindo equidade e inclusão digital aos alunos ingressantes na rede federal de ensino técnico e tecnológico, em consonância com as diretrizes do Programa Estadual Educação de Verdade e com os princípios da eficiência e igualdade de oportunidades educacionais previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.*”

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os



Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança

popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, *in verbis*:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compet*e *privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa.*

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, nos termos do art. 43, da CE/89.

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89.**

A matéria objeto da MP nº 528/2025 — **política pública educacional consistente na ampliação de acesso à tecnologia** — não incide nas vedações do §2º do art. 42 da Constituição Estadual, tampouco nas limitações do art. 62, §1º, da Constituição Federal. Não versa sobre organização do Judiciário ou do Ministério Público, nem sobre planos orçamentários ou créditos adicionais, tampouco é matéria reservada a lei complementar.

Quanto à iniciativa, trata-se de **política pública implementada no âmbito da organização administrativa estadual e vinculada à execução de programa governamental, o que se enquadra na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 43 da CE).

Portanto, sob o prisma formal, a medida provisória é constitucional, não havendo vício formal de iniciativa.

Materialmente, a MP nº 528/2025 encontra fundamento nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito de todos e dever do Estado, orientada pela igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A distribuição de tablets aos estudantes do ensino médio do IFMA não constitui privilégio arbitrário, mas extensão de política pública estadual de inclusão digital, visando assegurar isonomia material entre alunos da rede estadual e alunos da rede federal que residem no território maranhense.

A medida também se alinha ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), pois reconhece a tecnologia como instrumento pedagógico essencial, especialmente no contexto de ensino técnico e tecnológico.

Não há violação ao pacto federativo, uma vez que o Estado pode implementar políticas públicas educacionais suplementares, inclusive



em cooperação com a União e instituições federais, conforme autoriza o art. 23, V, da Constituição Federal.

Assim, não se identifica incompatibilidade material com a Constituição.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

A Mensagem nº 120/2025 fundamenta a relevância e urgência na necessidade de assegurar inclusão digital e igualdade de oportunidades educacionais aos estudantes do ensino médio do IFMA, equiparando as condições tecnológicas oferecidas aos alunos da rede estadual.

A **relevância decorre da centralidade da tecnologia no processo educacional contemporâneo e da necessidade de reduzir desigualdades de acesso a instrumentos pedagógicos digitais.**

A **urgência** justifica-se pela **necessidade de implementação imediata da política pública, a fim de garantir aos estudantes ingressantes no ensino médio condições adequadas de estudo no exercício letivo corrente, evitando prejuízo pedagógico decorrente de eventual atraso legislativo.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT, 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No tocante ao mérito, **a MP nº 528/2025 revela-se adequada**

e alinhada ao interesse público primário, ao promover inclusão digital e equidade educacional. A tecnologia educacional constitui instrumento estruturante do ensino técnico e científico contemporâneo, sendo elemento indispensável para acesso a plataformas virtuais, material didático digital e atividades pedagógicas híbridas.

Ao estender a política de distribuição de tablets aos alunos do IFMA, o Estado busca reduzir assimetrias de acesso tecnológico e fortalecer a continuidade formativa dos estudantes maranhenses, promovendo igualdade material entre alunos da rede estadual e da rede federal.

A medida também reforça a lógica de cooperação federativa, ao autorizar convênios com a União e com o próprio IFMA para implementação do programa.

Sob o prisma da proporcionalidade, a política é **adequada** (meio apto à finalidade educacional), **necessária** (não há instrumento alternativo com igual alcance inclusivo) e **proporcional** em sentido estrito (os benefícios educacionais justificam o investimento público, condicionado à capacidade fiscal).

Diante do exposto, no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, entende-se que a Medida Provisória nº 528/2025 atende aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa**, estando também caracterizados os pressupostos de **relevância e urgência**, razão pela qual **opina-se pela APROVAÇÃO**.

É o relatório.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 10 de março do corrente ano, **o Senhor Deputado Carlos Lula apresentou seu Voto Vista**, solicitado no dia 3 de março de 2026, aduzindo, em resumo, conforme segue.

O voto-vista apresentado examina a **Medida Provisória nº 528/2025**, que altera a Lei nº 12.656/2025 para permitir a distribuição de tablets a estudantes do ensino médio do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, custeados com recursos do Tesouro Estadual.

No exame da constitucionalidade, conclui que a matéria se insere no âmbito das políticas públicas educacionais e de inclusão digital, **não havendo invasão de competência da União nem vício de iniciativa**. Também se reconhecem **presentes os requisitos de relevância e urgência** para a edição da medida provisória, tendo em vista o objetivo de ampliar o acesso a instrumentos tecnológicos educacionais e promover igualdade de condições no processo de aprendizagem. No plano material, destaca que a política pública encontra fundamento nos **princípios constitucionais** que regem a **educação** e a promoção da **igualdade de oportunidades**.

O voto registra, contudo, **ressalvas institucionais** quanto às possíveis repercussões eleitorais decorrentes da ampliação do público beneficiário do programa educacional e quanto à necessidade de adequada formalização da cooperação institucional com o IFMA, diante da utilização de recursos estaduais em benefício de estudantes de instituição federal.

Ainda assim, **o Senhor Deputado Carlos Lula** conclui pela inexistência de vícios que impeçam a tramitação da matéria, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da MP nº 528/2025, com as ressalvas consignadas.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 528/2025, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 528/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.
Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 10 de março de 2026.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Carlos Lula

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

VOTO-VISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Medida Provisória nº 528/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 528, de 12 de dezembro de 2025, editada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, que altera a Lei nº 12.656, de 18 de setembro de 2025, para autorizar a distribuição de tablets aos estudantes do ensino médio do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, custeados com recursos do Tesouro Estadual.

A medida altera dispositivos da legislação que instituiu o Programa Estadual Educação de Verdade, ampliando o eixo de tecnologia e inovação para permitir que estudantes do ensino médio do IFMA também sejam contemplados com a distribuição de tablets, política já existente no âmbito da rede pública estadual.

O art. 2º da Medida Provisória acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.656/2025, estabelecendo que o custeio da distribuição ocorrerá com recursos do Tesouro Estadual, condicionado à análise anual de viabilidade fiscal, à implementação gradual e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Constitucionalidade formal

A Constituição do Estado do Maranhão autoriza a edição de Medidas Provisórias pelo Governador do Estado quando presentes relevância e urgência, nos termos do art. 42, §1º.

A matéria veiculada na presente Medida Provisória insere-se no âmbito das políticas públicas educacionais e de inclusão digital, não se enquadrando nas hipóteses constitucionalmente vedadas à utilização desse instrumento normativo.

Também não se identifica invasão de competência da União. Embora a norma alcance estudantes do Instituto Federal do Maranhão, trata-se de política pública estadual de apoio educacional, compatível com o regime de colaboração federativa previsto nos arts. 23, V, e 211 da Constituição Federal.

Sob esse aspecto, não se identifica vício formal de competência.

2. Relevância e urgência

A relevância da matéria decorre do objetivo de ampliar o acesso a instrumentos tecnológicos educacionais, contribuindo para a inclusão digital e para a melhoria das condições de aprendizagem.

A urgência foi justificada pela necessidade de assegurar condições de acesso tecnológico semelhantes entre estudantes da rede estadual e estudantes da rede federal de ensino técnico sediada no Estado.

Embora se trate de política pública de natureza estrutural, a jurisprudência constitucional brasileira tem conferido margem de deferência ao juízo político do Poder Executivo quanto à caracterização da urgência em Medidas Provisórias.

Não se verifica, portanto, vício formal apto a comprometer a validade da norma.

3. Constitucionalidade material

A política pública prevista na Medida Provisória encontra fundamento direto nos princípios constitucionais que regem a educação.

A Constituição Federal estabelece que: a) a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205); b) o ensino deve observar o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I); c) o Poder Público deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, a distribuição de equipamentos tecnológicos destinados ao uso educacional constitui instrumento legítimo de promoção da igualdade de oportunidades e de inclusão digital no processo educativo.

Não se verifica incompatibilidade material com o texto constitucional.

4. Juridicidade e responsabilidade fiscal

A Medida Provisória estabelece que a implementação da política pública dependerá: a) de análise anual de viabilidade fiscal, b) de implementação gradual, c) da observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal previsão contribui para assegurar compatibilidade da política pública com os princípios da gestão fiscal responsável.

III – RESSALVAS INSTITUCIONAIS

Embora a Medida Provisória não apresente vícios de constitucionalidade, entende este relator que algumas cautelas institucionais merecem registro, especialmente diante das repercussões jurídicas potenciais da política pública proposta.

I. Possíveis repercussões eleitorais

O art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, no ano em que se realizarem eleições, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, ressalvada a execução de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a continuidade de programas sociais que envolvam distribuição de bens quando se tratar de política pública previamente instituída e efetivamente executada antes do ano eleitoral.

No caso da presente Medida Provisória, verifica-se que o programa educacional já existia previamente na legislação estadual. Entretanto, a norma ora analisada introduz nova hipótese de beneficiários, ao incluir estudantes do ensino médio do Instituto Federal do Maranhão.

Sob essa perspectiva, a alteração legislativa pode ser interpretada, do ponto de vista eleitoral, como expansão do público beneficiário de programa social já existente, caracterizando a criação de novo benefício dentro da estrutura do programa.

Tal circunstância não compromete a constitucionalidade da medida, mas recomenda cautela na implementação da política pública, especialmente quanto à observância da jurisprudência eleitoral sobre programas sociais em período eleitoral.

2. Uso de recursos estaduais em benefício de estudantes de instituição federal

Outra questão que merece registro diz respeito à opção legislativa de destinar recursos do Tesouro Estadual para custear equipamentos destinados a estudantes de instituição federal de ensino.

Embora a cooperação federativa na área educacional seja constitucionalmente legítima, conforme previsto nos arts. 23 e 211 da Constituição Federal, a utilização de recursos de um ente federativo em políticas que beneficiam diretamente estruturas administrativas de outro ente exige fundamentação clara e instrumentos formais de cooperação.

A própria Medida Provisória autoriza a celebração de convênios e acordos de cooperação com a União e com o Instituto Federal do Maranhão, o que constitui mecanismo adequado para disciplinar essa interação institucional.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que ações de cooperação entre entes federativos são admissíveis quando: a) exista interesse público devidamente demonstrado; b) haja instrumento formal de

cooperação entre os entes envolvidos; c) fique evidenciado que a política pública atende também aos objetivos constitucionais do ente que realiza o gasto.

Nessas situações, não se caracteriza irregularidade na destinação de recursos públicos, desde que observados os princípios da legalidade, da finalidade pública e da cooperação federativa.

Ainda assim, recomenda-se que a execução do programa observe instrumentos formais de cooperação institucional, de modo a evitar questionamentos futuros no âmbito do controle externo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 528/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam sua conversão em lei.

Todavia, registra-se a necessidade de atenção especial quanto: a) às repercussões eleitorais decorrentes da expansão do público beneficiário do programa educacional; b) à adequada formalização da cooperação institucional com o Instituto Federal do Maranhão, diante da utilização de recursos estaduais em benefício de estudantes de instituição federal.

VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da Medida Provisória nº 528/2025, com as ressalvas institucionais consignadas neste voto-vista.


Carlos Lula – Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 034/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2026, de autoria do Poder Executivo, que “*altera a Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, para tratar do creditamento do ICMS; e revoga dispositivo da Lei nº*



11.382, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a utilização e transferência dos saldos credores acumulados do ICMS em decorrência de operações de exportação de mercadoria, e dá outras providências.”

A Mensagem Governamental esclarece que “a medida tem por escopo adequar a legislação estadual à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como aos termos da Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e ao Convênio ICMS nº 109/2024, do qual o Estado do Maranhão é signatário. Além disso, busca-se eliminar contradições normativas entre a Lei nº 7.799/2002 e o Regulamento do ICMS (Decreto nº 19.714/2003), conferindo maior segurança jurídica à aplicação das normas tributárias e alinhando a atuação da Administração Tributária com o entendimento pacificado sobre o tema.”

Em resumo, a proposta visa adequar a legislação estadual à jurisprudência do STF e do STJ, à Lei Complementar nº 204/2023 e ao Convênio ICMS nº 109/2024, bem como eliminar contradições normativas internas.

A proposição visa promover três alterações normativas principais:

a) Alteração do § 4º do art. 35 da Lei 7.799/2002, para assegurar o direito ao crédito do ICMS sobre matérias-primas e produtos intermediários que, embora não se integrem ao produto final, sejam consumidos imediata e integralmente no processo de produção ou industrialização, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;

b) Inclusão do § 6º ao art. 35 da Lei 7.799/2002, para vedar expressamente o creditamento do ICMS sobre combustíveis utilizados como fonte de energia para máquinas e equipamentos no processo produtivo;

c) Aplicação retroativa das disposições com base no art. 106, I, do CTN, convalidando créditos já utilizados pelos contribuintes em conformidade com os entendimentos consolidados, bem como a revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.382/2020.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo aponta a necessidade de adequar a legislação estadual à jurisprudência do STJ e do STF, aos termos da Lei Complementar nº 204/2023, ao Convênio ICMS nº 109/2024, bem como de eliminar contradições normativas entre a Lei nº 7.799/2002 e o Regulamento do ICMS (Decreto nº 19.714/2003).

Conforme mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, sendo esta a espécie normativa correta para tratar de alterações na legislação tributária estadual relativa ao ICMS, não havendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts. 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão dispõe que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Além disso, o art. 43 da Constituição Estadual estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

No caso sob análise, a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, que detém legitimidade ativa para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária, notadamente quando as alterações propostas podem impactar a arrecadação e as finanças públicas do Estado.

Como ensina CARRAZA (2011, p. 304-305), “só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade”.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ao projeto de lei capaz de macular o processo legislativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso II, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS. O § 2º do referido artigo estabelece as regras gerais aplicáveis ao imposto, dentre as quais se destaca o regime de não cumulatividade (inciso I) e a imunidade das operações de exportação (inciso X, alínea “a”, com redação dada pela EC nº 42/2003).

Ademais, o art. 24, inciso I, da CF/88 prevê competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

Nessa seara, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados a competência suplementar (art. 24, § 2º).

No caso em apreço, as normas gerais relativas ao ICMS encontram-se na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e, mais recentemente, na Lei Complementar nº 204/2023, que disciplinou a transferência de créditos entre estabelecimentos do mesmo titular. O Estado do Maranhão, ao alterar sua legislação interna (Lei 7.799/2002), exerce legitimamente sua competência suplementar, adequando o ordenamento estadual às normas gerais federais e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Portanto, não há invasão de competência privativa da União, estando o projeto em plena conformidade com o sistema federativo de repartição de competências.

No plano material, a proposição merece análise sob três aspectos fundamentais.

A alteração proposta no § 4º do art. 35 da Lei 7.799/2002 visa positivar na legislação estadual o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ quanto ao conceito de insumo para fins de creditamento do ICMS.

A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o direito ao crédito abrange os bens que, embora não se incorporem fisicamente ao produto final, são consumidos de maneira imediata e integral no processo produtivo.¹

Essa adequação é compatível com o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, CF/88), que visa evitar a tributação em cascata e garantir a neutralidade fiscal ao longo da cadeia produtiva.

A medida também se alinha ao Regulamento do ICMS do Maranhão (Decreto nº 19.714/2003), cujo § 3º do art. 35 já contemplava o direito ao creditamento, eliminando contradições normativas entre lei e regulamento.

A inclusão do § 6º ao art. 35 da Lei 7.799/2002 visa tornar expressa a vedação ao creditamento de ICMS sobre combustíveis utilizados como fonte de energia. Essa vedação já era aplicada no âmbito administrativo pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo

¹ TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. I - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades-fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. In casu, produto químico para a fabricação de fluido de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023. II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 2621584 RJ 2024/0136805-5, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/12/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2024)



Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, e encontra amparo na distinção entre insumos consumidos diretamente no processo produtivo e aqueles empregados como fonte energética.

Cabe observar que o art. 33, inciso I, da LC 87/96, na redação conferida pela LC 171/2019, postergou o direito ao crédito relativo à energia elétrica e comunicações para situações específicas.

A vedação proposta harmoniza-se com o sistema de restrições ao creditamento previsto nas normas gerais nacionais, desde que interpretada em conformidade com os limites constitucionais da não cumulatividade.

O art. 3º do Projeto de Lei prevê a aplicação retroativa das disposições com fundamento no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a lei tributária se aplica a ato ou fato pretérito *“em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”*.

No que tange ao inciso I do art. 3º, a convalidação dos créditos utilizados pelos contribuintes nas aquisições de matérias-primas e produtos intermediários consumidos no processo produtivo é medida que prestigia a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, princípios caros ao Estado Democrático de Direito.

Ao ressaltar que a convalidação não confere direito à restituição de valores já pagos nem à repetição de indébitos tributários (parágrafo único do art. 3º), o projeto preserva a arrecadação estadual e evita impacto fiscal negativo.

Quanto ao inciso II do art. 3º, que trata da convalidação de créditos decorrentes de entradas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, cumpre registrar que o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.382/2020 – que vedava o reconhecimento desses créditos – já se encontra materialmente superado em razão do julgamento da ADC 49/RN² pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a **inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte situados em estados distintos**.

O STF, ao modular os efeitos da decisão proferida na ADC 49, e o legislador complementar federal, ao editar a **Lei Complementar nº 204/2023**, consolidaram o entendimento de que as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular não configuram fato gerador do ICMS, assegurando-se, contudo, o direito à manutenção e transferência

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS-ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art. 155, § 2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte. 3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. (STF - ADC: 49 RN, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

dos créditos acumulados.

Nesse contexto, a vedação contida no § 2º do art. 2º da Lei 11.382/2020 tornou-se incompatível com o ordenamento constitucional vigente.

Assim, a **convalidação prevista no inciso II do art. 3º do Projeto de Lei possui natureza eminentemente declaratória e regularizadora**, reconhecendo formalmente a legitimidade dos créditos apropriados pelos contribuintes em operações interestaduais entre seus próprios estabelecimentos, em conformidade com a orientação vinculante do STF e a LC 204/2023. Trata-se, portanto, de medida de higidez legislativa e segurança jurídica, e não de inovação normativa.

O art. 4º do Projeto de Lei promove a revogação expressa do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.382/2020, que vedava o reconhecimento do direito a crédito decorrente de entradas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular com destaque do ICMS.

Conforme já exposto, referido dispositivo já se encontra materialmente esvaziado desde o julgamento da ADC 49/RN pelo STF e a superveniência da LC 204/2023 e do Convênio ICMS nº 109/2024.

A revogação formal ora proposta constitui, portanto, medida de técnica legislativa e coerência normativa, voltada a eliminar do ordenamento estadual dispositivo já declarado inconstitucional, evitando contradições internas na legislação vigente e conferindo maior clareza ao sistema tributário do Estado do Maranhão.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Não se identificam vícios de técnica legislativa aptos a comprometer a validade ou a aplicabilidade da proposição.

A proposição busca harmonizar a legislação tributária estadual com o ordenamento jurídico federal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e os convênios interestaduais celebrados no âmbito do CONFAZ.

A iniciativa contribui para a **segurança jurídica dos contribuintes, a previsibilidade das relações tributárias e a redução da judicialização de conflitos fiscais**.

O interesse público resta evidenciado pela necessidade de estabilizar as relações entre o fisco estadual e os contribuintes, garantir a coerência do ordenamento tributário e assegurar que a arrecadação ocorra sem controvérsias quanto à legalidade dos créditos apropriados, promovendo, em última análise, o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 003/2026** atende aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa**, razão pela qual **opina-se pela sua APROVAÇÃO**.

É o relatório.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 10 de março do corrente ano, o **Senhor Deputado Carlos Lula apresentou seu Voto Vista**, solicitado no dia 3 de março de 2026, aduzindo, em resumo, conforme segue.

O voto-vista apresentado reconhece que a proposição, ao promover alterações na Lei nº 7.799/2002 (Sistema Tributário do Estado do Maranhão), insere-se no âmbito da competência tributária dos Estados prevista no art. 155, II, da Constituição Federal, não se identificando vício de iniciativa nem afronta ao pacto federativo. No plano material, destaca que as modificações relativas ao creditamento do ICMS buscam explicitar hipóteses já reconhecidas na jurisprudência e na prática administrativa, especialmente quanto ao aproveitamento de créditos referentes a matérias-primas e produtos intermediários consumidos no processo produtivo.

Quanto à vedação de crédito para combustíveis utilizados como fonte de energia no processo produtivo, o Senhor Deputado entende se tratar de medida compatível com interpretações consolidadas no âmbito tributário.



O voto-vista registra, contudo, **ressalvas institucionais** relativas aos possíveis efeitos econômicos da vedação de créditos, sobretudo para setores intensivos em consumo energético, bem como à **ausência de estimativa de impacto fiscal da medida e à necessidade de pequeno aperfeiçoamento redacional no texto normativo**.

Ainda assim, o **Senhor Deputado Carlos Lula** conclui pela inexistência de vícios de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação da matéria, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa do PLO nº 003/2026, de autoria do Poder Executivo, com as ressalvas apontadas.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação do Projeto de Lei nº 003/2026, na forma do texto original**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 10 de março de 2026.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Carlos Lula

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

VOTO-VISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Projeto de Lei – Alteração da Lei nº 7.799/2002 (Sistema Tributário do Estado do Maranhão)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo estadual que altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, para tratar do creditamento do ICMS e revogar dispositivo da Lei nº 11.382, de 16 de dezembro de 2020, relativo à utilização e transferência de saldos credores acumulados decorrentes de operações de exportação.

A proposta legislativa apresenta três eixos principais de modificação normativa.

O primeiro consiste na alteração do §4º do art. 35 da Lei nº 7.799/2002, para explicitar que dão direito ao crédito do ICMS as matérias-primas e os produtos intermediários que, embora não se integrem ao produto final, sejam consumidos imediatamente e integralmente no processo de produção ou industrialização.

O segundo eixo consiste na inclusão do §6º ao mesmo artigo, estabelecendo que não dará direito a crédito do ICMS a aquisição de combustíveis utilizados como fonte de energia para máquinas e equipamentos no processo produtivo.

O terceiro eixo trata da aplicação retroativa das disposições da lei, com fundamento no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, convalidando créditos utilizados pelos contribuintes em determinadas hipóteses e revogando dispositivo da Lei nº 11.382/2020 relacionado à utilização e transferência de créditos acumulados de exportação.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o objetivo da proposta é adequar a legislação estadual à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como à Lei Complementar nº 204/2023 e ao Convênio ICMS nº 109/2024, além de harmonizar o texto legal com o regulamento estadual do ICMS.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Constitucionalidade formal

A Constituição Federal atribui aos Estados competência para instituir e disciplinar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do art. 155, inciso II.

A matéria tratada no presente projeto insere-se no âmbito da disciplina do creditamento do ICMS, aspecto inerente à estrutura da não cumulatividade do tributo.

Não se verifica invasão de competência da União nem afronta ao pacto federativo.

Quanto à iniciativa legislativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo proponha alterações na legislação tributária estadual.

Assim, não se identifica vício de constitucionalidade formal.

2. Constitucionalidade material

O ICMS é tributo estruturado pelo princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Tal princípio assegura ao contribuinte o direito de compensar o imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

A legislação estadual pode estabelecer critérios para o reconhecimento do creditamento do imposto, desde que não descaracterize a essência do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, a alteração proposta no §4º do art. 35 da Lei nº 7.799/2002 busca explicitar hipótese de creditamento já reconhecida na jurisprudência e na regulamentação administrativa, relativa às matérias-primas e produtos intermediários consumidos integralmente no processo produtivo.

Por outro lado, a inclusão do §6º ao art. 35 estabelece vedação ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de combustíveis utilizados como fonte de energia para máquinas e equipamentos.

Essa restrição encontra respaldo em interpretações consolidadas na jurisprudência tributária e na prática administrativa de diversos entes federativos.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade material com o texto constitucional.

3. Juridicidade

O projeto apresenta coerência com o sistema jurídico tributário, ao buscar harmonizar a legislação estadual com o entendimento jurisprudencial e com normas infralegais já aplicadas pela Administração Tributária.

A previsão de aplicação retroativa das disposições da lei, com base no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, encontra fundamento na possibilidade de retroatividade da lei tributária quando destinada a beneficiar o contribuinte ou a esclarecer interpretação anteriormente controvertida.

Nesse sentido, a convalidação de créditos já utilizados pelos contribuintes, aliada à vedação de restituição ou repetição de indébito, revela-se técnica legislativa usual em processos de pacificação normativa.

Não se identificam vícios de juridicidade que impeçam a tramitação da matéria.

III – RESSALVAS INSTITUCIONAIS

Embora o projeto não apresente vícios de constitucionalidade ou juridicidade, entende este relator que algumas cautelas institucionais merecem registro.

1. Possível impacto arrecadatório decorrente da vedação de créditos

A alteração introduzida pelo §6º do art. 35, ao vedar o creditamento do ICMS relativo à aquisição de combustíveis utilizados como fonte de energia no processo produtivo, pode produzir efeitos econômicos relevantes para determinados setores produtivos.

Embora a justificativa do projeto sustente que a medida apenas consolida interpretação administrativa já adotada pela Secretaria de Estado da Fazenda, é possível que a positivação expressa dessa vedação na legislação estadual produza efeitos práticos equivalentes a um aumento indireto da carga tributária para segmentos industriais que utilizam combustíveis como insumo energético relevante no processo produtivo.

Nesse contexto, cumpre registrar preocupação institucional quanto ao ambiente tributário estadual. O Estado do Maranhão já apresenta elevada dependência da arrecadação do ICMS como principal fonte de receita pública, circunstância que exige especial cautela do legislador ao promover alterações que possam resultar, ainda que de forma indireta, em aumento da carga tributária suportada pelos setores produtivos.

Medidas dessa natureza, quando não acompanhadas de avaliação mais ampla de seus impactos econômicos, podem comprometer a competitividade das atividades industriais e produtivas instaladas no Estado, com reflexos sobre investimentos, geração de empregos e dinamismo da economia local. Assim, entende este relator que eventuais alterações no regime de creditamento do ICMS devem ser conduzidas com prudência, evitando-se soluções que ampliem o custo tributário das cadeias produtivas sem análise mais aprofundada de seus efeitos econômicos e fiscais.

Tal circunstância não compromete a constitucionalidade da proposta, mas recomenda atenção quanto aos possíveis efeitos econômicos da alteração normativa, especialmente para atividades intensivas em consumo energético.

2. Ausência de estimativa de impacto fiscal

A alteração das regras de creditamento do ICMS pode produzir efeitos sobre o comportamento arrecadatório do tributo, seja pela ampliação do reconhecimento de créditos em determinadas hipóteses, seja pela restrição em outras.

Nesse contexto, seria recomendável que o Poder Executivo apresentasse estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, ainda que em caráter indicativo, em consonância com as boas práticas de gestão fiscal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Necessidade de aperfeiçoamento técnico da redação

Observa-se, ainda, pequena inconsistência técnica na redação do art. 3º do projeto, que faz referência ao §3º do art. 35 do Decreto nº 19.714/2003, enquanto a alteração principal recai sobre o §4º da Lei nº 7.799/2002.

Tal circunstância não compromete a juridicidade da proposta, mas recomenda revisão redacional para maior precisão normativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Contudo, registra-se a necessidade de atenção quanto aos possíveis efeitos



econômicos decorrentes da vedação de creditamento de ICMS sobre combustíveis utilizados como fonte energética no processo produtivo, medida que pode representar aumento indireto da carga tributária para determinados setores industriais.

VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa do presente Projeto de Lei, com as ressalvas institucionais consignadas neste voto-vista, especialmente quanto ao potencial impacto econômico da vedação de créditos de ICMS prevista no §6º do art. 35 da Lei nº 7.799/2002.


Carlos Lula – Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 036/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 532, de 17 de dezembro de 2025**, que *“dispõe sobre as normas e os procedimentos gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) dos conjuntos habitacionais implementados pela Companhia de Habitação do Maranhão – COHAB no Maranhão, incluindo suas áreas remanescentes e adjacentes”*.

A Mensagem Governamental esclarece que tal medida *“estabelece um marco normativo específico e sistematizado para a regularização fundiária desses conjuntos habitacionais, assegurando tratamento jurídico adequado às peculiaridades das áreas implementadas pelo poder público estadual, com prioridade à titulação das famílias de baixa renda, à promoção da segurança jurídica, à integração urbanística e à valorização do patrimônio imobiliário do Estado.”*

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado

do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*.

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).



Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

(grifo nosso)

A matéria objeto da MP — **regularização fundiária urbana de bens públicos estaduais** — não se insere nas hipóteses de vedação constitucional à edição de medidas provisórias, não versa sobre matéria reservada a lei complementar, tampouco trata de organização do Judiciário ou do Ministério Público.

Além disso, trata-se de política pública diretamente vinculada à **gestão do patrimônio imobiliário do Estado e à organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

A Mensagem Governamental explicita que a iniciativa encontra respaldo na Lei Federal nº 13.465/2017, com alterações introduzidas pela Lei nº 14.620/2023, que ampliaram a possibilidade de órgãos e entidades da Administração promoverem procedimentos de regularização urbana em áreas sob sua titularidade. Logo, sob o aspecto formal (competência, instrumento normativo e iniciativa), não se identificam vícios.

A MP apresenta-se organizada em capítulos que delimitam objetivos, público-alvo, competências e procedimentos, facilitando a compreensão e aplicação da norma. O art. 2º estabelece conceitos fundamentais (REURB individual, coletiva e inominada), garantindo segurança jurídica na interpretação do rito administrativo.

A delimitação de competências entre a **Maranhão Parcerias (MAPA)** e a **Secretaria de Cidades (SECID)** evita conflitos de atribuições, mantendo a MAPA como autoridade central para os conjuntos da extinta COHAB.

Diante da análise realizada, a Medida Provisória nº 532/2025 preenche os requisitos de **constitucionalidade e juridicidade**, além de apresentar adequada **técnica legislativa**.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso concreto, a **relevância decorre do elevado impacto social da regularização fundiária, que envolve estimativa de aproximadamente 25 mil famílias**, conforme indicado no art. 4º, §2º da MP, e visa: assegurar o direito real de propriedade; promover moradia digna; reduzir passivos fundiários históricos; e qualificar o patrimônio público estadual.

A **urgência** está justificada na **necessidade de conferir segurança jurídica e celeridade aos procedimentos em curso, evitando perpetuação de irregularidades dominiais que afetam diretamente a vida dos ocupantes e a gestão patrimonial do Estado**.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF

(grifo nosso)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância e da urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No tocante ao mérito, a Medida Provisória nº 532/2025 revela-se medida de elevada relevância social e institucional, ao estruturar procedimento específico para a regularização fundiária urbana dos conjuntos habitacionais implementados pela extinta COHAB, conferindo **segurança jurídica** a milhares de famílias que ocupam imóveis há anos sem titulação formal.

Ao viabilizar a **consolidação do direito real de propriedade**, a norma promove a **função social da propriedade, fortalece a política habitacional estadual e contribui para a inclusão patrimonial e econômica de populações vulneráveis**, com impactos diretos na **cidadania, no acesso ao crédito e na estabilidade social**. Trata-se de política pública estruturante, alinhada aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades e promoção da dignidade da pessoa humana, justificando-se plenamente sua aprovação sob o prisma do mérito administrativo e social.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conclui-se pela **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação técnica da Medida Provisória nº 532/2025**, recomendando-se sua aprovação **na forma do texto original**.

É o relatório.

Voto Vista

Convém relatar que durante a Reunião desta Douta Comissão, no dia 10 de março do corrente ano, **o Senhor Deputado Carlos Lula apresentou seu Voto Vista**, solicitado no dia 3 de março de 2026, aduzindo, em resumo, conforme segue.

O voto-vista examina a **Medida Provisória nº 532/2025**, que estabelece normas e procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana (REURB) dos conjuntos habitacionais implementados pela Companhia de Habitação do Maranhão – COHAB no Estado do Maranhão.

No exame da constitucionalidade, conclui que a matéria se insere no âmbito das políticas públicas de habitação, ordenação territorial e regularização fundiária, áreas de competência comum dos entes federativos, **não se identificando vícios de iniciativa ou de competência**. Reconhecem-se, ainda, **presentes os requisitos de relevância e urgência**, diante do impacto social da regularização fundiária para a efetivação do direito à moradia, da segurança jurídica da posse e da integração urbana de núcleos habitacionais consolidados.

No plano da juridicidade, entende-se que **a medida provisória apresenta estrutura normativa adequada, embora se apontem aspectos que recomendam aperfeiçoamento redacional e adequação técnica**, especialmente quanto à delimitação das competências administrativas da Maranhão Parcerias – MAPA no procedimento de REURB, à definição normativa das áreas remanescentes e adjacentes e à disciplina da denominada Taxa de Regularização Fundiária, a fim



de evitar questionamentos quanto à legalidade tributária. Também se registra **cautela** quanto a possíveis **repercussões eleitorais decorrentes da implementação da política pública em período próximo ao ciclo eleitoral**.

Ainda assim, **o Senhor Deputado Carlos Lula** conclui pela inexistência de vícios que impeçam a tramitação da matéria, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da MP nº 532/2025, com as adequações redacionais sugeridas no voto-vista.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade e consequente **aprovação da Medida Provisória nº 532/2025, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 532/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 10 de março de 2026.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Carlos Lula

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

VOTO-VISTA

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ

Medida Provisória nº 532/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 532, de 17 de dezembro de 2025, editada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, que dispõe sobre as normas e os procedimentos gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) dos conjuntos habitacionais implementados pela Companhia de Habitação do Maranhão – COHAB no Estado do Maranhão, incluindo suas áreas remanescentes e adjacentes.

A proposição busca instituir um marco normativo específico para a regularização fundiária desses conjuntos habitacionais, muitos dos quais configuram núcleos urbanos consolidados cuja titulação dominial ainda não foi plenamente efetivada.

A Medida Provisória estabelece objetivos relacionados à segurança jurídica da posse, à titulação das famílias ocupantes, à integração urbanística dos núcleos habitacionais e à atualização do patrimônio imobiliário do Estado.

Para tanto, disciplina o público-alvo da regularização, define modalidades de REURB, distribui competências administrativas entre a Maranhão Parcerias – MAPA, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID e os Municípios, estabelece metodologia de execução, procedimento registral e fontes de financiamento da política pública.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Constitucionalidade formal

A Constituição do Estado do Maranhão autoriza a edição de Medidas Provisórias pelo Governador do Estado quando presentes os requisitos de relevância e urgência, conforme previsto no art. 42, §1º.

A matéria disciplinada pela Medida Provisória insere-se no âmbito das políticas públicas de habitação, ordenação territorial e regularização fundiária, áreas em que a Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos.

Nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, sendo a regularização fundiária

instrumento legítimo para a concretização do direito à moradia e da função social da propriedade.

A Lei Federal nº 13.465/2017 instituiu o regime jurídico da Regularização Fundiária Urbana – REURB e admite que órgãos e entidades da administração pública promovam procedimentos de regularização fundiária em áreas sob sua titularidade.

Sob esse aspecto, não se identifica vício formal de competência ou de iniciativa.

2. Relevância e urgência

A relevância da matéria é evidente, diante do impacto social da regularização fundiária sobre a efetivação do direito à moradia, a segurança jurídica da posse e a redução de passivos dominiais históricos associados aos conjuntos habitacionais implementados pelo poder público estadual.

A urgência foi justificada pela necessidade de conferir maior celeridade e segurança jurídica aos procedimentos de regularização fundiária, evitando a perpetuação de situações dominiais irregulares que afetam diretamente milhares de famílias.

Embora a regularização fundiária constitua política pública estrutural e permanente, circunstância que poderia justificar tramitação por projeto de lei ordinário, a jurisprudência constitucional tem reconhecido margem de deferência ao juízo político do Poder Executivo quanto à caracterização da urgência em políticas sociais de grande impacto.

Não se identifica, portanto, vício formal apto a comprometer a validade da Medida Provisória.

3. Constitucionalidade material

A política pública instituída pela Medida Provisória encontra fundamento direto no texto constitucional.

A regularização fundiária urbana constitui instrumento essencial para a efetivação: a) do direito social à moradia (art. 6º da Constituição Federal); b) da função social da propriedade; c) da segurança jurídica da posse; d) da integração urbanística e social de núcleos urbanos consolidados.

A Lei nº 13.465/2017 estabelece a REURB como mecanismo jurídico de regularização de núcleos urbanos informais e disciplina os instrumentos jurídicos de titulação, bem como o procedimento administrativo de regularização fundiária.

Nesse contexto, a Medida Provisória revela compatibilidade material com o regime constitucional e com a legislação federal de regência.

4. Juridicidade

Do ponto de vista da juridicidade, a Medida Provisória apresenta estrutura normativa adequada para a instituição de política pública dessa natureza.

O texto define objetivos, delimita beneficiários, estabelece procedimentos administrativos, prevê cooperação institucional com municípios e disciplina fontes de financiamento da política pública.

Todavia, a análise mais detida do texto revela alguns pontos que demandam aperfeiçoamento redacional e adequação técnica, especialmente quanto: a) à delimitação da competência administrativa da MAPA no procedimento de REURB; b) à amplitude da expressão “áreas remanescentes e adjacentes”; c) à disciplina da denominada Taxa de Regularização Fundiária.

Esses aspectos não conduzem, por si só, à inconstitucionalidade da medida, mas recomendam ajustes legislativos para melhor harmonização com o regime jurídico da regularização fundiária urbana.

III – RESSALVAS E PROPOSTAS DE ADEQUAÇÃO REDACIONAL

1. Competência da MAPA e expedição da CRF

Os arts. 5º e 13 da Medida Provisória atribuem à Maranhão Parcerias – MAPA poderes amplos para instaurar, conduzir, aprovar e concluir procedimentos de REURB, inclusive com previsão de expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.

Entretanto, o regime jurídico federal da REURB, disciplinado pela Lei nº 13.465/2017 e pelo Decreto nº 9.310/2018, preserva papel central do Município na aprovação urbanística da regularização fundiária e na expedição da CRF.

Nesse contexto, para evitar potencial conflito interpretativo com a legislação federal, entende este relator que a atuação da MAPA deve ser compreendida como de coordenação, instrução e promoção do procedimento de regularização fundiária, preservando-se a competência municipal nos atos que a legislação federal expressamente lhe atribui.

Assim, propõe-se a seguinte redação alternativa para o art. 5º:

Art. 5º No que se refere aos conjuntos habitacionais implementados pela Companhia de Habitação do Maranhão – COHAB, incluindo suas áreas remanescentes e adjacentes, compete à Maranhão Parcerias – MAPA:

I – instaurar, instruir, processar e coordenar os procedimentos administrativos de REURB;

II – coordenar a elaboração dos levantamentos técnicos, projetos urbanísticos, memoriais descritivos e demais elementos necessários ao procedimento;

III – instituir a Comissão Estadual de Regularização Fundiária;

IV – promover a articulação institucional com os Municípios, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos envolvidos;

V – encaminhar ao Município competente os elementos necessários à aprovação urbanística e à expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, nos termos da legislação federal aplicável.

Propõe-se também ajuste redacional no art. 13, para compatibilização procedimental com o regime federal da REURB.

Art. 13, IX e X

IX – manifestação conclusiva da MAPA quanto à instrução e viabilidade administrativa da REURB, com posterior encaminhamento ao Município competente para os atos de aprovação urbanística previstos na legislação federal;



X – expedição da Certidão de Regularização Fundiária, CRF, pelo ente competente, com posterior remessa ao cartório de registro de imóveis.

2. Delimitação das áreas remanescentes e adjacentes

A redação atual da Medida Provisória utiliza a expressão “áreas remanescentes e adjacentes” sem delimitação normativa precisa.

Para maior segurança jurídica, propõe-se a seguinte redação alternativa para o parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo único. Consideram-se integrantes dos conjuntos habitacionais, para os fins desta Medida Provisória, as áreas remanescentes e adjacentes que guardem vínculo físico, funcional ou registral com o empreendimento original, assim delimitadas em

diagnóstico técnico e memorial descritivo do procedimento de regularização fundiária.

3. Disciplina da Taxa de Regularização Fundiária

O art. 10 da Medida Provisória prevê a cobrança de Taxa de Regularização Fundiária – TRF.

Considerando que a instituição de tributos exige definição legal adequada do fato gerador e da base de incidência, entende este relator que a redação atual pode gerar questionamentos quanto à legalidade tributária.

Assim, propõe-se a seguinte redação alternativa:

Art. 10. Na Reurb-E, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos encargos administrativos e registrares legalmente cabíveis, bem como das obrigações tributárias eventualmente incidentes, na forma da legislação aplicável.

IV – REPERCUSSÕES ELEITORAIS

Também merece registro a possível repercussão eleitoral da implementação da política pública instituída pela Medida Provisória.

Nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral já examinou casos de entrega gratuita de títulos fundiários em ano eleitoral, especialmente quando inexistente demonstração de execução orçamentária anterior do programa.

No caso presente, a Medida Provisória foi editada em dezembro de 2025, às vésperas do ano eleitoral de 2026.

Caso a execução material da política pública venha a ocorrer de forma intensiva em 2026, especialmente mediante entrega massiva de títulos fundiários, poderá haver questionamentos no âmbito da Justiça Eleitoral, sobretudo se tais atos forem acompanhados de publicidade institucional inadequada ou de exploração política do programa.

Essa observação não compromete a constitucionalidade da medida, mas revela deficiência de planejamento administrativo do Poder Executivo, que instituiu política pública de elevado impacto distributivo em momento muito próximo ao ciclo eleitoral subsequente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 532/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam sua conversão em lei, por tratar de política pública compatível com a Constituição Federal e com o regime jurídico da regularização fundiária urbana.

Todavia, entendo que o texto da Medida Provisória deve ser aperfeiçoado mediante adequação redacional de alguns dispositivos, a fim de:

- harmonizar o procedimento administrativo com a legislação federal da REURB;
- conferir maior segurança jurídica à delimitação das áreas abrangidas;
- evitar questionamentos quanto à instituição de tributos.

VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação legislativa da Medida Provisória nº 532/2025, com as adequações redacionais sugeridas neste voto-vista.

Carlos Lula

Carlos Lula – Deputado Estadual

de 1º de dezembro de 2025, que institui a Bolsa Estadual de Apoio ao Conselheiro Tutelar do Maranhão, e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 533/2025, encaminhada por meio da Mensagem Governamental nº 130/2025, promove alteração na norma que instituiu a Bolsa Estadual de Apoio ao Conselheiro Tutelar do Maranhão, a fim de autorizar, de forma facultativa e condicionada à disponibilidade orçamentária, a doação de equipamentos de informática ou similares aos conselheiros tutelares beneficiários, com o objetivo de aprimorar a política pública de formação continuada.

A Mensagem Governamental esclarece que tal medida “visa aprimorar a política pública já instituída, reconhecendo que a participação e o melhor aproveitamento dos cursos de formação continuada podem demandar o uso de ferramentas tecnológicas adequadas, especialmente em modalidades de ensino a distância ou que utilizem recursos digitais.”

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem medidas provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão expressa na Constituição Local, em seu art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003, que assim dispõe:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 063/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 533, de 19 de dezembro de 2025**, que “*altera a Medida Provisória nº 526,*



carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, estando tais limitações contidas no § 1º do art. 62 da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Oportuno estabelecer que **a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.** De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual, em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre **organização administrativa, *ipsis verbis*:**

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013). (grifo nosso)

No caso em exame, a matéria tratada — aperfeiçoamento de política pública de apoio a conselheiros tutelares, com previsão de doação eventual de equipamentos — não se enquadra nas hipóteses de vedação do art. 42, §2º, da Constituição Estadual, nem nas restrições equivalentes do art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Não se trata de matéria reservada à lei complementar, nem de organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de disciplina de planos orçamentários. A proposição insere-se no âmbito da organização administrativa estadual e na execução de política pública de assistência social, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 43 da Constituição Estadual.

Assim, não se identifica vício formal de iniciativa ou de competência.

A medida não invade a autonomia municipal, uma vez que não interfere na organização ou funcionamento dos Conselhos Tutelares municipais. Trata-se de política pública estadual de apoio e capacitação, de caráter complementar e não substitutivo.

Ademais, o §1º do art. 3º-A proposto deixa claro que a doação possui caráter eventual e complementar, não configurando remuneração, vantagem pessoal ou direito subjetivo.

Tal previsão afasta qualquer interpretação de natureza remuneratória ou de incorporação patrimonial automática, preservando a natureza jurídica da função de conselheiro tutelar.

A proposição revela coerência sistêmica com o ordenamento jurídico.

Da Relevância e Urgência

A definição do que seja relevante e urgente para fins de edição de medidas provisórias consiste, em regra, em um juízo político (escolha política/discricionária) de competência do Governador do Estado, controlado pelo Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Conforme exposto na Mensagem nº 130/2025, a medida visa aprimorar política pública já instituída, reconhecendo que o melhor aproveitamento dos cursos de formação continuada pode demandar ferramentas tecnológicas adequadas, especialmente em modalidades híbridas ou a distância.

A **relevância** da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe **decorre da importância institucional do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo de defesa dos direitos da criança e do adolescente**, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A qualificação e o suporte material aos conselheiros tutelares repercutem diretamente na efetividade das políticas de proteção integral.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, devendo ser a medida iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência** da medida ora proposta **se justifica pela necessidade de imediata adequação da política pública às demandas operacionais contemporâneas, especialmente diante da utilização crescente de plataformas digitais para capacitação e gestão administrativa.** Dessa forma, resta evidenciado o estado de necessidade social que justifica a adoção da via normativa excepcional prevista no art. 42 da Constituição Estadual.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os**



requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A **discricionariedade** é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a análise do **mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na medida provisória, sua relevância, além do interesse público.

No mérito, a Medida Provisória nº 533/2025 revela-se **conveniente, oportuna e altamente relevante** para o **fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e adolescência**, ao **aperfeiçoar política pública já instituída de apoio aos Conselheiros Tutelares, ampliando os instrumentos materiais necessários ao desempenho eficiente de suas atribuições**.

A previsão facultativa de doação de equipamentos de informática, condicionada à disponibilidade orçamentária e à regulamentação específica, não configura vantagem pessoal nem natureza remuneratória, mas instrumento de qualificação funcional, alinhado ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88) e à diretriz constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/88).

Ao fortalecer a infraestrutura mínima para formação continuada e atuação institucional, a medida **contribui para o aprimoramento da rede de proteção infantojuvenil**, evidenciando pertinência material e interesse público primário suficientes para justificar sua aprovação no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

Do Projeto de Lei de Conversão

Para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, **com as seguintes alterações, já incorporadas no documento em anexo**.

A	Medida	Provisória	nº	533/2025
busca	autorizar,	de	forma	facultativa,

a possibilidade de doação de equipamentos de informática ou similares aos Conselheiros Tutelares beneficiários da “Bolsa Estadual de Apoio ao Conselheiro Tutelar do Maranhão” instituída pela MP nº 526/2025. Para tanto, a proposição pretende acrescentar o art. 3º-A e os parágrafos 1º, 2º e 3º à MP nº 526/2025, que criou a referida Bolsa.

Ocorre que quando o Governador editou a MP em epígrafe, a MP nº 526/2025, de que trata a medida, foi convertida em lei e promulgada, passando a vigorar no ordenamento jurídico maranhense como Lei nº 12.759/2025 (Publicado(a) no Diário da ALEMA, conforme demonstra consulta realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) desta Casa.

Assim sendo, é necessário realizar a seguinte ponderação: a Medida Provisória ora em análise não está alterando a MP nº 526/2025, como indica a redação de sua ementa e dos seus arts. 1º e 2º, confira-se:

Altera a **Medida Provisória nº 526, de 1º de dezembro de 2025**, que institui a Bolsa Estadual de Apoio ao Conselheiro Tutelar do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 526, de 1º de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A Bolsa prevista nesta Medida Provisória poderá viabilizar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do

Estado, a doação de equipamentos de informática ou similares aos Conselheiros Tutelares beneficiários, com a finalidade de proporcionar melhores condições para o aproveitamento dos cursos de formação continuada ou congêneres.

§ 1º A doação de que trata o caput possui caráter eventual e complementar, não se caracterizando como remuneração, vantagem pessoal, incorporação patrimonial de natureza salarial ou direito subjetivo do beneficiário.

§ 2º Os equipamentos, os critérios de elegibilidade, os requisitos técnicos, a forma de distribuição e eventual vinculação à frequência ou ao desempenho nos cursos de formação serão definidos em regulamento.

§ 3º A doação poderá ser realizada diretamente pelo Estado ou por meio de parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável e o interesse público.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da **Medida Provisória nº 526, de 1º de dezembro de 2025**.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

(grifos nossos)

A MP em análise, na verdade, está alterando a Lei nº 12.759/2025, que é norma resultante da conversão da MP nº 526/2025. Desse modo, **sugere-se emenda modificativa ao texto da proposição para que onde conste menção à Medida Provisória nº 526/2025 passe a constar indicação da Lei nº 12.759/2025**, nos seguintes termos:

“Altera a **Lei nº 12.759, de 19 de dezembro de 2025**, que institui a Bolsa Estadual de Apoio ao Conselheiro Tutelar do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.759, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. A Bolsa prevista nesta **Lei** poderá viabilizar [...]

[...]

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da **Lei nº 12.759, de 19 de dezembro de 2025**.

[...]”

Realizadas as adequações acima propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais, razão pela qual sugere-se sua **aprovação** na forma de **Projeto de Lei de Conversão**.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 533/2025, na forma de Projeto de Lei de Conversão, em anexo, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 533/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 10 de março de 2025.

Presidente, em exercício: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Carlos Lula

Deputado João Batista Segundo

Deputado Adelmo Soares

Vota contra:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 002/2026

Altera a Lei nº 12.759, de 19 de dezembro de 2025, que institui a Bolsa Estadual de Apoio ao Conselheiro Tutelar do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.759, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A Bolsa prevista nesta Lei poderá viabilizar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, a doação de equipamentos de informática ou similares aos Conselheiros Tutelares beneficiários, com a finalidade de proporcionar melhores condições para o aproveitamento dos cursos de formação continuada ou congêneres.

§ 1º A doação de que trata o caput possui caráter eventual e complementar, não se caracterizando como remuneração, vantagem pessoal, incorporação patrimonial de natureza salarial ou direito subjetivo do beneficiário.

§ 2º Os equipamentos, os critérios de elegibilidade, os requisitos técnicos, a forma de distribuição e eventual vinculação à frequência ou ao desempenho nos cursos de formação serão definidos em regulamento.

§ 3º A doação poderá ser realizada diretamente pelo Estado ou por meio de parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável e o interesse público.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 12.759, de 19 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 001/2026/COFFC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do **Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026, de autoria do Poder Judiciário**, que *“dispõe sobre as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constantes na Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022.”*

A Mensagem, que acompanha o projeto, justifica que a medida *“representa o reconhecimento institucional do empenho e da dedicação dos servidores do Judiciário maranhense, contribuindo para a valorização funcional, a manutenção do equilíbrio remuneratório e o contínuo aprimoramento da prestação jurisdicional à sociedade”*.

Após análise preliminar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 065/2026/CCJC), sendo submetido para análise de mérito na Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle.

Cumpre, nesse momento, analisar a presente proposição, de modo a verificar se atende aos critérios de **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância**, ou seja, se atende ao interesse público e se está adequado ao ordenamento jurídico pátrio.

Nos termos do art. 30, inciso II do Regimento Interno, compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, opinar sobre matéria, no que diz respeito a:

a) sistema financeiro estadual e entidades a eles vinculadas, operações financeiras e de crédito; b) dívida pública; c) **proposta orçamentária, mérito financeiro de todas as proposições relacionadas com receitas e despesas**; d) sistema tributário estadual e repartição das receitas tributárias, legislação referente a cada tributo; e) tributação, arrecadação, fiscalização, empréstimos compulsórios, contribuições sociais e administração fiscal; f) prestação de contas;

g) fixação da remuneração dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura e do Ministério Público;

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei, tendo como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)

(Cf. Direito Administrativo, 14ª ed, Saraiva, 2009, p.97).

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 028/2026, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, tem por objetivo promover a atualização das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas do Quadro de Pessoal daquele Poder, mediante a aplicação do índice de 5,35% (cinco vírgula trinta e cinco por cento), correspondente à inflação acumulada nos últimos doze meses, tomando-se como referência o mês de junho de 2025.

A proposta encontra-se devidamente instruída com demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, elaborados pelas unidades técnicas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os quais evidenciam que o reajuste remuneratório pretendido está compatível com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaca-se, ademais, que a proposta observa o disposto no art. 169 da Constituição Federal, o qual condiciona a concessão de vantagem ou aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, bem como à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. No presente caso, a documentação que acompanha o projeto demonstra que a despesa decorrente da recomposição remuneratória se encontra amparada por dotação orçamentária própria consignada ao Poder Judiciário no orçamento estadual para o exercício financeiro de 2026.

Sob a ótica do mérito financeiro e orçamentário, observa-se que a medida apresenta caráter de recomposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, preservando o equilíbrio remuneratório e contribuindo para a valorização funcional, sem comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado. Tal providência revela-se **compatível com os princípios da eficiência administrativa e da boa gestão pública**, na medida em que busca assegurar condições adequadas para o desempenho das atividades jurisdicionais, cuja efetividade constitui elemento essencial para a garantia do acesso à justiça e para o regular funcionamento das instituições democráticas.

Dessa forma, considerando que a proposição apresenta estimativa de impacto financeiro compatível com os limites legais, encontra respaldo em dotação orçamentária previamente prevista e não implica desequilíbrio das contas públicas, conclui-se que **o Projeto de Lei nº 028/2026 revela-se adequado sob a perspectiva orçamentária e financeira**.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, entende-se que a matéria atende aos critérios de conveniência, oportunidade e interesse público, razão pela qual se opina **pela aprovação do Projeto de Lei nº 028/2026**.

À vista do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026 é necessário, conveniente, oportuno e relevante**, uma vez que a proposta observa integralmente o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se amparada em dotação orçamentária própria consignada



ao Poder Judiciário para o exercício financeiro de 2026, como bem esclarece a Mensagem que acompanha a propositura.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026, na forma do texto original** já aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, no âmbito exclusivo do mérito, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Waldir Filho, em 11 de março de 2026.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputada Daniella

Deputado Rodrigo Lago

Deputado Eric Costa

Deputado Aluizio Santos

Vota contra:

APOSTILAMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 043/2024. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e CATARINA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.808.745/0001-07. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1.1:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Maranhão, cujos programas de trabalho e elemento de despesa são os seguintes: **DA NOTA DE EMPENHO 2026NE000544 – UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001- Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01- Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031- Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 – Manutenção; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.23 Festividades, Homenagens e Recepção; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico:** Objeto: Serviços de buffet para atender os eventos institucionais realizados pela ALEMA e o gerenciamento e fornecimento da alimentação da Creche Escola Sementinha e Projeto Sol Nascente. **Informações Complementares:** Lotes 01 e 02 (serviços de buffet na capital e interior), valor conforme cronograma à fl. 26. **DA NOTA DE EMPENHO 2026NE000546 – UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001- Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01- Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031- Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 – Manutenção; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico:** Objeto: Serviços de buffet para atender os eventos institucionais

realizados pela ALEMA e o gerenciamento e fornecimento da alimentação da Creche Escola Sementinha e Projeto Sol Nascente. **Informações Complementares:** Lote 03 - Serviços de gerenciamento e fornecimento da alimentação Creche Escola Sementinha, conforme cronograma financeiro, à fl.26. **1.2 –** Em 09/03/2026, foram emitidas as Notas de Empenho nº. 2026NE000544 e 2026NE000546, nos valores de R\$180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) e R\$ 220.000,00 (Duzentos e Vinte Mil Reais), à conta das Dotações Orçamentárias especificadas no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes ao Contrato nº. 043/2024, no exercício financeiro 2026. **BASE LEGAL:** artigo 65, §8º, da Lei nº. 8.666/1993 e o Processo Administrativo: 0495/2026. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 09/03/2026. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís -MA, 09 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**

APOSTILAMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 025/2023-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a EMPRESA: SLZ EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.121.752/0001-58. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** : 023492 – Tecnologia da Informação; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.40.23: Emissão de Certificado Digital; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS COMPATÍVEIS COM A CHAVE PÚBLICA ICP-BRASIL E-CPE, QUE PERMITAM UMA IDENTIFICAÇÃO VISUAL SEGURA E INEQUÍVOCA DOS DEPUTADOS E DIRETORES DA ALEMA; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** VALOR DESTINADO A SUPRIR A DEMANDA PARA EXERCÍCIO DE 2026; **DA NOTA DE EMPENHO:** Em 10/03/2026 foi emitida a Nota de Empenho Nº 2026NE000579, no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais) à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato durante o exercício de 2026; **BASE LEGAL:** artigo 136, IV da Lei n.º 14.133/2021 e o Processo Administrativo nº 0087/2026-AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 11/03/2026. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Cristina Vale Lima -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís -MA, 11 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILAMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

EXTRATO DO SEGUNDO APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE Nº 038/2025. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 00.543.634/0001-90. **CLÁUSULA PRIMEIRA:** As



despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 - Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 - Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - MANUTENÇÃO; **NATUREZA DESPESA:** 44.90.52.34 Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000-Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.101000. **HISTÓRICO:** Objeto: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO SOB DEMANDA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DA ALEMA, COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ROTINEIRAS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NÃO ROTINEIRAS. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** PEÇAS DE REPOSIÇÃO NÃO ROTINEIRAS. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Em 11/03/2026 foi emitida a Nota de Empenho n.º 2026NE000590, no valor de R\$ 10.826,50 (Dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato durante o exercício de 2026. **BASE LEGAL:** processo administrativo: 0260/2026 e artigo 136, IV da Lei n.º 14.133/21. **DATA DA ASSINATURA:** 11/03/2026. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale, - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 11 de março de 2026. BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da ALEMA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 535/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente à **Portaria nº 3165/2025 - SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Açailândia/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3165/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde das Unidades Básicas de Saúde: Dra. Adriana Epifânio Miglio (CNES 2463024), Cikel (CNES 2462923), Nova Açailândia (CNES 5940702), Jardim América (CNES 2462958), Vila Maranhão (CNES 2462966), Jacú Sunil (CNES 7238495).	30/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 539/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente à **Portaria nº 2989/2025 - SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Parnarama/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2989/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital São Domingos (CNES: 2454750).	05/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

04/02/2026, 15:36

SEI/GOVMA - 012711287 - Ofício SN



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 549/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), referente à **Portaria nº 3137/2025 - SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de São João Batista/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3137/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Municipal José Maria Santos Jacinto (CNES nº 2460432).	29/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 545/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018 vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente à Portaria nº 3185/2025 – SES, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de SÃO LUÍS/MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3185/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao Custeio das ações de assistência à saúde destinadas ao Hospital da Cidade - Dr. Jackson Lago - CNES - 2308800.	30/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.48791 012699856v1

Documento assinado eletronicamente por NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 04/02/2026, às 14:15, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 012699856 e o código CRC EESCA4E7.

10/02/2026, 14:43

SEI/GOVMA - 012815479 - Ofício SN



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 612/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à Portaria nº 3158/2025 – SES, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Primeira Cruz/MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3158/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao custeio de ações de atenção primária de saúde do Centro de Saúde Vanderlino Nunes (CNES 2644185).	30/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.44789 012815479v8

Documento assinado eletronicamente por NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 10/02/2026, às 12:49, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 012815479 e o código CRC 4ASEAB27.

https://sei.ma.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con... 1/1

12/02/2026, 14:32

SEI/GOVMA - 012884481 - Ofício SN



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 664/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente à Portaria nº 3181/2025 – SES, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita/MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3181/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao custeio para ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Nalila Teixeira de Sousa (CNES nº 2532093).	30/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.52176 012884481v7

Documento assinado eletronicamente por NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 12/02/2026, às 11:24, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 012884481 e o código CRC C1C94F7D.

https://sei.ma.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con... 1/1

12/02/2026, 14:35

SEI/GOVMA - 012890339 - Ofício SN



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 668/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente à Portaria nº 3169/2025 – SES, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmeirândia/MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3169/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao custeio para ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Padre Bento Dominici (CNES nº 7496788).	30/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2025.110222.44922 012890339v7

Documento assinado eletronicamente por NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 12/02/2026, às 11:56, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 012890339 e o código CRC A063BA89.

https://sei.ma.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con... 1/1



OFÍCIO Nº 676/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), referente à **Portaria nº 3177/2025 - SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmeirândia/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3177/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados para Ação de Assistência à Saúde, do Hospital Municipal Padre Bento Domínic (CNES nº 7496788).	30/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

OFÍCIO Nº 680/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à **Portaria nº 3163/2025 - SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Sucupira do Norte/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3163/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados para fins de aquisição de equipamentos para Ações de Assistência à Saúde nos seguintes estabelecimentos: Hospital Municipal Augusto Sousa Milhomem (CNES nº 2655896); UBS João de Cunha Rocha (CNES nº 2655888); UBS João Luis Augusto de Moura (CNES nº 2655853); UBS Jose Augusto Barbalho de Freitas (CNES nº 2655861); UBS Jose Luiz Bezerra Lima (CNES nº 7105746) e UBS Joana mendes Ribeiro (CNES nº 4660196).	30/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES



OFÍCIO Nº 531/2026 - SAF/SES

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200, Cohafuma, São Luís/MA, CEP: 65074-220.

Assunto: Comunicação de transferência de recurso financeiro na modalidade Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão acerca do repasse no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente à **Portaria nº 3102/2025 - SES**, que versa sobre transferências de recursos financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o **Fundo Municipal de Saúde do Município de Conceição do Lago Açu/MA**, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3102/2025	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Hospital Municipal Manoel Melo de Matos (CNES: 7597037)..	23/12/2025

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- Medida da página em formato A4;
- Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- Tipo de fonte: Times New Roman;
- Tamanho da letra: 12;
- Entrelinhas automático;
- Excluir linhas em branco;
- Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.